

SEIS MESES DE DESREGULAMENTAÇÃO



**ESTAMOS
CONSTRUINDO O
BRASIL NOVO**

**SEIS MESES
DE
DESREGULAMENTAÇÃO**

1990

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Diagramado e Composto
pelo programa CARTA CERTA 4

B 823s

Brasil Presidência da República.

Seis meses de desregulamentação:
estamos construindo o Brasil novo/
Presidência da República. - Brasília: 1990.
338p.

1. Administração Pública - Brasil
2. Programa Federal de Desregulamentação
3. Legislação - Brasil
4. Brasil - Política e Governo



SEIS MESES
DE
DESREGULAMENTAÇÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
FERNANDO COLLOR DE MELLO.

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ITAMAR FRANCO

SECRETARIO-GERAL
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MARCOS DE SALVO COIMBRA.

CHEFE DO GABINETE PESSOAL
CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA.

CHEFE DO GABINETE MILITAR
GENERAL-DE-BRIGADA AGENOR F. HOMEM DE
CARVALHO.

CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA
CÉLIO SILVA.

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
PEDRO PAULO B. DE LEONI RAMOS.

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JOSÉ GOLDEMBERG.

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA.

SECRETÁRIO DOS DESPORTOS
ARTHUR ANTUNES COIMBRA.

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE
JOSÉ ANTÔNIO LUTZEMBERGER.

SECRETÁRIO DA CULTURA
ANTÔNIO IPOJUCA DE H. PONTES.

MINISTÉRIOS

JUSTIÇA
JARBAS GONÇALVES PASSARINHO.

RELAÇÕES EXTERIORES
JOSÉ FRANCISCO REZEK.

EDUCAÇÃO
CARLOS ALBERTO CHIARELLI.

SAÚDE
ALCENI GUERRA.

ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO.

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO.

TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ANTONIO ROGÉRIO MAGRI.

INFRA-ESTRUTURA
OZIRES SILVA.

AÇÃO SOCIAL
MARGARIDA MARIA MAIA PROCÓPIO.

ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS
Gen. Ex JONAS DE MORAES CORREIA NETO.

EXÉRCITO
Gen. Ex CARLOS TINOCO RIBEIRO GOMES.

AFRONÁUTICA
Ten. Brig. do Ar SÓCRATES DE C. MONTEIRO.

MARINHA
Alte. Esq. MÁRIO CESAR FLORES.

Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação

Presidente

EMBAIXADOR MARCOS COIMBRA

Secretário-Geral da Presidência da República

Secretário-Executivo

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA

Secretário da Administração Federal

Coordenador do Programa

MINISTRO CARLOS MOREIRA GARCIA

Diretor-Geral da Presidência da República

REPRESENTANTES

Almério Cançado Amorim.

Ministério da Justiça

Brigadeiro-do-Ar Massao Kawanami.

Ministério da Aeronáutica

Jorge Saltarelli Júnior.

Ministério das Relações Exteriores

Pedro Luiz Barros Silva.

Fundação Centro de Formação do Servidor Público

Lauro Almeida de Figueiredo.

Ministério da Educação

Luiz Fernando Osório.

Secretaria de Ciência e Tecnologia

Eloá Cathi Lôr.

Ministério da Saúde

Marília Marreco Cerqueira.

Secretaria do Meio Ambiente

Mário Tinoco da Silva.

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

Sérgio Roberto Mauro Caruso.

Secretaria da Cultura

Byron Prestes Costa.

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

Raimundo Nonato Botelho de Noronha.

Secretaria do Desenvolvimento Regional

Sérgio Couto dos Santos.

Ministério do Trabalho e da Previdência Social

CONSULTORES "AD HOC"

Geraldo Ribeiro Vieira.

Ministério da Infra-estrutura

João Geraldo Piquet Carneiro.

Lino Ferreira Neto.

Ministério da Ação Social

Guilherme Duque Estrada de Moraes.

SUMÁRIO

O Programa Federal de Desregulamentação	11
---	----

Leis:

. Lei nº 8.075, de 16.08.90	15
. Lei nº 8.096, de 21.11.90	16

Mensagens ao Congresso Nacional - Projetos de Lei:

. Mensagem nº 558, de 31.07.90	
Projeto de Lei nº 5653/90	18
. Mensagem nº 769, de 26.10.90	
Projeto de Lei nº 5883/90	19
. Mensagem nº 785, de 31.10.90	
Projeto de Lei nº 5484/90	24

Medida Provisória:

. Medida Provisória nº 215, de 30.08.90	26
---	----

Decretos:

. Decreto nº 99.179, de 15.03.90	28
. Decreto S/N, de 25.05.90	30
. Decreto nº 99.377, de 31.07.90	31
. Decreto nº 99.426, de 31.07.90	32
. Decreto nº 99.427, de 31.07.90	33
. Decreto nº 99.428, de 31.07.90	36
. Decreto nº 99.429, de 31.07.90	38
. Decreto nº 99.431, de 31.07.90	40
. Decreto nº 99.432, de 31.07.90	41
. Decreto nº 99.433, de 31.07.90	43
. Decreto nº 99.467, de 20.08.90	44
. Decreto nº 99.471, de 24.08.90	45

. Decreto nº 99.472, de 24.08.90	47
. Decreto nº 99.475, de 24.08.90	48
. Decreto nº 99.476, de 24.08.90	50
. Decreto nº 99.661, de 31.10.90	52
. Decreto nº 99.662, de 31.10.90	53
. Decreto nº 99.663, de 31.10.90	54
. Decreto nº 99.677, de 31.10.90	55
. Decreto nº 99.679, de 31.10.90	56
. Decreto nº 99.684, de 31.10.90	60

Portarias:

. Portaria/MS nº 719, de 28.05.1990	63
. Portaria/DNPM nº 70, de 31.05.90	64
. Portaria/DNPM nº 71, de 31.05.90	65
. Portaria/MINFRA nº 664, de 31.05.90	66
. Portaria/MINFRA nº 665, de 31.05.90	68
. Portaria/MINFRA nº 666, de 31.05.90	70
. Portaria/MINFRA nº 667, de 31.05.90	71
. Portaria/MINFRA nº 668, de 31.05.90	73
. Portaria/MINFRA nº 669, de 31.05.90	75
. Portaria/MINFRA nº 670, de 31.05.90	77
. Portaria/MINFRA nº 671, de 31.05.90	82
. Portaria/MINFRA nº 672, de 31.05.90	83
. Portaria/MINFRA nº 673, de 31.05.90	85
. Portaria/MEC nº 539, de 19.06.90	86
. Portaria/SDR nº 68, de 16.07.90	88
. Portaria/SGPR nº 380, 19.07.90	90
. Portaria/MS nº 1007, de 25.07.90	90
. Portaria/MINFRA nº 726, de 31.07.90	92
. Portaria/MINFRA nº 727, de 31.07.90	96
. Portaria/MINFRA nº 728, de 31.07.90	100
. Portaria/MINFRA nº 729, de 31.07.90	104
. Portaria/MINFRA nº 730, de 31.07.90	106
. Portaria/MINFRA nº 731, de 31.07.90	108
. Portaria/MINFRA nº 732, de 31.07.90	111
. Portaria/MINFRA nº 733, de 31.07.90	115
. Portaria/MINFRA nº 734, de 31.07.90	119
. Portaria/MINFRA nº 735, de 31.07.90	121
. Portaria/MINFRA nº 736, de 31.07.90	122
. Portaria/MINFRA nº 738, de 31.07.90	124
. Portaria/MINFRA nº 739, de 31.07.90	125
. Portaria/MINFRA nº 742, de 07.08.90	127

. Portaria/MS nº 1.018, de 09.08.90	127
. Portaria/DIC nº 02, de 24.08.90	128
. Portaria Interministerial/MEFP/MS nº 493, de 24.08.90	129
. Portaria/MEFP nº 494, de 24.08.90	131
. Portaria/MINFRA nº 755, de 24.08.90	132
. Portaria/MINFRA nº 756, de 24.08.90	134
. Portaria/MINFRA nº 757, de 24.08.90	137
. Portaria/MINFRA nº 758, de 24.08.90	138
. Portaria/MINFRA nº 759, de 24.08.90	139
. Portaria/MINFRA nº 760, de 24.08.90	141
. Portaria/MINFRA nº 761, de 24.08.90	142
. Portaria/MINFRA nº 762, de 24.08.90	144
. Portaria/MINFRA nº 763, de 24.08.90	145
. Portaria/MINFRA nº 764, de 24.08.90	146
. Portaria/MINFRA nº 765, de 24.08.90	147
. Portaria/MINFRA nº 768, de 29.08.90	148
. Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 501, de 30.08.90	152
. Portaria/MINFRA nº 795, de 13.09.90	154
. Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 551, de 17.09.90.....	154
. Portaria/MINFRA nº 801, de 17.09.90	155
. Portaria/MINFRA nº 806, de 20.09.90	157
. Portaria/DNC nº 03, de 26.09.90	159
. Portaria/SNT nº 10, de 28.09.90	160
. Portaria/SNDCJ nº 35, de 28.09.90	161
. Portaria/SNE/DCE nº 07, de 11.10.90	163
. Portaria/MINFRA nº 841, de 31.10.90	164
. Portaria/MINFRA nº 842, de 31.10.90	167
. Portaria/MINFRA nº 843, de 31.10.90	172
. Portaria/MINFRA nº 844, de 31.10.90	180
. Portaria/MINFRA nº 845, de 31.10.90	184
. Portaria/MINFRA nº 846, de 31.10.90	185
. Portaria/MINFRA nº 847, de 31.10.90	186
. Portaria/MINFRA nº 848, de 31.10.90	188
. Portaria/MTPS nº 3.720, de 31.10.90	189
. Portaria/MTPS nº 3.721, de 31.10.90	190
. Portaria/SNDA/MARA nº 36, de 01.11.90	194
. Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 670, de 08.11.90	196
. Portaria/MINFRA nº 882, de 08.11.90	198
. Portaria/MINFRA nº 883, de 08.11.90	200
. Portaria/MINFRA nº 884, de 08.11.90	202
. Portaria/MINFRA nº 885, de 08.11.90	204
. Portaria/MINFRA nº 886, de 08.11.90	206

. Portaria Interministerial/MTPS/MINFRA nº 3.728, de 08.11.90	208
. Portaria/MINFRA nº 887, de 09.11.90	210
. Portaria/MINFRA nº 889, de 12.11.90	211
. Portaria/SNDA/MARA nº 38, de 13.11.90	212
. Portaria/SNDA/MARA nº 39, de 13.11.90	214
. Portaria/MEFP nº 677, de 14.11.90	215
. Portaria/MEFP nº 678, de 14.11.90	216

Resoluções:

. Resolução/BB nº 1.741, de 30.08.90	218
. Resolução/BB nº 1.742, de 30.08.90	219
. Resolução/BB nº 1.744, de 30.08.90	220
. Resolução/INMETRO nº 02, de 09.10.90	221
. Resolução/SD/CND nº 03, de 17.10.90	223
. Resolução/BACEN nº 1.759, de 31.10.90	228
. Resolução/BACEN nº 1.762, de 31.10.90	229
. Resolução/BACEN nº 1.763, de 31.10.90	233
. Resolução/BACEN nº 1.764, de 31.10.90	236
. Resolução/BACEN nº 1.765, de 31.10.90	238
. Resolução/BACEN nº 1.766, de 31.10.90	243

Instruções Normativas:

. Instrução Normativa/DRF nº 106, de 22.08.90	246
. Instrução Normativa/DRF nº 108, de 24.08.90	247
. Instrução Normativa/DRF nº 109, de 27.08.90	248
. Instrução Normativa/DRF nº 129, de 19.11.90	254

Circulares:

. Circular/SGPR nº 03, de 26.06.90	256
. Circular/SGPR nº 04, de 26.06.90	259
. Circular/BACEN nº 1.825, de 16.10.90	261
. Circular/BACEN nº 1.832, de 31.10.90	262
. Circular/BACEN nº 1.833, de 31.10.90	264
. Circular/BACEN nº 1.834, de 31.10.90	265

Telex:

. Telex nº 6.229, de 04.09.90	267
. Telex nº 3.825, de 27.09.90	268

Índice Cronológico:	269
----------------------------------	-----

Índice Remissivo:	289
--------------------------------	-----

O PROGRAMA FEDERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO

O centenário da República no Brasil trouxe, em sua esteira, outro marco menos digno de comemoração: mais de uma centena de milhar de Decretos produzidos nesse período, ou seja, uma média nada invejável de mil Decretos por ano de governo republicano.

Estima-se que estejam em vigor, no presente, 30.000 Decretos, que, ao lado de Portarias, Resoluções, Instruções Normativas, Circulares etc., compõem verdadeiro "emaranhado" a asfixiar a economia, estiolar a livre-iniciativa, infernizar a vida do cidadão e, sobretudo, gerar profunda desconfiança nas instituições, minando a credibilidade do Estado e dos governantes.

O Programa Federal de Desregulamentação é, ao lado da Reforma Administrativa, do Programa de Desestatização e da Reforma Patrimonial, parte decisiva da estratégia de Reconstrução Nacional, para a viabilização da reforma institucional do Brasil. Busca-se, com sua implementação, uma redefinição dos limites da atuação do Estado junto à Sociedade; aspira-se, com sua execução, à erradicação de um ordenamento que, no afã de tudo regulamentar, acaba por premiar a ineficiência, tolher a cidadania e prejudicar a democracia.

Assistimos na atualidade à derrocada dos regimes que optaram historicamente pelo planejamento centralizado, prova definitiva de que a excessiva ingerência do Estado na vida dos indivíduos produz uma sociedade perversa e autoritária, na qual prevalece a indiferença pseudo-igualitária dos cidadãos.

No Brasil, o legado histórico de cinco séculos de patrimonialismo, praticado por uma elite retrógrada, que se apossou, direta ou indiretamente, do Estado, trouxe como resultado uma trágica realidade social, cuja superação exige radical modernização das instituições, a par de uma nova ética de convivência social, fundamentada na solidariedade e no respeito à liberdade individual.

O Programa Federal de Desregulamentação -- é importante ressaltar -- não tenciona "enfraquecer" o Estado ao promover o menor regramento da atividade econômica, ao remover obstáculos à manifestação da livre-iniciativa e ao redirecionar a máquina administrativa para a prestação dos serviços que, por sua própria natureza, concernem ao Estado. O que se pretende é fortalecer a Sociedade. O Estado, nos regimes democráticos, está subordinado à Sociedade, e não o contrário.

A transformação do Brasil começa necessariamente pela eliminação de cartéis, cartórios e privilégios de toda ordem. A transformação do País se consolida com a credibilidade das instituições, com a eficiência na economia, com a descentralização para alocar recursos de modo a promover o desenvolvimento e, sobretudo, com uma real e profunda redistribuição da riqueza nacional, pela via do saneamento econômico.

O Programa de Desregulamentação visa igualmente combater o inchaço do Serviço Público e os maus funcionários públicos, estes sim, em última instância, dos poucos beneficiários do desvario normatizador que tem caracterizado a República brasileira. Os cidadãos estão cansados de sustentar uma máquina burocrática ineficaz, corporativa e danosa aos interesses da coletividade.

O Governo tem a clara consciência de que o Estado deverá continuar a cumprir seu papel de fiscalizador das relações de produção e de indutor do desenvolvimento econômico, desde que nesta missão não se ultrapasse a fronteira do bom-senso e da racionalidade, e que nesse desígnio se prezem a dinâmica da livre-iniciativa, o respeito às mais elementares normas da economia de mercado. Assim,

não serão poupados esforços na defesa do consumidor e do meio ambiente, na luta contra o abuso do poder econômico ou contra a concorrência desleal, parâmetros, hoje, primordiais nas sociedades mais desenvolvidas.

A desregulamentação do Estado vai aproximar o Governo dos cidadãos, porque, com ela, a corrupção cederá passo à competição, com a chegada ao mercado de novos atores ao antes restrito círculo de empresas que monopolizavam a produção de bens e serviços. Até o leigo em Economia compreende o alcance e a lógica dessas medidas que sinalizam o fim da tutela do Estado sobre a atividade produtiva: mais eficiência empresarial, maior produtividade, menos burocracia, será igual a menores preços, menor inflação.

O Programa Federal de Desregulamentação orienta-se pelos seguintes princípios cardiais: a substituição de normas específicas por normas gerais de regulamentação da atividade econômica; o fortalecimento do papel fiscalizador do Estado no combate ao abuso econômico e ao desrespeito ao consumidor; a descentralização das ações da Administração Federal, sempre que possível, para a execução de programas por Estados e Municípios; a remoção de exigências governamentais que oneram desnecessariamente a operação da iniciativa privada; a melhoria dos serviços públicos e do atendimento à população.

Os resultados após seis meses de implementação do Programa já começam a surgir, como se verá adiante no rol de medidas adotadas. O que é mais importante: muitas dessas medidas advêm de propostas de associações e entidades de classe que, espontaneamente, estão colaborando para redefinir os limites da ação estatal no Brasil Novo. Essa operosa, consciente e cívica colaboração demonstra que o projeto de desregulamentação é muito mais um programa da sociedade do que do governo.

O empresariado já se deu conta da importância e da urgência de modernizar-se a economia brasileira. Disso depende, fundamentalmente, nossa real capacidade de inserção no comércio internacional, numa quadra da História

que não reservará lugar para os incompetentes, os tecnologicamente incapazes e para aqueles que cresceram à sombra de privilégios e de reservas de mercado.

Essa é também uma quadra da História que consagrou a vitória da economia de mercado sobre a economia de planejamento centralizado. Neste sentido, o Governo tudo fará para implantar no Brasil um capitalismo moderno, de face humana. Um governo que recupere a credibilidade das instituições públicas, que fortaleça a iniciativa privada, a principal promotora da riqueza nacional e do bem-estar social. Que tenha sua atuação balizada pela transparência cotidiana.

Não há mais espaço para os que confundem o interesse público com o privado. Não há mais vez para os que se utilizam de "leis injustas", cuja gênese está atrelada à defesa de vantagens corporativas, em detrimento da coletividade. A regulamentação da atividade econômica passa a pautar-se pelo desígnio maior de promoção do desenvolvimento harmônico da sociedade.

Um regime de governo somente poderá ser considerado democrático se ele efetivamente democratizar o acesso de qualquer cidadão, sem distinção de classe, idade, raça ou convicção religiosa, à esfera cotidiana da ação do Estado. Isto significa dar ao Estado capacidade de atuar de modo eficiente nas tarefas de integração social, mediante a erradicação dos bolsões de miséria existentes no País, nas áreas de educação, do saneamento básico e da promoção do desenvolvimento, áreas, enfim, em que o Estado é insubstituível. Para que essas missões possam vir a ser desempenhadas a contento, porém, é imperativo sanear o Estado e libertá-lo do papel de tutor da economia. É o que pretende o Programa Federal de Desregulamentação. É o compromisso assumido pelo Presidente Fernando Collor nas urnas, para a construção de um novo Brasil.

MARCOS COIMBRA

Presidente da Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação

LEIS

LEI Nº 8075, DE 16 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a extinção do "Selo Pedágio" e a instituição de mecanismos de financiamento para o setor rodoviário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É extinta a cobrança de pedágio pela utilização de rodovias federais, através do selo pedágio, de que trata a Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1986.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo proporá, em prazo não superior a cento e vinte dias, projeto de lei dispondo sobre mecanismo de financiamento para a construção e manutenção de rodovias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988.

Brasília, em 16 de agosto de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

LEI Nº 8.096, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Comercialização e Industrialização do Trigo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São livres, em todo o território nacional, a comercialização e a industrialização do trigo de qualquer procedência.

Art. 2º - (V E T A D O)

Art. 3º - (V E T A D O)

Art. 4º - (V E T A D O)

Art. 5º - É extinto o Departamento de Trigo - DTRIG - da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB - ficando transferidos o acervo técnico e as respectivas atribuições ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se o Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antônio Cabrera Mano Filho

A Lei nº 8.096, resultado do Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 1990, da Medida Provisória nº 248/90, libera a comercialização e a industrialização do trigo em todo o território nacional e extingue o Departamento do Trigo, da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB.

N.E. - Objetiva-se acabar com o oligopólio constituído pelo grupo econômico de alguns poucos moinhos e indústrias moageiras que concentrou e distorceu a produção nacional e a importação de trigo por 23 anos, com a proteção estabelecida pelo Decreto-lei nº 210/67, o que conflitava flagrantemente com o princípio da livre concorrência, inserido no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal.

MENSAGENS AO CONGRESSO NACIONAL — PROJETOS DE LEI

MENSAGEM Nº 558, DE 31 DE JULHO DE 1990
PROJETO DE LEI Nº 5653/90

Amplia limite de potência dos aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, para fins de caracterização da capacidade reduzida prevista no § 4º do art. 176 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Consideram-se de capacidade reduzida, para o efeito do disposto no § 4º do art. 176 da Constituição, os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica para uso exclusivo, de potência igual ou inferior a 500 (quinhentos) KW.

Parágrafo único. Os aproveitamentos de que trata este artigo, cuja potência esteja situada na faixa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) KW, deverão ter os respectivos projetos técnicos aprovados previamente pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do Art. 139 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas).

N.E. - Determina a ampliação dos limites de potência dos aproveitamentos de quedas de água e outras fontes de energia hidráulica, para fins de caracterização da capacidade reduzida prevista no parágrafo 4º do Art. 176 da Constituição.

Consideram-se de capacidade reduzida os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica para uso exclusivo, de potência igual ou inferior a 500 KW.

Os aproveitamentos de queda d'água cuja potência esteja situada na faixa de 100 a 500 KW deverão ter os projetos técnicos respectivos aprovados previamente pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

A mensagem foi anexada ao PL 2673/89.

MENSAGEM Nº 769, DE 26 DE OUTUBRO DE 1990 PROJETO DE LEI Nº 5883

Altera a redação dos artigos 2º, 5º, 6º, 8º, 13 e 28, revoga o artigo 14, da Lei nº 6.729, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - Considera-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

IV - implemento, a máquina ou petrecho que se acopla a veículo automotor, na interação de suas finalidades;

V - componente, a peça ou conjunto integrante do veículo automotor ou implemento de série;

VI - máquina agrícola, a colheitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, automotrizes ou acionados por trator ou outra fonte externa;

VII - implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura;

VIII - serviço autorizado, a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores assim como a empresa que comercializa peças e componentes;

§ 1º - Para os fins desta Lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações;

c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores,

e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de distribuição, em conjunto.

§ 2º - Excetuam-se da presente Lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados ou fornecidos por produtor definido no inciso I."

"Art. 5º - São inerentes à concessão:

I - área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades;

II - distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.

§ 1º - A área poderá conter mais de um concessionário da mesma rede.

§ 2º - O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e a prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

§ 3º - O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta Lei em qualquer concessionário.

§ 4º - Em convenção de marca serão fixados os critérios e as condições para ressarcimento da concessionária ou serviço autorizado que prestar os serviços de manutenção obrigatórios pela garantia do fabricante, vedada qualquer disposição de limite à faculdade prevista no § 3º."

"Art. 6º - É assegurada ao concedente a contratação de nova concessão:

I - Se o mercado de veículos automotores novos da marca, na área delimitada, apresentar as condições justificadoras da contratação que tenham sido ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição;

II - pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o concessionário instalado na área concorrerá com os demais interessados, em igualdade de condições.

§ 2º - A nova contratação não se poderá estabelecer em condições que de algum modo prejudiquem os concessionários da marca."

"Art. 8º - Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.

Parágrafo único - Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer:

a) de acessórios para veículos automotores;

b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas."

"Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão ou dela decorrentes.

§ 1º - Os valores do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste ao respectivo adquirente, deverão ser discriminados, individualmente, nos documentos fiscais pertinentes.

§ 2º - Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição."

"Art. 28. O concedente poderá contratar, com empresa reparadora de veículos ou vendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização daqueles, exceto a distribuição de veículos novos, dando-lhe a denominação de serviço autorizado.

Parágrafo único - Às contratações a que se refere este artigo serão aplicados, no que couber, os dispositivos desta Lei."

Art. 2º - Nos dez dias seguintes à vigência desta Lei, deve ser republicada, em sua nova letra, a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se o art. 14 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 e as demais disposições em contrário.

N.E. - O Projeto de Lei altera as relações entre fabricantes e revendedores de veículos automotores, regidos desde 1979 pela Lei 6.729, de 28.11.79. Entre as alterações propostas, destaca-se a extinção do percentual de aquisição obrigatória pelos concessionários, através do qual as concessionárias eram obrigadas a comprar 75% de suas peças junto às montadoras e estas a comercializar 100% de sua produção de veículos através das concessionárias.

Com o Projeto, fica liberada a negociação do índice de fidelidade de compra de componentes entre as partes, ou seja, entre montadoras e sua rede de concessionárias. Assim, somente os contratos poderão regular índices de fidelidade. Também passa a ser permitida a existência de mais de um concessionário da mesma rede em uma área operacional, mantendo-se o critério de distância mínima entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixados segundo critérios de potencial de mercado.

Pelo Projeto de Lei é estabelecida a liberdade de preço de venda do concessionário ao consumidor. Em convenção de marca

serão, fixados os critérios e as condições para ressarcimento da concessionária ou serviço autorizado que prestar os serviços de manutenção obrigatórios pela garantia do fabricante, vedada qualquer disposição de limite à livre escolha do consumidor quanto ao estabelecimento concessionário.

Também é estabelecida a possibilidade da montadora contratar empresa reparadora de veículos ou revendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização de peças, exceto a distribuição de veículos novos, dando-lhe a denominação de serviço autorizado.

MENSAGEM Nº 785, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990
PROJETO DE LEI Nº 5884/90

Extingue o registro de profissões e de empresas de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica extinto o registro de profissões e abolidas as demais formalidades administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, como requisito para o exercício profissional de qualquer categoria.

§ 1º - Os registros existentes no MTPS, assim como os demais procedimentos administrativos consequentes, quando forem de interesse das categorias profissionais, poderão ser absorvidos pelas respectivas entidades de classe.

§ 2º - As entidades de classe mencionadas no parágrafo anterior poderão requisitar ao MTPS os arquivos dos registros nele existentes, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da publicação desta Lei, informando ao MTPS o destino e a responsabilidade pela sua guarda.

Art. 2º - O funcionamento das empresas de trabalho temporário independe de prévio registro junto ao MTPS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N.E. - *Propõe a extinção de registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social para 15 profissões: museólogo, economista doméstico, guardador de carros, sociólogo, arquivista, jornalista, técnico de segurança do trabalho, agente de vigilância, artista e técnico em espetáculos de diversão, despachante aduaneiro e agente de despachante, publicitário e agenciador de propaganda, radialista, relações públicas, secretário executivo e técnico em secretariado, estatístico e atuário. O registro poderá ser feito junto às entidades profissionais, se assim o desejarem. Permanecem, porém, os requisitos legais para o exercício profissional. Extingue, também, o prévio registro para as empresas de trabalho temporário.*

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 215, DE 30 DE AGOSTO DE 1990*

Dispõe sobre a extinção da Contribuição Sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da Lei:

Art. 1º - Fica extinta a Contribuição Sindical, de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de agosto de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

*Reeditada pela Medida Provisória nº 236, de 28 de setembro de 1990.

Reeditada pela Medida Provisória nº 258, de 31 de outubro de 1990.

N.E. - *Com a extinção da Contribuição Sindical obrigatória e com a liberdade de associação sindical prevista pela Constituição de 1988, fica a critério dos sindicatos estabelecer ou não, segundo as normas da associação, a contribuição, bem como o respectivo valor, e ao trabalhador é facultada a associação sindical.*

DECRETOS

DECRETO Nº 99.179, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Institui o Programa Federal de Desregulamentação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Federal de Desregulamentação, fundamentado no princípio constitucional da liberdade individual, com a finalidade de fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do indivíduo, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e sejam satisfatoriamente atendidos os usuários desses serviços.

Art. 2º - O Programa de que trata este Decreto será formulado e executado com a observância das seguintes diretrizes:

I - a Administração Federal, em princípio, aceitará como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados, substituindo, sempre que cabível, a exigência de prova documental ou de controles prévios por fiscalização dirigida que assegure a oportuna repressão às infrações da Lei;

II - somente serão mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

III - a atividade econômica privada será regida, basicamente, pelas regras do livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública Federal ao que dispõe a Constituição;

IV - sempre que possível, a Administração Pública Federal atuará mediante convênios entre seus órgãos e entidades, ou entre estes e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a descentralização da atividade administrativa, à redução dos custos e à eliminação dos controles superpostos;

V - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal observarão o cumprimento das normas vigentes, editadas na execução do extinto Programa Nacional de Desburocratização, criado pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, bem assim os seus princípios fundamentais.

Art. 3º - Serão adotadas as medidas necessárias para a extinção dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal cujas atribuições se tornem supérfluas ou conflitem com o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º - O Programa Federal de Desregulamentação, vinculado à Presidência da República, será dirigido e orientado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e executado pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 5º - Para os fins do disposto nos artigos precedentes, será criada, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, uma Comissão Especial, composta de um representante de cada Ministério Civil e de três representantes da Secretaria da Administração Federal, à qual caberá promover o levantamento das matérias, atividades e setores a serem objeto de desregulamentação, bem como propor prioridades quanto às medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. A Comissão instituída neste artigo será presidida pelo Secretário-Geral da Presidência da República e terá como secretário-executivo o Secretário da Administração Federal.

Art. 6º - Ao Presidente da Comissão Especial caberá:

I - propor ao Presidente da República as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos do Programa;

II - articular-se com os Ministros de Estado e com os Secretários Nacionais, visando à adoção das medidas necessárias ao cumprimento do Programa, nas respectivas áreas de competência;

III - orientar e coordenar a execução do Programa e os trabalhos da Comissão Especial.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

DECRETO S/Nº, de 25 de maio de 1990

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o Art. 5º do Decreto 99.179, de 15 de março de 1990, resolve,

DESIGNAR

JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO e GUILHERME DUQUE ESTRADA DE MORAES, como consultores "ad-hoc" da Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação, sem ônus para o Tesouro Nacional, para prestarem serviço de relevante interesse público.

Brasília, 25 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

DECRETO Nº 99.377, DE 11 DE JULHO DE 1990

Altera a redação do art. 5º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que institui o Programa Federal de Desregulamentação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 5º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, transformado o atual parágrafo único em § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5º -

§ 1º

§ 2º - O Secretário-Geral da Presidência da República poderá convidar representantes dos demais Ministérios e Secretarias da Presidência da República para participarem das reuniões convocadas para deliberar sobre matérias que lhes sejam afetas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

DECRETO Nº 99.426, DE 31 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a renovação de registro ou licença dos estabelecimentos e produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Desde que não alteradas as características do estabelecimento e a composição do produto, a renovação de registro ou licença de que tratam as leis que regulam as atividades de fiscalização, padronização, classificação, inspeção, produção, circulação e comercialização, respectivamente, dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, das bebidas, do vinho, derivados da uva e do vinho, será procedida mediante:

I - comunicação do interessado, até trinta dias antes do vencimento, manifestando seu interesse na revalidação dos mesmos; e

II - recolhimento da respectiva taxa;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o parágrafo único do art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.499, de 14 de maio de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Cabrera Mano Filho

N.E. - Elimina a necessidade de revalidação anual do produto, do registro ou licença desde que não sejam alteradas as características do produto já cadastrado.

DECRETO Nº 99.427, DE 31 DE JULHO DE 1990

Desregulamenta o processo de renovação de registro ou licença para produção e comercialização de produtos e insumos agropecuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência da renovação de registro ou licença:

I - de rótulos e etiquetas de produtos à alimentação animal;

II - para produção, beneficiamento ou comercialização de sementes ou mudas;

III - de empresas que incluam a exploração da aviação agrícola entre seus objetivos ou a realizem para atender atividade agropecuária própria;

IV - para produção ou comercialização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes;

V - dos produtos referidos no inciso anterior; e

VI - para o processamento e a comercialização de sêmen animal e insumos para inseminação artificial, bem assim para prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial.

Art. 2º - A partir da data da publicação deste Decreto, somente estarão sujeitos a cadastramento os seguintes estabelecimentos, que realizem comércio interestadual ou internacional:

I - indústrias especializadas e propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização para o consumo;

II - entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e fábricas que o industrialize;

III - usinas de beneficiamento do leite, fábricas de laticínios, postos de recebimento, refrigeração, desnatagem ou manipulação do leite ou dos seus derivados, bem assim respectivos entrepostos;

IV - entrepostos de ovos e indústrias de produtos derivados;

V - entrepostos que, de modo geral, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e

VI - propriedades rurais.

§ 1º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, no prazo de noventa dias contados da data da publicação deste Decreto, adotará as providências necessárias à revisão dos cadastros atualmente existentes e a conseqüente baixa dos estabelecimentos não referidos neste artigo, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária poderá celebrar convênios com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas áreas de suas respectivas competências, para a troca de informações cadastrais e a fiscalização dos estabelecimentos de que trata este artigo, objetivando a defesa dos consumidores e a punição dos infratores.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 15 do Decreto nº 76.986, de 6 de janeiro de 1976; o § 2º do art. 6º do Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978; os §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981; os §§ 2º e 8º do art. 4º e o § 1º do art. 6º do Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, o art. 22 do Decreto nº 91.111, de 12 de março de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Cabrera Mano Filho

N.E. - Eliminou 6 toneladas de papéis anuais e liberou 500 funcionários que analisavam estes documentos. Suprimiu a necessidade de renovação do registro, que antes era obrigatória por períodos que variavam entre 1, 2 e 5 anos.

DECRETO Nº 99.428 DE 31 DE JULHO DE 1990

Delega competência ao Ministro da Infra-estrutura para prática de atos relativos à concessão de lavra mineral, concessão de aproveitamento de energia hidráulica, declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, parágrafo único da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º - É delegada competência ao Ministro da Infra-estrutura para:

I - observado o disposto nos Decretos-leis nºs 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), e 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), praticar os seguintes atos relativos à concessão de lavra:

- a) outorga;
- b) anulação;
- c) declaração de caducidade;
- d) revogação;
- e) invalidação por motivo de renúncia;

f) instituição de perímetro de produção de fontes de água mineral, termal ou gasosa; e

g) autorização de constituição de consórcio de mineração;

II - observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), praticar os seguintes atos:

a) outorgar concessão para o aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica;

b) outorgar concessão para o aproveitamento de recursos hídricos, para fins não energéticos, que se destinem a serviços de utilidade pública;

c) autorizar a instalação ou ampliação de usina termelétrica;

III - declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, os imóveis destinados:

a) à produção, transmissão de energia elétrica;

b) à pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, refinação de petróleo e transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados, gás natural de qualquer origem e álcool;

c) à implantação, operação e manutenção de serviços públicos de telecomunicações;

d) à implantação, operação e manutenção de serviços portuários.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se os Decretos nºs 62.628, de 30 de abril de 1968, 83.841, de 14 de agosto de 1979, 90.378, de 29

de outubro de 1984, 91.454, de 22 de julho de 1985, 93.987, de 30 de janeiro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

N.E. - Delega competência ao Ministro da Infra-estrutura para prática de atos relativos à concessão de lavra mineral, concessão de aproveitamento de quedas d'água, instalação ou ampliação de termoelétrica, produção e concessão de energia elétrica, declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, pesquisa e lavra de jazida de petróleo, serviços portuários e de telecomunicações, ou constituição de servidão administrativa.

O disposto neste Decreto atende à diretriz de descentralização administrativa contida no item IV do Decreto 99.179, de 15.03.90.

DECRETO Nº 99.429, DE 31 DE JULHO DE 1990

Dá nova redação aos itens 13 e 14 das Instruções Gerais do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA:

Art. 1º - Os itens 13 e 14 das Instruções Gerais do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, baixado pelo Decreto nº 82.962, de 29 de dezembro de 1978, passam a ter a seguinte redação:

"13 - Os livros e os documentos comprobatórios da escrituração só poderão ser destruídos após microfilmagem, desde que o processo de reprodução ou memória documental obedeça às normas da legislação federal pertinente.

14 - Após o decurso de prazo específico, fixado em lei também específica sobre processos de microfilmagem que contemple o tipo e a característica dos documentos, os microfilmes dos livros e documentos probantes da escrituração, bem como os próprios documentos que não tenham sido microfilmados, poderão ser destruídos".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

N.E. - Este Decreto autoriza a microfilmagem dos documentos comprobatórios de escrituração e permite a destruição dos originais, respeitados os prazos para sua guarda e conservação. Permite a eliminação de 18 milhões de documentos.

DECRETO Nº 99.431, DE 31 DE JULHO DE 1990

Dá nova redação aos arts. 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, passam a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 37 - Os prazos a que se referem os arts. 34, 35 e 36 deste Regulamento poderão ser prorrogados uma única vez e, no máximo, por igual período, desde que ocorra motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Os prazos indicados nas propostas formuladas em atendimento a Edital, inferiores aos estabelecidos nos arts. 34 e 36, conforme facultado na alínea "f" do § 1º do art. 16, são improrrogáveis."

"Art. 75 - As emissoras de radiodifusão poderão transmitir programa em idioma estrangeiro.

§ 1º - Os programas produzidos por emissoras nacionais, em idioma estrangeiro, destinados à divulgação oficial de assunto de interesse do Brasil no exterior, deverão ser previamente aprovados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º - A transmissão ou retransmissão de programas produzidos por emissoras de outros países não poderá contrariar disposições da legislação brasileira."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

N.E. - *Dá nova redação aos arts. 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31.10.63, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25.10.85. Permite a prorrogação uma única vez e, no máximo, por igual período, desde que ocorra motivo de força maior, os prazos a que se referem os arts. 34, 35 e 36 do Regulamento. Permite a transmissão de programas em idiomas estrangeiros pelas emissoras nacionais, bem como a transmissão ou retransmissão de programas por emissoras de outros países, desde que não contrariem disposições da legislação brasileira.*

DECRETO Nº 99.432, DE 31 DE JULHO DE 1990

Revoga o Decreto nº 49.331, de 24 de novembro de 1960, que regulamenta o abastecimento nacional de petróleo, de que trata o art. 3º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no que diz respeito à produção de óleos e de graxas lubrificantes, derivados de petróleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 49.331, de 24 de novembro de 1960.

Art. 2º - Fica a Secretaria Nacional de Energia autorizada a devolver aos legítimos interessados, que o requererem no prazo de trinta dias contados da publicação deste Decreto, os documentos apresentados em obediência ao Decreto nº 49.331, de 1960, e a promover, findo o prazo, à destruição da documentação remanescente nos arquivos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Ozires Silva

N.E. - Somente com a revogação do Decreto é que foi possível editar a Portaria de nº 726, liberando o envasilhamento de óleos lubrificantes e a produção de graxas e derivados de petróleo. Permite ainda ao Secretário Nacional de Energia destruir os documentos exigidos pelo Dec. nº 49.331, não solicitados pelos interessados no prazo de 30 dias após a publicação deste Decreto.

DECRETO Nº 99.433, DE 31 DE JULHO DE 1990

*Revoga o art. 5º do Decreto nº 4.071,
de 12 de maio de 1939.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o art. 5º do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

N.E. - O artigo revogado exigia para transporte de derivados de petróleo a necessidade de cadastramento prévio. O Dec. nº 99.433 eliminou tal exigência, liberando totalmente o transporte. Não há mais necessidade de autorização do DNC.

DECRETO Nº 99.467, DE 20 DE AGOSTO DE 1990

Faculta ao Comércio Varejista em geral o funcionamento aos domingos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949,

DECRETA:

Art. 1º - Fica facultado o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

N.E. - Este Decreto, de acordo com as Federações de Comércio, permitirá a curto prazo um aumento de 16%, no nível de emprego direto no setor.

DECRETO Nº 99.471, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a simplificação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens, de que trata a Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA:

Art. 1º - O registro e a atividade de transportador rodoviário de bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia, fica submetido às normas constantes deste Decreto.

Art. 2º - O exercício, no território nacional, da atividade a que se refere o artigo anterior, é condicionado à obtenção de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens, que terá efeito de autorização legal para o desempenho da função de transportador rodoviário.

Art. 3º - a inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens far-se-á mediante requerimento do interessado ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, instruído com declaração:

I - no caso de pessoas jurídicas, de que está constituída de acordo com as leis do País e atende às exigências da Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980;

II - em qualquer caso, de que:

a) possui idoneidade para o exercício da atividade e dispõe dos meios para desenvolvê-la;

b) detém capacidade de transporte exigida para a área de operação e especialização pretendida, de acordo com as normas baixadas pelo Ministério da Infra-estrutura.

Parágrafo único. O disposto na parte final do inciso I deste artigo não se aplica ao transporte de carga própria.

Art. 4º - A obtenção do registro habilita o transportador ao exercício da atividade e à assunção das responsabilidades decorrentes do seu exercício, na forma das prescrições legais e dos contratos que venham a firmar com os usuários.

Art. 5º - O disposto neste Decreto não se aplica aos órgãos da Administração Pública Federal direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim às Forças Armadas, corporações policiais-militares e às Representações Diplomáticas e Consulares no País, que sejam proprietários de veículos de carga.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se os Decretos nºs 89.874, de 1984, 94.148, de 26 de março de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 24 de agosto de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

N.E. - Reduz as exigências de capacidade útil de transporte, capital e área de instalação mínimos, e acaba com a oligopolização do subsetor rodoviário de cargas, eliminando restrições de acesso à atividade e permitindo a ampliação do número de transportadores e o desenvolvimento do livre mercado na área.

DECRETO Nº 99.472, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Institui o Documento Especial de Exportação - DEE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Documento Especial de Exportação - DEE, o qual substitui, nas exportações das mercadorias e produtos abrangidos por este Decreto, todos os demais documentos exigidos para tal finalidade.

Art. 2º - O Documento Especial de Exportação - DEE será emitido pelo próprio estabelecimento vendedor, inclusive nas vendas no mercado interno efetuadas a não residentes no País, contra pagamento em moeda estangeira conversível.

Art. 3º - O Departamento de Comércio Exterior e o Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Infra-estrutura e o Banco Central do Brasil baixarão as normas necessárias à implementação do Documento Especial de Exportação - DEE.

Art. 4º - A aplicação do disposto no art. 1º fica limitada às mercadorias e produtos contemplados pela Resolução nº 1.121, de 04 de abril de 1986, de 04 de abril de 1986, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de agosto de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

N.E. - *Este Decreto permitirá a longo prazo, um movimento anual de U\$ 1,0 bilhão de dólares em vendas de pedras preciosas e ouro. Beneficia diretamente 20 mil pequenos garimpeiros e comerciantes que se encontravam na marginalidade. Ao mesmo tempo, incentivará o aumento de pesquisa e lavra de gemas.*

DECRETO Nº 99.475, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a descentralização da administração dos portos, hidrovias e eclusas que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos arts. 4º e 20 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Ministério da Infra-estrutura, por intermédio do Departamento Nacional de Transportes Aquaviários, au-

torizado a descentralizar às sociedades de economia mista subsidiárias da Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS - em liquidação ou às unidades federadas, mediante convênio e pelo prazo de um ano, a administração dos seguintes portos, hidrovias e eclusas:

I - Altamira, Aracaju, Cabedelo, Cáceres, Caracaraí, Coari, Corumbá/Ladário, Estrela, Guaiara, Humaitá, Itacoatiara, Itaituba, Itajaí, Juazeiro/Petrolina, Laguna, Macapá, Maceió, Manaus, Marabá, Obidos, Panorama, Parintins, Pirapora, Porto Velho, Presidente Epitácio, Recife, Santa Helena, Santarém, Tabatinga e Vila do Conde;

II - Amazônia Ocidental, Amazônia Oriental, Jacuí/Taquari, Nordeste, Paraguai, Paraná/Tietê, São Francisco e Tocantins/Araguaia;

III- Amarópolis, Bariri, Barra Bonita, Boa Esperança, Bom Retiro do Sul, Dom Marco, Fandango, Ibitinga, Jupiá, Nova Avanhandava, Porto Primavera, Promissão, Sobradinho, Três Irmãos e Tucuruí.

Parágrafo Único - A autorização prevista neste artigo abrange as atividades de pesquisas hidroviárias, ensino portuário, dragagem e outras correlatas, a cargo da PORTOBRÁS - em liquidação.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de agosto de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

N.E. - No prazo de 1 ano será feita concorrência para a entrega da concessão de portos antigamente administrados pela extinta Portobrás.

DECRETO Nº 99.476, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Simplifica o cumprimento de exigência de prova de quitação de tributos e contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA:

Art. 1º - A prova de quitação de tributos e contribuições federais, assim como de multas e outras imposições pecuniárias compulsórias, somente será exigida nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

III - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por meio de leiloeiro;

IV - participação em licitação pública promovida por órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, bem como assim por entidade controlada direta ou indiretamente pela União; e

V - operação de empréstimo ou financiamento, junto a instituição financeira oficial.

§ 1º - A prova de quitação será feita mediante:

a) certidão emitida pelo Departamento da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III;

b) apresentação do Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF), conforme o disposto no Decreto nº 84.701, de 13 de maio de 1990, na hipótese do inciso IV; e

c) declaração firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, sob as penas de lei, na hipótese do inciso V.

§ 2º - Se comprovadamente falsa a declaração de que trata o inciso III, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 2º - Equivale à prova de quitação a ausência do nome do interessado na relação de devedores fornecida pelo Departamento da Receita Federal aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, relativamente a débito não inscritos como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a cobrança de dívidas que vierem a ser apuradas.

Art. 3º - Para efeito de julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens dos espólios e às suas rendas, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, através do Departamento da Receita Federal, prestará aos Juízos as informações que forem solicitadas.

Parágrafo único. A apresentação de certidão poderá ser feita pelo próprio interessado diretamente ao Juízo.

Art. 4º - A prova de quitação não será exigida das microempresas, conforme definidas pela Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Art. 5º - A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará os infratores às sanções legais cabíveis.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se o Decreto nº 97.834, de 16 de junho de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 24 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

N.E. - *Elimina-se, com este ato, a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos para com a União na realização de muitas transações comerciais como por exemplo, na compra e venda de imóveis ou para que o cidadão possa ter acesso a diversos serviços públicos.*

DECRETO Nº 99.661, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Revoga o Decreto nº 84.268, de 07 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 85.632, de 07 de janeiro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e de conformidade com o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 84.268, de 07 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 85.632, de 07 de janeiro de 1981.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

João da Silva Maia

N.E. - *Dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas e equipamentos veículos e demais produtos de origem externa, por órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundações supervisionadas.*

DECRETO Nº 99.662, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Revoga o art. 7º do Decreto nº 79.391, de 14 de março de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o art. 7º do Decreto nº 79.391, de 14 de março de 1977, que "Regulamenta e consolida as normas legais vigentes que disciplinam a requisição, a compra e a utilização de passagens aéreas e o pagamento de frete de carga aérea

rea pelos órgãos e entidades da Administração Federal e pelas Fundações sob supervisão ministerial, e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Sócrates da Costa Monteiro

N.E. - Com este Decreto, passa a ser permitido que as companhias aéreas concedam preços promocionais para os órgãos e entidades da Administração Federal e pelas Fundações sob supervisão ministerial, estendendo o direito que já era concedido às empresas privadas. As companhias aéreas podem, sem qualquer autorização prévia, conceder descontos, abatimentos ou qualquer tipo de redução direta ou indireta nas tarifas aprovadas de passageiros ou cargas, bem como distribuir prêmios ou brindes.

DECRETO Nº 99.663, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Extingue o Cadastro Geral das Agências de Colocação de que trata o Decreto nº 62.756, de 22 de maio de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto, no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o cadastro geral das agências de colocação de mão-de-obra, com ou sem fins lucrativos, públicas ou privadas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 62.756, de 22 de maio de 1968.

Brasília, em 31 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Magri

N.E. - O controle das agências de colocação tinha por finalidade atender a Convenção nº 96 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que através do Dec. 70.224 de 01/03/72 havia sido denunciado pelo Brasil. Desta forma, este controle tornou-se ineficiente no território nacional. Não havendo imposição legal, o que permaneceu foi somente a burocracia.

DECRETO Nº 99.677, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

Revoga o Decreto nº 72.898, de 9 de outubro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em

vista o disposto nos artigos 183 e 193 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 72.898, de 09 de outubro de 1973, que "Regulamenta a concessão ou autorização de serviço aéreo de transporte regular e dá outras providências.

Art. 2º - O Ministro da Aeronáutica expedirá instruções, na forma do art. 193 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para a exploração de serviços aéreos regulares e para constituição de novas empresas a eles dedicados.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 08 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Sócrates da Costa Monteiro

N.E. - O documento revogado tratava-se da determinação de regulamentar a concessão ou autorização de serviço aéreo de transporte regular. Desta forma não há mais exclusividade das empresas aéreas atualmente existentes na exploração do setor, podendo esses serviços serem explorados por novas empresas.

DECRETO Nº 99.679, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

Dá nova regulamentação à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º - As empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a divulgar, periodicamente, as relações de seus assinantes, nas condições definidas neste Regulamento.

§ 1º - A divulgação das relações a que se refere este artigo está compreendida no regime de exploração dos serviços de telecomunicações, sendo inerente à sua prestação.

§ 2º - A criação e designação dos códigos de acesso às instalações de seus assinantes constitui atribuição da empresa exploradora do serviço, sendo tais códigos de sua propriedade autoral e de sua competência exclusiva alterá-los ou substituí-los.

Art. 2º - A empresa exploradora de serviço telefônico público distribuirá, gratuita e obrigatoriamente, as seguintes publicações técnicas periódicas, denominadas listas telefônicas:

I - Lista de Assinantes, organizada por ordem alfabética de nomes de assinantes;

II - Lista Classificada, organizada por ordem alfabética de títulos de atividades e de produtos de assinantes não residenciais, que exerçam atividades econômicas ou de interesse da comunidade;

III - Lista de Endereços, organizada por ordem alfabética ou numérica de logradouro, nas localidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 1º - É de doze meses a periodicidade básica das Listas de Assinantes e Classificadas e de vinte e quatro meses a Lista de Endereços, podendo ser antecipadas em dois meses ou prorrogadas por até quatro meses, por motivo de ordem operacional.

§ 2º - As listas obedecerão a padrões de qualidade, especificações técnicas e critérios de distribuição estabelecidos pelo Ministério da Infra-estrutura.

Art. 3º - A edição e a divulgação das listas indicadas no artigo anterior e a comercialização da publicidade nelas inseridas são de competência exclusiva da empresa exploradora de serviço telefônico público.

Parágrafo único - É vedada a edição ou reprodução, total ou parcial, sob qualquer forma ou denominação, de listas telefônicas sem a necessária contratação junto à empresa exploradora, sob pena de busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

Art. 4º - É facultada ao assinante a divulgação do seu código de acesso em impressos particulares, anúncios por meio da imprensa, rádio e televisão e em publicações que não se caracterizem como listas telefônicas, assim entendidas as que, embora contendo códigos de acesso de assinante, se restrinjam a um ramo específico de qualquer setor da atividade econômica e sejam de distribuição não destinada especificamente a assinante de serviço público de telecomunicações.

Art. 5º - É livre:

I - a publicação, em âmbito restrito, de relações de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita;

II - a publicação, comercialização e distribuição de relações específicas, cujo objetivo seja facilitar a interligação de assinantes possuidores de equipamentos não telefônicos acoplados à rede de serviço telefônico público.

Art. 6º - É assegurado aos assinantes do serviço telefônico público o direito de figurar, gratuitamente, na Lista de Assinantes e, quando elaborada, na Lista de Endereços da localidade, sendo também gratuita a figuração, nas Listas Classificadas, dos assinantes não residenciais que exerçam atividade econômica ou atividade do interesse da comunidade.

§ 1º - A figuração gratuita conterà os dados julgados relevantes ao estabelecimento de comunicação entre os assinantes.

§ 2º - Ao assinante é facultado deixar de figurar, em todo ou em parte, nas listas telefônicas.

§ 3º - É obrigatória a informação, pelo serviço de auxílio às listas, sem ônus para o usuário, dos códigos de acesso correspondente às instalações de assinantes ativadas ou aqueles alterados após a confecção das listas, bem como, aqueles objeto de erro ou omissão essencial, na figuração.

Art. 7º - A empresa exploradora de serviço telefônico público permitirá a qualquer interessado, mediante pagamento, inserção de figuração opcional ou publicidade em qualquer das listas telefônicas.

Art. 8º - As atividades previstas no "caput" do art. 3º devem ser contratadas pela empresa exploradora de serviço telefônico público com terceiros da iniciativa privada, mediante licitação, de acordo com a legislação em vigor e na forma que for estabelecida em instruções complementares baixadas pelo Ministério da Infra-estrutura.

§ 1º - O contrato deverá ter prazo de vigência determinado, admitindo-se sua prorrogação uma única vez e por igual período, no interesse do serviço e desde que a contratada tenha satisfeito os padrões de desempenho técnico e comercial nele estabelecidos.

§ 2º - A empresa exploradora considerará como receita do serviço a parcela que lhe couber na comercialização da publicidade inserida nas listas.

Art. 9º - Com anuência expressa da empresa exploradora e observadas as condições pactuadas nos contratos a que se refere o artigo anterior, poderão ser produzidas listas telefônicas especiais, inclusive com a inserção de matéria publicitária.

§ 1º - As listas especiais não estão sujeitas às normas de figuração, periodicidade, vigência, abrangência e padrões técnicos a que se subordinam as listas obrigatórias.

§ 2º - A confecção de listas especiais, sob qualquer forma ou denominação, competirá exclusivamente, à empresa contratada para produção das listas obrigatórias.

Art. 10. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às relações de assinantes dos demais serviços públicos de telecomunicações.

Art. 11. O Ministério da Infra-estrutura baixará normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o Decreto nº 97.684, de 21 de abril de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 08 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Ozires Silva

N.E. - A partir desta medida, os contratos de edição das listas telefônicas não serão mais renovados indefinidamente, mas apenas uma vez e com duração total de 12 anos, abrindo-se depois concorrência com a participação de novas empresas.

DECRETO Nº 99.684, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

*Consolida as normas regulamentares
do Fundo de Garantia do Tempo de
Serviço - FGTS.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs:

- I - 59.820, de 20 de dezembro de 1966;
- II - 61.405, de 28 de setembro de 1967;
- III - 66.619, de 21 de maio de 1970;
- IV - 66.819, de 1º de julho de 1970;
- V - 66.867, de 13 de julho de 1970;
- VI - 66.939, de 22 de julho de 1970;
- VII - 69.265, de 22 de setembro de 1971;
- VIII - 71.636, de 29 de dezembro de 1972;
- IX - 72.141, de 26 de abril de 1973;
- X - 73.423, de 7 de janeiro de 1974;
- XI - 76.218, de 9 de setembro de 1975;
- XII - 76.750, de 5 de dezembro de 1975;
- XIII - 77.357, de 1º de abril de 1976;
- XIV - 79.891, de 29 de junho de 1977;
- XV - 84.509, de 25 de fevereiro de 1980;
- XVI - 87.567, de 16 de setembro de 1982;
- XVII - 90.408, de 7 de novembro de 1984;
- XVIII - 92.366, de 4 de fevereiro de 1986;
- XIX - 97.848, de 20 de junho de 1989; e
- XX - 98.813, de 10 de janeiro de 1990.

Brasília, em 08 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

N.E. - Foi extinta a autorização para a movimentação da conta vinculada do FGTS (a chamada AM). Agora com o simples documento de rescisão de contrato expedido pela empresa, o trabalhador vai ao banco e solicita a liberação do Fundo. Através desta medida será possibilitado às empresas a não expedição de

1,5 milhão de AM por mês, que é a média de rotatividade da mão-de-obra no Brasil. O empregador não precisará mais aquiescer expressamente com a opção retroativa do trabalhador pelo FGTS, bastando uma simples declaração do empregado para que esta se opere. Após a centralização das contas vinculadas do FGTS na Caixa Econômica Federal até 14 de maio de 1991, a empresa fica dispensada de anotar na carteira de trabalho o nome e o endereço da agência do banco depositário.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 719, DE 28 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o artigo 196 da Constituição Federal que garante o acesso universal e igualitário dos cidadãos às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando o previsto no Decreto nº 99.179 de 15 de março de 1990, que institui o Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando que a exigência da apresentação de carteira especial para configurar o direito ao acesso aos serviços de saúde, públicos ou privados, integrantes do Sistema Único de Saúde, constitui-se em ato de resistência a dispositivos constitucionais, resolve:

1 - O acesso dos usuários aos serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, públicos ou privados, integrantes do Sistema Único de Saúde, independe da apresentação de documentação especial.

2 - Fica proibida a emissão, pelo INAMPS, da Carteira de Identificação de Beneficiário, por tratar-se de documento desnecessário.

3 - Somente para fins de identificação do usuário as unidades de atendimento à saúde, componentes do Sistema Único de Saúde, poderão pedir documentos emitidos por órgãos oficiais, tais como Carteira de Identidade ou de Trabalho, desde que não retardem o atendimento.

4 - Recomendar às Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que revejam atos que criam e exijam a apresentação de documentos especiais para o acesso aos serviços de saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos os atos, em contrário, emitidos por Autarquias, Fundações e Empresas Públicas vinculados ao Ministério da Saúde.

ALCENI GUERRA

N.E. - *Eliminou-se a renovação anual de 70 milhões de carteiras.*

PORTARIA Nº 70, DE 31 DE MAIO DE 1990

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a Administração Pública deve aceitar, em princípio, como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados, substituindo, sempre que cabível, a exigência de prova documental ou de controles prévios por fiscalização dirigida, que assegure a oportuna repressão às infrações da lei, resolve:

I - Ficam as Cooperativas de garimpeiros interessadas em funcionar como empresas de mineração, autorizadas a substituir, por declaração, os comprovantes documentais exigidos nas letras "b" a "d" do item X da Portaria nº 026, de 31 de janeiro de 1990.

II - O disposto nesta Portaria aplica-se nos requerimentos sob exame.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER PRATA SALOMÃO

N.E. - Elimina documentos para efeito de transformação de cooperativa de garimpo em empresa mineradora.

PORTARIA Nº 71, DE 31 DE MAIO DE 1990

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso da suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que a excessiva exigência de documentos para o exame de requerimentos ou solicitações dos administrados constitui um dos entraves à eficiente atuação da Administração Federal;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, entre outros, propiciar a eliminação de controles desnecessários e exigências descabidas, resolve:

I - Ficam os titulares de alvarás de pesquisa dispensados da apresentação de documento intitulado "Sínteses do Relatório de Pesquisa".

II - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria DNPM nº 26, de 03 de março de 1975, publicada no Diário Oficial de 20 de março de 1975.

ELMER PRATA SALOMÃO

N.E. - *Foram vendidas 20 toneladas de papéis que estavam arquivados sem nenhuma utilidade.*

PORTARIA Nº 664, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DO ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.571, de 31 de agosto de 1977, nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio 1989.

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário e abreviar a solução dos casos em

que essa interferência é necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo;

Considerando, também, que os órgãos que compõem a estrutura básica do Ministério da Infra-estrutura devem desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e que, portanto, devem desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, resolve:

I - Para efeito da expedição, pelo Ministério da Infra-estrutura, dos documentos a que se referem as letras "a" e "b" do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.571, de 31 de agosto de 1977, as pessoas jurídicas interessadas deverão encaminhar ao Departamento Nacional de Transportes Ferroviários, o respectivo pedido, instruído com declaração fornecida pelo concessionária de transporte ferroviário, em sua respectiva área de jurisdição.

II - Os documentos de que trata o item anterior serão fornecidos aos interessados no prazo de até dez dias contados do recebimento do pedido.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IV - Revogam-se as disposições em contrário.

OZIREZ SILVA

N.E. - *Autoriza o Departamento Nacional de Transportes Ferroviários a emitir certificado para efeito de depreciação acelerada a empresas de transporte ferroviário particular. Estabelece prazo de até dez dias, contados do recebimento do pedido, para fornecimento do documento referido aos interessados.*

Esta Portaria visa abreviar a solução dos casos em que a interferência do Estado faz-se necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo, atendendo também à descentralização administrativa, desobrigando os órgãos que compõem a estrutura básica do Ministério da realização material de tarefas executivas.

PORTARIA Nº 665, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 86.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando que a delegação de competência é instrumento indispensável à dinamização e simplificação do funcionamento da Administração Pública, resolve:

I - É delegada competência ao Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para, observado o disposto no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), praticar os seguintes atos:

1) com relação à concessão de lavra mineral ou manifesto de mina:

a) autorização de suspensão temporária dos trabalhos de lavra mineral;

b) autorização de aditamento de substância mineral não incluída originalmente no título de lavra;

c) autorização de averbação de atos de cessão ou oneração de direitos de lavra.

2) com relação à autorização de pesquisa mineral ou sua renovação:

a) outorga;

b) anulação,

- c) declaração de caducidade;
 - d) revogação;
 - e) invalidação por motivo de renúncia;
 - f) autorização de incorporação de alvará de pesquisa à empresa de mineração;
 - g) autorização de averbação de contrato de financiamento de pesquisa, com oneração dos direitos minerários
 - h) autorização de averbação de atos de cessão de direitos minerários;
 - i) autorização de averbação de atos de cessão do direito inerente a requerimento de autorização de pesquisa.
- 3) com relação à autorização para funcionar como empresa de mineração:
- a) autorização de funcionamento;
 - b) cancelamento de autorização;
 - c) aprovação das alterações contratuais ou estatutárias da empresa de mineração.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

OZIREZ SILVA

PORTARIA Nº 666, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos em tramitação nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que devem ser mantidos, unicamente, os controles e formalidades imprescindíveis à regular tramitação dos processos;

Considerando que, para fins de retransmissão, uma estação receptora de sinais de televisão via satélite é tida como estação repetidora de sinais, resolve:

I - As entidades pretendentes a outorgas para retransmissão de sinais de televisão recebidos via satélite, devem indicar no projeto de instalação da estação retransmissora (art. 90, do Decreto nº 81.600, de 25 de abril de 1978), somente os números de registro ou homologação da antena e do receptor de vídeo da estação terrena receptora dos sinais a serem retransmitidos, bem assim as coordenadas geográficas, caso a instalação deva ser feita em local diferente do escolhido para a montagem da estação retransmissora.

II - As entidades concessionárias e as autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), que necessitem instalar uma estação terrena receptora de sinais de TV repetidos via satélite, devem comunicar esta pretensão ao órgão regional da Secretaria Nacional de Comunicações, indicando, na oportunidade, os números de registro ou homologação da antena e do receptor de vídeo, assim como as coordenadas geográficas de instalação da estação.

III - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria MC nº 17, de 22 de janeiro de 1986.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - O Ministério não mais contrata empresa para analisar e fazer o controle das mesmas. Só existirá fiscalização quando houver alguma infração. Objetiva-se com isso a manutenção apenas dos controles e formalidades imprescindíveis a regular a tramitação dos processos.

PORTARIA Nº 667, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos Órgãos da Administração Federal;

Considerando que a Administração Pública deve aceitar, em princípio, como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados, substituindo, sempre que cabível, a exigência de prova documental ou de controles prévios por fiscalização dirigida, que assegure a oportuna repressão às infrações da lei;

Considerando que as responsabilidades envolvidas no projeto da localização e instalação e na operação das estações transmissoras dos Serviços de Radiodifusão e Especiais de Televisão por Assinatura e de Repetição e de Retransmissão de Televisão devem ser assumidas, exclusivamente, pelo engenheiro projetista e pelo responsável legal pela emissora, resolve:

I - As entidades concessionárias, autorizadas ou permissionárias de Serviços de Radiodifusão, de Serviço Especial de Televisão por Assinatura e de Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão ficam dispensadas da apresentação do projeto de localização e instalação de suas estações e dos equipamentos necessários à sua operação, devendo, apenas, submeter à Secretaria Nacional de Comunicações o pedido de aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

1. requerimento, firmado pelo responsável legal pela entidade, dirigida à representação regional da Secretaria Nacional de Comunicações, em cuja jurisdição se encontra a estação transmissora;

2. formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de operação da estação, assinada pelo engenheiro projetista;

3. declaração do responsável legal pela entidade de que interromperá as suas transmissões, em caso de interferências em outras estações de telecomunicações, até que os problemas sejam sanados;

4. declaração do engenheiro projetista atestando o seguinte:

a) que a instalação proposta atende a todas as exigências da legislação em vigor;

b) que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção ao voo, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, autorizando a instalação proposta, ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromos na região.

5. Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

II - Os pedidos referentes a mudança de local da estação ou de alteração de suas características técnicas, desde que não impliquem alteração dos parâmetros estabelecidos nos respectivos Planos Básicos da Distribuição de Canais, sejam instruídos com os documentos indicados no item I desta Portaria, devendo a interessada comunicar a efetivação das alterações, para fins de licenciamento.

III - Serão arquivados na estação transmissora uma cópia do projeto de instalação e posteriores alterações, para fins de consulta por parte dos agentes do Departamento Nacional de Fiscalização da Secretaria Nacional de Comunicações.

IV - A Secretaria Nacional de Comunicações expedirá, no prazo de dez dias, formulário padronizado para cada tipo de serviço referido nesta Portaria.

V - É facultada às entidades interessadas a juntada, aos processo em tramitação, do formulário previsto no subitem 2 do item I desta Portaria.

VI - A apresentação de declaração falsa sujeitará o declarante às sanções civis e penais, sem prejuízo das medidas administrativas.

VII - Esta Portaria entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

OZIREZ SILVA

PORTARIA Nº 668, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA,
no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e os arts. 1º e 2º do Decreto-

lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que o princípio da igualdade é norma constitucional básica, consistindo na igualdade jurídico-formal de todos perante a lei;

Considerando que é objetivo do mencionado princípio extinguir privilégios, resolve:

I - Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações obrigadas a dispensar a todos os seus assinantes ou pretendentes assinantes, tratamento isonômico, vedada a existência de qualquer regime de prioridade em razão da qualificação dos interessados.

II - Ressalvadas as disponibilidades técnicas das diversas áreas de atuação e as classes dos serviços, bem assim os casos de comprovado interesse coletivo, em ambas as situações mediante justificativa por escrito da concessionária, o atendimento somente será realizado com rigorosa observância da ordem cronológica da inscrição ou solicitação do serviço.

III - O disposto no item anterior aplica-se às solicitações em curso.

IV - Os administradores das empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações ficam pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das normas desta Portaria.

V - Os casos de descumprimento desta Portaria deverão ser comunicados ao Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações, no seguinte endereço:

Ministério da Infra-estrutura
Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo, 2º andar
71200 - Brasília-DF

ou nos seguintes telefones:

061 - 223 6125
218 6901
218 6970

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - Obriga as empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações a dispensar a todos os seus assinantes ou pretendentes assinantes, tratamento isonômico, vedando a existência de qualquer regime de prioridade em razão da qualificação dos interessados. Os administradores das empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das normas desta Portaria. No caso de descumprimento deverá ser comunicado ao Ministério da Infra-estrutura pela pessoa lesada, objetivando com isso extinguir privilégios e o respeito ao princípio da igualdade como norma constitucional básica.

PORTARIA Nº 669, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 19 e 20 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que é objetivo do referido Programa, dentre outros, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos

serviços prestados pela Administração Pública Federal, bem assim que os usuários desses serviços sejam satisfatoriamente atendidos, resolve:

I - Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, diretamente ou por meio das suas controladas, que celebrem convênios destinados a aumentar, progressivamente, a integração institucional, administrativa e operacional dos seus serviços, através de ações conjuntas, especialmente:

a) conjugação de recursos humanos e materiais;

b) aproveitamento das unidades operacionais existentes e implementação de novas, para o fim de atendimento integrado dos seus serviços, tais como:

- venda de selos, fichas telefônicas e demais produtos postais e de telecomunicações;

- instalação de caixas postais em postos telefônicos;

- instalação de telefones públicos em agências de correio;

- distribuição domiciliar e recebimento de contas telefônicas.

c) desenvolvimento de pesquisas e de produtos integrados às duas áreas;

d) uso comum de centros de treinamento de pessoal.

II - Determinar à Secretaria Nacional de Comunicações, em articulação com as demais Secretarias do Ministério da Infra-estrutura, a realização e conclusão, no prazo máximo de noventa dias, de estudos destinados à implementação de um "Programa de Atendimento Integrado ao Cidadão", compreendendo os serviços públicos relacionados com as áreas das respectivas competências.

III. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIRES SILVA

N.E. - Determina à ECT e à TELEBRÁS a realização de convênio para melhorar o atendimento ao público nos 4.300 municípios, unificando suas instalações para a venda de selos, fichas de telefone, atendimento de reembolso postal, distribuição domiciliar e recebimento de contas telefônicas, instalação de caixas postais em postos telefônicos e de telefones públicos em agências de correio. Objetiva contribuir para a maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal, bem como o melhor atendimento aos usuários dos serviços prestados.

PORTARIA Nº 670, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado e que, assim, não mais se justifica manter, sob o regime de permissão, a atividade exercida nos Postos Revendedores de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de Posto Revendedor (PR), observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Considera-se Posto Revendedor o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para fins automotivos.

§ 1º - É facultado, na área do PR, o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços aos consumidores.

§ 2º - A construção e a operação do PR observarão as condições de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, bem assim as normas técnicas e de proteção ao meio-ambiente, inclusive as posturas municipais.

Art. 3º - A atividade do PR é considerada de utilidade pública (Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938).

Art. 4º - O funcionamento do PR fica condicionado, exclusivamente, ao seu prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 1º - O pedido de registro será encaminhado ao Departamento Nacional de Combustíveis pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está constituída de acordo com as leis do País e de que se compromete a cumprir o disposto nesta Portaria.

§ 2º - Na hipótese de o PR se localizar em rodovia federal ou estadual, ou ser ribeirinho ou flutuante, o pedido deverá ser complementado com a licença de acesso emitida, respectivamente, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, pelo órgão estadual de estradas de rodagem ou pela Capitania dos Portos.

§ 3º - O "Certificado de Registro de Posto Revendedor" será expedido no prazo de até trinta dias, contados do recebimento do pedido.

Art. 5º - O registro somente poderá ser pleiteado por pessoa jurídica cujos titulares não sejam proprietários, acionistas ou empregados de quaisquer sociedades cujas atividades estejam relacionadas com a distribuição e o transporte de derivados do petróleo e de álcool etílico hidratado combustível.

Art. 6º - O titular do registro se obriga a:

I - comercializar em seu estabelecimento somente derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível especificados ou registrados no Departamento Nacional de Combustíveis, respeitada a legislação vigente;

II - manter as bombas medidoras e os tanques de armazenamento de acordo com as normas do Departamento Nacional de Combustíveis;

III - armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, salvo em casos especiais considerados pelo Departamento Nacional de Combustíveis;

IV - não exercer atividades de distribuição ou redistribuição de derivados do petróleo ou álcool etílico hidratado combustível, podendo, entretanto, vender tais produtos sem limitação de quantidade, através das bombas medidoras, respeitadas as normas em vigor;

V - não promover qualquer alteração na sistemática de abastecimento dos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível;

VI - verificar se o carro-tanque está devidamente lacrado, efetuar os testes de qualidade e passar recibo na Nota Fiscal, informando os resultados obtidos e a situação dos lacres;

VII - manter devidamente aferidas as bombas medidoras utilizadas para revenda de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, devendo, para isso, possuir a Medida Padrão. Na hipótese de se verificar qualquer irregularidade, imediatamente:

a) paralisar a utilização do equipamento defeituoso; e

b) comunicar o fato à distribuidora para que sejam tomadas as providências cabíveis;

VIII - expor em lugar facilmente visível para os consumidores o nome do PR, a bandeira da Distribuidora para a qual opera e a indicação do nome e endereço do Departamento Nacional de Combustíveis, para eventuais reclamações;

IX - atestar, junto à Distribuidora, que recebeu o treinamento e os equipamentos de teste previstos na legislação em vigor;

X - visar, no ato, a documentação apresentada pela fiscalização, inclusive os autos de infração lavrados em seu PR;

XI - facilitar a ação dos agentes fiscalizadores federais, estaduais e municipais;

XII - apresentar à fiscalização os Mapas de Controle do Movimento Diário (MCMD) de combustíveis automotivos, devidamente atualizados;

XIII - permitir à distribuidora a que estiver vinculado o acesso aos documentos e equipamentos indispensáveis ao funcionamento normal do PR.

Art. 7º - São direitos do titular do registro:

I - receber produtos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, a granel, somente quando transportados

em tanques de viaturas especializadas, devidamente lacrados com selo próprio da Distribuidora sob cuja bandeira opera;

II - receber da Distribuidora ou da transportadora a ela vinculada somente produtos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, aprovados nos testes recomendados pelo Departamento Nacional de Combustíveis, com os campos das Notas Fiscais devidamente preenchidos, e

III - comercializar, no PR, somente óleos, graxas lubrificantes, querosene envasilhado e aditivos registrados no Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 8º - O registro poderá ser cancelado:

I - a qualquer tempo, se for comprovado que a empresa possui (ou possuía ao se habilitar), sócios incluídos nas restrições estabelecidas no artigo 5º desta Portaria;

II - se comprovada, mediante processo administrativo, a participação ou conivência em operações irregulares de ressarcimento de fretes;

III - se houver aquisição de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível de pessoa física ou jurídica não autorizada a fazer distribuição;

IV - em caso de extinção judicial ou extrajudicial da empresa.

Art. 9º - A mudança da razão ou denominação social do titular do registro deverá ser comunicada ao Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 10. As relações entre as Distribuidoras de Combustíveis e o Posto Revendedor são de exclusivo interesse e conveniência destes.

Art. 11. Ficam mantidas as permissões outorgadas no regime da Resolução nº 16/87, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 12. Os pedidos de permissão em tramitação no Departamento Nacional de Combustíveis serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 13. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 016/87, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

OZIRES SILVA

N.E. - Autoriza aos postos revendedores o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, condicionando seu funcionamento exclusivamente ao prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis. O pedido de registro será enviado ao DNC, pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está constituída de acordo com as leis do país. Até a sua edição, eram exigidos cerca de 10 documentos, além da demora de anos para que fosse autorizada a instalação do posto. Havia 2.300 processos em andamento e 800 na pauta do plenário do DNC, para exame e aprovação. São eliminados 08 documentos, passando a ser exigidos somente 02 (dois).

PORTARIA Nº 671, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único,

inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, entre outros, propiciar a eliminação de controles desnecessários e exigências descabidas, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DIFIS-24, de 19 de janeiro de 1979, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que trata da implantação do sistema de controle e fiscalização sobre o consumo próprio dos derivados do petróleo dos Grandes Consumidores.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

OZIREZ SILVA

N.E. - Cerca de 1.500 grandes empresas eram obrigadas a apresentarem relatórios, que não eram analisados.

PORTARIA Nº 672, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decre-

to nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e no Decreto nº 99.244, de 11 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do cidadão, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que o referido Programa tem por objetivo, também, substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida, para a identificação e correção de eventuais desvios, fraudes e abusos;

Considerando, assim, que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando, finalmente, que não mais se justifica submeter à prévia autorização da Administração os pedidos das Companhias Distribuidoras, para abastecimento direto a Grandes Consumidores e a novos Revendedores; resolve:

I - Fica revogada a Resolução nº 09, de 26 de julho de 1977, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que condiciona o abastecimento direto a Grandes Consumidores e a novos Postos Revendedores à prévia autorização.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

OZIRES SILVA

N.E. - Revoga a Resolução nº 09/77 do extinto CNP, que condicionava o abastecimento direto a grandes consumidores e a no-

vos postos revendedores à prévia autorização, substituindo este controle pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida.

PORTARIA Nº 673, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e no Decreto nº 99.244, de 11 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do cidadão, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que o referido Programa tem por objetivo, também, substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida, para a identificação e correção de eventuais desvios, fraudes e abusos;

Considerando, assim, que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando, finalmente, não mais se justificar a manutenção do Cadastro dos Grandes Consumidores, sem prejuízo de que o Departamento Nacional de Combustíveis, sempre que necessário, possa solicitar, diretamente às Companhias Distribuidoras, informações sobre o consumo dos derivados do petróleo e de álcool etílico hidratado combustível, resolve:

I - Para fins de aquisição de derivados de petróleo ou álcool etílico hidratado combustível, junto às Distribuidoras, Transportadores-Revendedores-Retalhistas e Postos Revendedores, são considerados:

a) Pequeno Consumidor: todo aquele que adquire, para consumo próprio, combustíveis de Transportador-Revendedor-Retalhista ou de Posto Revendedor;

b) Grande Consumidor: todo aquele que adquire combustíveis, para consumo próprio, diretamente de uma ou mais Distribuidoras, em quantidades mínimas mensais estipuladas pelo Departamento Nacional de Combustíveis;

c) Consumidor Especial: as Froças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica).

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 14, de 18 de agosto de 1981, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP, que instituiu o Cadastro de Grandes Consumidores.

OZIRES SILVA

N.E. - Trata-se de medida desburocratizante em benefício do usuário e do próprio consumidor.

PORTARIA Nº 539, de 19 de junho de 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo inci-

so II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, RESOLVE:

I - Instituir Grupo de Trabalho, para, no âmbito deste Ministério, dar andamento às diretrizes básicas determinadas pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que estabelece o Programa Federal de Desregulamentação.

II - As ações necessárias para dar cumprimento aos atos constantes do item I desta Portaria deverão ser pesquisados nas Secretarias Nacional de Educação Superior, Nacional de Educação Básica e Nacional de Educação Tecnológica e no Conselho Federal de Educação, e discutidos no Grupo de Trabalho ora instituído.

III - As propostas deverão ser apresentadas pelo Grupo de Trabalho ao Secretário de Administração Geral, que as encaminhará à Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação, onde representa este Ministério.

IV - O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros, sob a Coordenação do primeiro:

1. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
2. LYGIA AVANCINI
3. AGUINALDO HÉLCIO GUIMARÃES
4. ERNANI LIMA PINHO
5. MARIA AUXILIADORA LOPES
6. RENAN DE DEUS VIEIRA
7. TÂNIA FERREIRA COELHO LACERDA

V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CHIARELLI

PORTARIA Nº 68, DE 16 DE JULHO DE 1990

Constitui Grupo de Trabalho para reexame do nível de intervenção governamental no setor sucroalcooleiro

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reexaminar o nível de intervenção do poder público, na atividade de agro-indústria sucroalcooleira, de seus instrumentos operacionais, de modo a estabelecer a compatibilidade das normas do setor, com os propósitos desregulamentadores do Governo Federal.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

- Pela Secretaria do Desenvolvimento Regional/PR
PEDRO ROBÉRIO DE MELO NOGUEIRA - Coordenador
- Pela Secretaria de Assuntos Estratégicos/PR
RICARDO CHECCHIA
- Pela Secretaria de Ciência e Tecnologia/PR
JOSÉ ROBERTO MOREIRA
- Pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco
ALOISIO DE GUIMARÃES SOTERO
- Pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas
JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO

- Pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado do Paraná
RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
- Pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR
JÚLIO MARIA MARTINS BORGES
- Pela Sociedade de Produtores de Açúcar e de Alcool - SOPRAL
PLÍNIO KASTARI
- Pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais
MAURÍCIO MOURÃO MACHADO
- Pela Federação dos Plantadores de Cana do Brasil
RONALDO FERREIRA DE MORAES
- Pela Associação dos Produtores Independentes de Açúcar e Alcool do Estado de Alagoas
VICTOR WANDERLEY JUNIOR

Art. 3º - Os membros do Grupo de Trabalho não farão jus a remuneração de qualquer espécie, nem ao reembolso de passagens e despesas de estada.

Art. 4º - O Grupo de Trabalho terá prazo de 60 dias para apresentar ao Secretário do Desenvolvimento Regional, o relatório final.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EGBERTO BAPTISTA

N.E. - *Constitui Grupo de Trabalho para reexame do nível de intervenção do poder público na atividade da agro-indústria*

sucroalcooleira, de seus instrumentos operacionais de modo a compatibilizar as normas do setor com os propósitos do Programa Federal de Desregulamentação.

PORTARIA Nº 380, DE 19 DE JULHO DE 1990

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, inciso III, do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, resolve

ATRIBUIR

ao Ministro de Segunda Classe **CARLOS MOREIRA GARCIA** a orientação e coordenação do Programa Federal de Desregulamentação, sem prejuízo de suas funções.

MARCOS COIMBRA

PORTARIA Nº 1007, DE 25 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item II da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e

Considerando que o Programa Federal de Desregulamentação foi criado com a finalidade de reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do indivíduo e contribuir para a

maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e sejam satisfatoriamente atendidos os usuários desses serviços.

Considerando que a missão do Ministério da Saúde é coordenar o conjunto de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com atribuições compartilhadas entre os três níveis de governo, resolve:

1. Instituir o Programa de Desregulamentação no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas.

2. Recomendar às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde que incluam em seus programas de trabalho princípios de desregulamentação.

3. Criar um Grupo Executivo, encarregado de implementar o Programa Federal de Desregulamentação, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, e de integrar com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, com a mesma finalidade, dentro dos seguintes objetivos:

3.1. cumprir e fazer cumprir os preceitos legais, ainda vigentes do extinto Programa Federal de Desburocratização e dos que serão expedidos pelo Programa Federal de Desregulamentação;

3.2. estimular os órgãos e entidades do Ministério da Saúde a proceder uma revisão de procedimentos, fluxos e instrumentos legais que interferem na qualidade e agilidade dos serviços de saúde prestados, direta ou indiretamente, aos cidadãos, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

3.3. propor ao Ministro de Saúde, programas, projetos e portarias que visem facilitar o acesso dos usuários aos serviços de saúde e que melhorem fluxos administrativos internos.

4. O Grupo Executivo será composto de 5(cinco) membros e coordenado pelo representante do Ministério da Saúde na Comissão Federal de Desregulamentação, podendo convocar outros servidores para participar de trabalhos especiais.

5. O Grupo Executivo do Programa de Desregulamentação deverá desenvolver suas atividades em ação integrada com o Programa Nacional de Modernização dos Recursos de Saúde - PRO-SAÚDE, criado pela Portaria nº 410, de 28.03.90.

6. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ALCENI GUERRA

N.E. - *Institui o Programa Federal de Desregulamentação no Ministério da Saúde*

PORTARIA Nº 726, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade industrial de mistura e envasilhamento de óleos lubrificantes e de produção de graxas, derivados de petróleo, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 2º - Os produtos de que trata a presente Portaria não poderão ser comercializados sem que tenham sido registrados no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 1º - O DNC terá o prazo de 30(trinta) dias para dar resposta ao pedido de registro dos produtos.

§ 2º - O pedido de registro de cada produto deverá vir acompanhado de:

a) laudo técnico de dois laboratórios especializados na análise das características físico-químicas do produto;

b) preenchimento do "Cadastro de Produtos", conforme anexo 1.

Art. 3º - Até 30 (trinta) dias após o início de funcionamento, a indústria comunicará ao Departamento Nacional de Combustíveis o início de suas atividades, informando:

a) razão social;

b) endereço;

c) capacidade produtiva, tipos de produtos fabricados e tipo de acondicionamento;

d) tancagem dos básicos e acabados;

Art. 4º Quando houver aumento da capacidade produtiva, novas unidades, início de fabricação de novas linhas de produtos, modificação da formulação de produtos, dentre outras informações, a indústria terá 30 (trinta) dias para adotar, no que couber, as providências relacionadas na presente Portaria.

Art. 5º Os produtos envasilhados deverão observar as normas vigentes no país, constatando em seu rótulo:

- a) número de registro no DNC;
- b) marca comercial;
- c) razão social;
- d) quantidade do produto;
- e) campo de aplicação;
- f) grau de viscosidade;

§ 1º O rótulo terá que ser escrito no idioma nacional, excetuando a marca e os casos em que não houver correspondência em português;

§ 2º Ficam isentos da exigência da letra "e" do "caput" deste artigo os lubrificantes industriais;

§ 3º Quando se tratar de produto destinado à exportação, a indústria fica desobrigada de cumprir o exposto neste artigo.

Art. 6º Anualmente, até o dia 31 de janeiro, a indústria terá que prestar ao DNC informações sobre o volume mensal de produtos fabricados e comercializados, por tipo, viscosidade e embalagem ocorridos no ano anterior, ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo DNC.

Art. 7º A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

- I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 8º Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime das Resoluções nº 08/82 e 09/82, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 9º Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 10. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 08/82 e 09/82, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

OZIRES SILVA

N.E. - Libera a atividade de produção de graxas, mistura e envasilhamento de óleos lubrificantes e de derivados de petróleo a qualquer empresa estabelecida no País, mediante simples pedido de registro e cadastramento dos produtos no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura.

PORTARIA Nº 727, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal, e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando que o aproveitamento dos óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados na indústria do re-refino é fator de economia de divisas para o País, bem como contribui para proteção do meio ambiente, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de re-refino de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Entende-se por indústria de re-refino aquela que submete os óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados a tratamento físico-químico adequado, visando obter óleos básicos.

Parágrafo único. A recuperação simples, utilizando recursos básicos, quando se realizar com óleos lubrificantes de propriedade e uso de empresas consumidoras, no próprio recinto das mesmas, não é considerada atividade de re-refino, desde que os lubrificantes obtidos não se destinem a nenhuma forma de comercialização.

Art. 3º - Até 30 (trinta) dias após o início de funcionamento, a indústria comunicará ao Departamento Nacional de Combustíveis o início de suas atividades, informando:

- a) razão social;
- b) endereço;
- c) capacidade de produção;
- d) características físico-químicas do produto acabado;
- e) descrição do projeto e processamento utilizado;
- f) tratamento e destinação a ser dada aos resíduos e subprodutos do processamento.

Art. 4º - O produto acabado deverá obedecer às especificações estabelecidas pelo extinto CNP ou outras que venham a ser estabelecidas pelo DNC em substituição àquelas.

Art. 5º - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, a indústria re-refinadora deverá informar ao DNC os volumes mensais de produtos acabados, produzidos e comercializados no ano anterior.

Art. 6º - É proibido, em todo o Território Nacional, a destinação de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados para outros fins que não o re-refino.

§ 1º - Para efeito desta Portaria, consideram-se óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados aqueles que adquiriram contaminantes que os tornaram inadequados ao fim a que se destinavam.

§ 2º - Nos locais onde não for viável a destinação desses óleos lubrificantes usados para o re-refino, caberá ao DNC, após o exame de cada caso, autorizar suas utilizações para outros fins diversos do previsto neste artigo.

Art. 7º - Os óleos lubrificantes usados ou contaminados, oriundos de quaisquer fontes geradoras, deverão ser alienados exclusivamente às indústrias de re-refino de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados, ou aos transportadores contratados por aquelas.

§ 1º - Todo aquele que alienar óleo lubrificante mineral usado ou contaminado, deverá manter arquivada, e à disposição do DNC, cópia de nota fiscal de entrada, emitida pelo re-refinador ou ao seu transportador, nos termos da Instrução Normativa nº 109/84, da Secretaria da Receita Federal, para efeito de fiscalização.

§ 2º - É permitido aos estabelecimentos que dispuserem de instalações adequadas à troca e armazenagem receber óleos lubrificantes usados ou contaminados, a título oneroso ou gratuito, para posterior alienação, exclusivamente, às empresas re-refinadoras ou aos transportadores contratados por aquelas.

Art. 8º - Os óleos básicos produzidos pelas indústrias de re-refino somente poderão ser alienados a Misturadores-Envasilhadores de Óleos Lubrificantes e Produtores de Graxas, derivados de Petróleo.

Art. 9º - Os detentores de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados são responsáveis pelo desvio no uso dos mesmos para outros fins que não o previsto nesta Portaria, sujeitando-se às penalidades estabelecidas pelo DNC.

Art. 10. É vedada às empresas re-refinadoras a comercialização de quaisquer subprodutos e resíduos do processo de re-refino que não se enquadrem no monopólio estatal do petróleo.

Parágrafo único. É facultado às empresas re-refinadoras a utilização dos subprodutos e resíduos referidos neste artigo, seja pela queima como combustível, seja para tratamento de resíduos da unidade de re-refinação.

Art. 11. A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 12. A re-refinadora poderá ser autorizada a exercer a atividade de mistura e envasilhamento de óleos lubrificantes e de produção de graxas, derivados de petróleo.

Art. 13. Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime da Resolução nº 02/85, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 14. Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 15. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 02/85, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

OZIRES SILVA

N.E. - Autoriza às pessoas jurídicas o exercício de re-refino de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados, anteriormente proibido. Permite que seja efetuada a recuperação de óleo usado por qualquer empresa. Proporciona diminuição da poluição.

PORTARIA Nº 728, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI), observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Entende-se por Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) a empresa de navegação que tem como objetivo exclusivo o transporte e o comércio de querosene, lubrificantes, graxas, óleo diesel e óleos combustíveis a granel ou envasilhados, ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em qualquer tipo de embarcação apropriada.

§ 1º - É vedado ao TRRNI o exercício de qualquer outra atividade relacionada com o abastecimento nacional de produtos derivados de petróleo ou álcool etílico.

§ 2º - Eventualmente, o TRRNI poderá transportar e revender gasolina e álcool etílico para atendimento complementar e exclusivo às necessidades das áreas e localidades ribeirinhas da Amazônia Legal;

§ 3º - Nas localidades onde não haja Posto Revendedor, o TRRNI poderá funcionar como Posto Flutuante.

Art. 3º - O TRRNI observará as normas de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as normas técnicas e de proteção ao meio ambiente, bem como a legislação relativa ao registro na Capitania dos Portos e no Departamento Nacional de Transportes.

Art. 4º - A atividade do TRRNI é considerada de utilidade pública (Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938).

Art. 5º - O funcionamento do TRRNI fica condicionado, exclusivamente, ao envio do seu pedido de registro do Departamento Nacional de Combustíveis.

Parágrafo único. O pedido de registro será encaminhado ao Departamento Nacional de Combustíveis pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está legalmente constituída e de carta da Distribuidora com quem irá operar, concordando em lhe abastecer.

Art. 6º - Ao TRRNI é vedado transportar qualquer outra espécie de carga em seus tanques.

Art. 7º - O titular do registro fica obrigado a:

I - somente transportar e comercializar os derivados de petróleo e, quando for o caso, álcool etílico, adquiridos da única Distribuidora à qual estiver vinculado;

II - manter em suas embarcações, em lugar visível, tabela de preços dos combustíveis, bem como o nome, endereço do órgão fiscalizador;

III - comunicar ao Departamento Nacional de Combustíveis a mudança da razão ou denominação social, bem como do endereço da sede da empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - facilitar a ação dos agentes fiscalizadores;

V - visar, no ato, a documentação apresentada pela fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis, inclusive os autos de infração eventualmente lavrados.

Art. 8º - As relações entre o TRRNI e a Distribuidora são de exclusivo interesse e conveniência destes.

Art. 9º - O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 10. Ficam mantidas as autorizações outorgadas na vigência da Resolução nº 18/79, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 11. Os pedidos de autorização em tramitação no Departamento Nacional de Combustíveis serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 12. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 18/79, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

OZIRES SILVA

N.E. - Autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista na navegação interior. Permite que pequenas embarcações vendam combustíveis ao longo dos rios, sem autorização prévia do DNC.

PORTARIA Nº 729, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País e aos profissionais autônomos, o exercício da atividade de transporte de hidrocarbonetos e seus derivados, para fins não energéticos, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Os transportadores se obrigam a respeitar as normas técnicas que tenham sido adotadas pelo extinto Conselho Nacional de Petróleo - CNP, ou que venham a ser adotadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, para o exercício da atividade de que trata esta Portaria.

Art. 3º - Os transportadores se obrigam a comunicar ao Departamento Nacional de Combustíveis a quantidade de veículos que possuem e a capacidade de transporte total, reiterando a comunicação sempre que esta capacidade seja alterada, e a prestar quaisquer informações solicitadas por aquele Departamento.

Art. 4º - A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 5º - Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime da Resolução nº 12/83, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 6º - Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 7º - As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 07/83, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

OZIRES SILVA

N.E. - Simplifica e cria facilidades para as empresas transportarem asfalto, parafina e solventes, anteriormente permitida somente com autorização do DNC.

PORTARIA Nº 730, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, à qualquer pessoa jurídica constituída de acordo com as leis do País, o exercício da atividade industrial de regeneradora de óleo mineral isolante usado, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Até 30 (trinta) dias após o início de funcionamento, a indústria comunicará ao Departamento Nacional de Combustíveis o início de suas atividades, informando:

- a) razão social;
- b) endereço;
- c) capacidade máxima de regeneração;
- d) processo industrial utilizado;
- e) características físico-químicas do produto acabado, enfatizando a rigidez dielétrica;
- f) análise do produto feita por dois laboratórios capacitados para este tipo de pesquisa.

Art. 3º - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, a indústria terá que prestar ao DNC informações relativas às suas vendas e produção mensais havidas no ano anterior.

Art. 4º - A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

- I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 5º - Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime de Resolução nº 12/83, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 6º - Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 7º - As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas a Resolução nº 012/83, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e as demais disposições em contrário.

OZIREZ SILVA

N.E. - *Só era possível com prévia autorização do DNC.*

PORTARIA Nº 731, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único,

inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando que a construção de instalações para armazenamento e manuseio de derivados de petróleo possuem normas técnicas específicas;

Considerando, finalmente, que o vasilhame para o acondicionamento de derivados de petróleo é regulamentado e fiscalizado pelo Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM; resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de envasilhador de querosene iluminante, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - O preço de venda da Distribuidora para a firma envasilhadora poderá ser estabelecido pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

Parágrafo único. O envasilhador de querosene é equiparado ao Grande Consumidor para efeito de seu relacionamento comercial com as Distribuidoras.

Art. 3º - O preço de venda do querosene envasilhado é livre.

Art. 4º - A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 5º - Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime da Resolução nº 16/80, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 6º - Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 7º - As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Resolução nº 16/80, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e as demais disposições em contrário.

OZIREZ SILVA

N.E. - Anteriormente o envasilhamento de querosene iluminante só era permitido com autorização do DNC. Esta Portaria libera o envasilhamento a qualquer empresa, além de liberar o preço de venda.

PORTARIA Nº 732, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de

Transportador na Navegação Interior (TNI), observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Considera-se Transportador na Navegação Interior (TNI) a empresa de navegação que tem como objetivo exclusivo o transporte de petróleo e seus derivados, álcool ou outros combustíveis líquidos, a granel, ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em território brasileiro e com países limítrofes, em qualquer tipo de embarcação apropriada.

Art. 3º - A atividade de Transportador na Navegação Interior é considerada de utilidade pública (Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938).

Art. 4º - O funcionamento do Transportador na Navegação Interior fica condicionado, exclusivamente, ao seu prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 1º - O pedido de registro será encaminhado ao Departamento Nacional de Combustíveis pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está constituída de acordo com as leis do País e de que se compromete a cumprir o disposto nesta Portaria.

§ 2º - O "Certificado de Registro de Transportador na Navegação Interior", será expedido pelo Departamento Nacional de Combustíveis no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do pedido.

Art. 5º - O Transportador na Navegação Interior não poderá transportar outra espécie de carga nos tanques de suas embarcações, sendo vedada a revenda dos combustíveis que transportar.

Art. 6º - Ao Transportador na Navegação Interior incumbe efetuar o transporte de derivados de petróleo, a granel, das Refinarias a Bases; de uma Base a outra; de uma Base a Postos Revendedores.

Art. 7º - O titular do registro fica obrigado a:

I - somente entregar os produtos que transportar a Revendedor registrado no Departamento Nacional de Combustíveis

e operando sob a bandeira da Distribuidora para o qual estiver executando o transporte;

II - somente transportar derivados de petróleo a granel em tanques lacrados, desde as Bases de Distribuição, com o selo da respectiva Distribuidora;

III - facilitar a ação dos agentes fiscalizadores;

IV - visar, no ato, a documentação apresentada pela fiscalização, inclusive os autos de infração eventualmente lavrados;

V - prestar, quando solicitado pelo DNC, informações sobre sua atividade.

Art. 8º - Os Postos Revendedores ribeirinhos na Amazônia, supridos exclusivamente por via fluvial, poderão efetuar o transporte de suas cotas de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado nas seguintes condições:

I - em caráter opcional e sob a responsabilidade da Companhia Distribuidora à qual estiver vinculado, em embarcações apropriadas, vedado o transporte para terceiros, não fazendo jus ao ressarcimento do frete pelo Departamento Nacional de Combustíveis;

II - em caráter excepcional, poderá ser ressarcido pelo Departamento de Combustíveis, mediante requerimento encaminhado pela Distribuidora, desde que o Posto Revendedor apresente motivos justificados, tais como absoluta falta de meios de comunicação entre o PR e a Base de suprimento, que o impeça de efetuar regularmente os pedidos; carência de embarcações para execução do transporte, ou ainda outros considerados prioritários julgados procedentes pelo Departamento Nacional de Combustíveis, e que recomendem a concessão do ressarcimento.

Art. 9º - O registro poderá ser cancelado:

I - se comprovada, mediante processo administrativo, a participação ou conivência em mecanismos que impliquem na alteração da sistemática de abastecimento, com fins especulativos;

II - em caso de extinção judicial ou extrajudicial da empresa;

III - a pedido do titular.

Art. 10. A mudança da razão ou denominação social do titular do registro, bem como do endereço da sede, deverá ser comunicada ao Departamento Nacional de Combustíveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. As relações entre as Distribuidoras de Combustíveis e os Transportadores na Navegação Interior são de exclusivo interesse e conveniência destes.

Art. 12. Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime da Resolução nº 14/76, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 13. Os pedidos de autorização em tramitação no Departamento Nacional de Combustíveis serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 14. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 14, de 26 de outubro de 1976, alterada pelas Resoluções nºs 2, de 27 de janeiro de 1987, e 3, de 09 de maio de 1989, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

OZIREZ SILVA

N.E. - Autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de transportador na navegação interior.

PORTARIA Nº 733, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, e a todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) de derivados do petróleo, destinada ao abastecimento de Pequenos Consumidores, situados na sua área de atuação, dentro da Zona de Consumo, observados os limites fixados pelo Departamento Nacional de Combustíveis, e as disposições desta Portaria.

§ 1º - Entende-se por área de atuação a parte do território nacional onde o TRR estiver autorizado a funcionar.

§ 2º - Entende-se por Zona de Consumo a área delimitada por um ou mais municípios, abastecidos por uma Base de Distribuição, definida de acordo com a legislação específica do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 2º - A atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) é considerada de utilidade pública (Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938).

Art. 3º - Incumbe ao TRR efetuar a revenda, mediante entrega no domicílio do cliente, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel, diretamente em tanques específicos, facultada a venda de óleos lubrificantes e graxas enlatados.

Art. 4º - A construção e o funcionamento das instalações do TRR obedecerão às condições de segurança estabelecidas no Anexo I desta Portaria, bem assim às normas técnicas e de proteção ao meio ambiente, inclusive as posturas municipais.

Art. 5º - O funcionamento do TRR fica condicionado exclusivamente, ao seu prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 1º - O pedido de registro será encaminhado ao Departamento Nacional de Combustíveis pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está constituída de acordo com as leis do País, indicação de área de atuação e respectiva Zona de Consumo, e de que se compromete a cumprir o disposto nesta Portaria.

§ 2º - O "Certificado de Registro de Transportador-Revendedor-Retalhista" será expedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido.

Art. 6º - O TRR poderá operar com qualquer número de Distribuidoras.

Art. 7º - O objetivo social do TRR será, exclusivamente, o de revenda dos produtos indicados no artigo 3º desta Portaria.

Art. 8º - É vedado ao TRR a abertura de filiais.

Art. 9º - A capacidade de armazenamento do TRR obedecerá o limite mínimo de 30m³e o máximo de 4 (quatro) vezes o volume dos carros em atividade.

Art. 10. O TRR, na transferência dos produtos da Base de Distribuição à sua sede, poderá ter ressarcido o frete, de acordo com as normas fixadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 11. O TRR deverá manter em suas instalações, devidamente atualizados, mapas demonstrativos trimestrais de retiradas nas Distribuidoras e de vendas de combustíveis e lubrificantes, conforme modelos constantes dos Anexos II e III desta Portaria.

Art. 12. Os carros-tanques do TRR deverão ter afixados em lugar visível:

I - logotipo da empresa;

II - endereço e número do telefone do órgão fiscalizador;

III - tabela de preços ao consumidor dos produtos de sua comercialização, de acordo com a legislação em vigor;

IV - listagem de preços por município, no caso de óleos combustíveis que não têm preço equalizado.

Art. 13. O Departamento Nacional de Combustíveis fixará o encargo da revenda ao TRR por produto.

Parágrafo único. O querosene iluminante e óleo diesel serão adquiridos da Distribuidora, descontado o valor fixado pelo Departamento Nacional de Combustíveis para o encargo de revenda e do frete, quando for o caso, entre a Base Distribuidora e o município-sede do TRR.

Art. 14. O faturamento dos produtos deverá obedecer a nomenclatura estabelecida pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Parágrafo único. No caso de mistura, a fatura deverá especificar a quantidade de cada componente e respectivo preço.

Art. 15. O TRR manterá em suas instalações, à disposição da Fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis:

I - Certificado de Registro no Departamento Nacional de Combustíveis;

II - demonstrativos de retirada e de vendas dos produtos;

III - notas fiscais de compra e venda dos produtos de sua comercialização.

Art. 16. O TRR só poderá abastecer em Bases das Distribuidoras que atendam ao município em que estiver sediado, salvo quando expressamente autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 17. O Certificado de Registro poderá ser cancelado:

I - se comprovada, mediante processo administrativo, a participação ou conivência em operações irregulares de ressarcimento de fretes;

II - se houver aquisição de combustíveis de pessoa física ou jurídica não autorizada a exercer a distribuição de derivados de petróleo;

III - em caso de extinção judicial ou extra-judicial;

IV - a pedido do titular.

Art. 18. A mudança da razão ou denominação social, bem como endereço das instalações do parque de tancagem, deverá ser comunicada ao Departamento Nacional de Combustíveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19. Ficam mantidos os registros outorgados no regime da Resolução nº 4/88, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 20. Os pedidos de registro em tramitação no Departamento Nacional de Combustíveis serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 21. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Resoluções nºs 13, de 02 de outubro de 1985, e 4, de 24 de maio de 1988, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

OZIRES SILVA

N.E. - Extingue 10 documentos substituindo-os por apenas um. Acaba com o pedido de autorização prévia de transporte de diesel, óleo combustível, querosene. Por esta Portaria exige-se somente um pedido que num prazo de trinta dias terá resposta. Se, dentro deste prazo nada lhe for comunicado, fica autorizado o transporte.

PORTARIA Nº 734, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada e incentivar, na medida do possível, a competição entre os agentes econômicos;

Considerando o disposto na Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990, do Ministro de Estado da Infra-estrutura, resolve:

Art. 1º - Para efeito do estabelecido na Portaria do MIN-FRA nº 673, de 31 de maio de 1990, ficam válidos para caracterização de Grande Consumidor os volumes de compras mínimas mensais a seguir descritos:

I - 25.000 (vinte e cinco mil) litros para as Gasolinas Automotivas e Alcool Etílico Hidratado Combustíveis - AEHC, isoladamente por produto ou no total por adição dos volumes dos produtos;

II - 20.000 (vinte mil) litros de Óleo Diesel e Óleos Combustíveis;

III - 30.000 (trinta mil) litros, no total para o Óleo Diesel e Óleos Combustíveis, adquiridos pelo mesmo consumidor;

IV - 10.000(dez mil) litros de Querosene iluminante;

V - qualquer volume para Solventes e outros derivados de petróleo.

Art. 2º - Os Grandes Consumidores poderão adquirir combustíveis, para consumo próprio, diretamente de Distribuidora ou de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), a seu critério e interesse, nos seguintes volumes:

I - de 20.000 (vinte mil) litros até 35.000 (trinta e cinco mil) litros para o Óleo Diesel e Óleos Combustíveis de qualquer espécie, no total;

II - de 30.000 (trinta mil) litros até 50.000 (cinquenta mil) litros, no total, para Óleo Diesel e Óleos Combustíveis, adquirido pelo mesmo consumidor.

Art. 3º - Não estão incluídos na limitação desta Portaria os órgãos da Administração Pública direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais.

Art. 4º - Ao consumidor cujo volume ultrapassar a média referida no art. 2º desta Portaria é facultado optar pela continuidade do abastecimento pelo TRR, ou adquirir os produtos diretamente da Distribuidora de sua livre escolha, sem prejuízo de eventuais vínculos contratuais.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas a Portaria CNP/DIPLAN nº 103/89, e as demais disposições em contrário.

OZIRES SILVA

N.E. - Define os volumes mensais dos pequenos e grandes consumidores de petróleo.

PORTARIA Nº 735, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando, finalmente, que não mais se justifica a manutenção do registro dos projetos de aproveitamento dos resíduos e subprodutos do processo de re-refinação de óleos lubrificantes usados, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 11/79, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que submete a prévio registro os projetos de aproveitamento dos resíduos e subprodutos no processo de re-refinação de óleos lubrificantes usados.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - Elimina a necessidade de prévio registro para projetos de aproveitamento de resíduos e subprodutos do processo de re-refinação de óleos lubrificantes usados, liberando a atividade de controles desnecessários.

PORTARIA Nº 736 DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decre-

to-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 6/82, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que trata da autorização para a atividade de Coletor-Separador-Vendedor - CSV de óleo derramado ao mar ou de resíduos de porão de navio.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - Extingue a exigência de autorização do Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura para o exercício da atividade de Coletor-Separador-Vendedor de óleo derramado ao mar ou de resíduos de porão de navios. Em caso de derramamento de petróleo ao mar, somente as empresas autorizadas poderiam recolhê-lo, agravando os prejuízos ao meio ambiente.

PORTARIA Nº 738, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do cidadão, devendo a atividade econômica privada ser regida, basicamente, pelas regras do livre mercado;

Considerando que o Código Brasileiro de Telecomunicações impõe às emissoras um percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) para o tempo destinado à publicidade comercial na sua Programação (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, art. 124), o mesmo dispondo o Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, que deu nova redação ao art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

Considerando que a Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (art. 58), e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (art. 71, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967), disciplina exaustivamente a matéria referente a gravação e manutenção em arquivo da programação irradiada pelas emissoras de radiodifusão;

Considerando, finalmente, não haver necessidade de se estabelecerem, sobre a matéria, outras regras, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 55, de 25 de janeiro de 1974, do extinto Ministério das Comunicações.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - *Elimina a determinação de que, a cada hora, no máximo 25% do tempo de programação seja destinado à publicidade, nas emissoras de rádio e televisão, liberando-as para definirem os seus intervalos comerciais, desde que respeitado o limite no total da programação diária.*

PORTARIA Nº 739, DE 31 DE JULHO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que a Constituição estabelece no seu artigo 220 que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrem qualquer restrição;

Considerando que o § 1º do citado artigo estabelece que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, da mesma Constituição;

Considerando que a Portaria nº 223, de 15 de agosto de 1985, do extinto Ministério das Comunicações, determinou ao Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL redobrada vigilância quanto ao conteúdo da programação de radiodifusão, especialmente no que se refere a ofensa à moral familiar e pública, incitamento à prática de crime ou violência, prática de crimes contra a honra, incitamento à desobediência às leis ou decisões judiciais e colaboração na prática de rebeldia, desordem ou manifestações proibidas, matérias estranhas à atividade fiscalizadora daquele órgão bem como rigoroso combate a serviços de telecomunicações clandestinas;

Considerando que, no inciso II do § 3º do referido art. 220, a Constituição atribuiu ao legislador ordinário estabelecer os meios legais que garantem à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que contrariem o disposto no seu art. 221;

Considerando que a matéria relativa à instalação ou utilização de telecomunicações sem a observância do disposto em lei e regulamentos já se encontra suficientemente disciplinada como crime no Código Brasileiro de Telecomunicações (Art. 70 da Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pelo Art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro), resolve:

I - Fica revogada a Portaria nº 223, de 15 de agosto de 1985 do extinto Ministério das Comunicações.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - *Elimina a fiscalização exercida pelo extinto DENTEL sobre a programação das emissoras de rádio e televisão, no que se refere ao seu conteúdo, especialmente quanto a ofensa à moral familiar e pública, incitamento à prática de crime ou violência e de crimes contra a honra, atendendo ao disposto na Constituição Federal a respeito da plena liberdade de informação jornalística e de manifestação do pensamento, criação e expressão.*

PORTARIA Nº 742, DE 07 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições e considerando

- a reformulação da legislação que regulamenta a execução dos serviços de telecomunicações, para sua adaptação plena ao novo texto Constitucional, e tendo em vista as recomendações constantes do Decreto nº 99.179/90, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

Determinar o cancelamento de todos os Editais, relativos à execução do Serviço Especial de Radiochamada, ainda não decididos.

OZIRES SILVA

N.E. - Determina o cancelamento de todos os Editais, relativos à execução do Serviço Especial de Radiochamada, ainda não decididos.

PORTARIA Nº 1.018, DE 09 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e

Considerando que a Portaria MS nº 1007 institui o Programa de Desregulamentação no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, resolve:

Designar os integrantes do Grupo Executivo encarregado de implementar o Programa de Desregulamentação, que será composto dos seguintes técnicos:

ELOÁ CATHI LÔR, Assessora do Ministro e Representante do Ministério da Saúde na Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação (Coordenadora do Grupo);

ANTENOR ITACIR GABRIEL, Gerente do Programa Nacional de Modernização dos Recursos de Saúde - PRÓ-SAÚDE;

FLÁVIO LUIZ AMORIM WIENER, Diretor do Departamento Técnico Operacional da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária;

MARIA INEZ CARVALHO DOS SANTOS, Chefe de Coordenadoria da Coordenação de Planejamento Setorial - SAG;

HÉLIO PEREIRA DIAS, Chefe de Divisão da Consultoria Jurídica.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALCENI GUERRA

PORTARIA Nº 02, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO - DIC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 166 do Decreto 99.244, de 10 de maio de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 99.267, de 29 de maio de 1990, e considerando o Programa Federal de Desregulamentação instituído pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, resolve:

Art. 1º - Para análise e aprovação, pelo DIC, de listas de bens a serem importados ao amparo do Programa BEFIEX, ficam dispensadas consultas às entidades de classe, adotando-se os demais procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 64, de 14 de setembro de 1989, do Secretário Especial de Desenvolvimento Industrial, do extinto Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

N.E. - *Dispensa consulta prévia às entidades de classe para aprovação, pelo Departamento da Indústria e do Comércio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de listas de bens a serem importados ao amparo do Programa BEFIEX. Até então, as empresas detentoras de programas tinham que submeter listas de importação de máquinas, peças, componentes e matérias-primas à Comissão BEFIEX, que as aprovava mediante consulta às entidades de classe. A eliminação dessa instância de consulta aumentará a agilidade na administração do Programa, uma vez que o atraso decorrente da consulta chegava, em muitos casos, a mais de 40 dias.*

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 493,
DE 24 DE AGOSTO DE 1990

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o estabelecido na alínea "a" do item 5.1

e nos itens 5.2 e 6.3, das "Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior", e considerando o Programa Federal de Desregulamentação, instituído pelo Decreto 99.179, de 15 de março de 1990, resolvem:

Art. 1º - Revogar a Portaria Interministerial nº 04, de 03 de outubro de 1984, dos Ministros da Saúde e da Indústria e do Comércio, que condiciona a autorização para a produção de matérias-primas, insumos farmacêuticos e aditivos e outros produtos similares, pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, à prévia apreciação desses produtos.

Art. 2º - Ficam mantidas as exigências contidas na legislação de natureza sanitária, para efeito de aprovação desses produtos.

Art. 3º - Os produtos que contiverem um nível de agregação mínima de 30%, esforço de capacitação tecnológica e cujos produtores tenham aderido ao Sistema Brasileiro de Produtividade e Qualidade, observando os padrões preconizados na NBR 19.000, terão prioridade para efeito da política de compra dos órgãos da Administração Federal direta e indireta, de acordo com o item 5.2 das "Diretrizes Gerais de Política Industrial e de Comércio Exterior", aprovadas pela Portaria nº 365, de 26 de junho de 1990, da Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
ALCENI GUERRA

N.E. - *Revoga a Portaria interministerial do Ministério da Saúde e do extinto Ministério da Indústria e do Comércio, que condi-*

cionava a fabricação de uma série de produtos do setor de química fina, como matérias-primas, insumos farmacêuticos e aditivos, à prévia autorização da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, após apreciação do projeto industrial específico pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial. A medida permite a exposição da indústria brasileira à competição internacional de forma planejada, mantendo em vigor a proteção tarifária durante o período de capacitação do fabricante nacional. Permanecem em vigor as exigências de controle da legislação de natureza sanitária.

PORTARIA Nº 494, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição prevista no art. 433 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 222, de 21 de setembro de 1981, do Ministério da Fazenda.

Art. 2º - O Departamento da Receita Federal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, comunicará ao Departamento de Comércio Exterior o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem Guia de Importação, quando esta for exigida pelas normas de regência.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

N.E. - *Revoga Portaria do extinto Ministério da Fazenda, que exigia autorização específica para a liberação de mercadorias trazidas do exterior sem o amparo da respectiva guia de importação, quando exigida. O desembaraço aduaneiro, nesses casos, demorava, em média, uma semana, retardando a utilização de mercadorias necessitadas com urgência para o processo produtivo e elevando os custos de armazenagem.*

PORTARIA Nº 755, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - A fiscalização da produção, da distribuição, do transporte e da revenda dos derivados de petróleo e álcool carburante será feita pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, diretamente ou através de convênio.

Art. 2º - São obrigações dos produtores, distribuidores e revendedores:

I - a comercialização de produtos derivados de petróleo e álcool de acordo com as normas vigentes ou que venham a ser expedidas pelo DNC;

II - facilitar a atuação do DNC na fiscalização dos produtos derivados de petróleo e álcool.

Art. 3º - São ainda obrigações dos distribuidores:

I - quando a Postos Revendedores, fornecer combustíveis derivados de petróleo e álcool para fins automotivos unicamente àqueles registrados no DNC sob sua bandeira;

II - fornecer combustíveis derivados de petróleo e álcool a seus Revendedores, todas as vezes que lhe for solicitado, com base no seu consumo normal, de modo a que não lhe falte produto, e desde que não caracterize fornecimento para fins especulativos.

Art. 4º - Os contratos firmados entre Refinarias, Distribuidoras, Revendedores de qualquer espécie, Transportadores e Consumidores, são única e exclusivamente do interesse destes.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 07, de 22 de abril de 1975, e 07, de 07 de junho de 1977, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

OZIRES SILVA

N.E. - Revoga resoluções do extinto Conselho Nacional de Petróleo que dispunham sobre a fiscalização e a responsabilidade pelas infrações cometidas na produção, distribuição, transporte, consumo e revenda de produtos derivados de petróleo e álcool.

PORTARIA Nº 756, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuição de asfaltos;

Art. 2º - A atividade de distribuição abrange a aquisição e venda do produto, bem assim seu armazenamento e processamento ou não.

Art. 3º - O exercício da atividade de distribuição de asfalto fica condicionado, exclusivamente, ao envio, pela pessoa jurídica

interessada, de pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que terá 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º - O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - razão social da empresa;

II - endereço da sede e das filiais;

III - declaração de que a empresa está constituída de acordo com as leis do País.

§ 2º - O registro de distribuidor autoriza o exercício da atividade em todo o território nacional.

Art. 4º - É requisito para o exercício da atividade de distribuição, possuir a pessoa jurídica interessada instalações de armazenamento e manuseio de asfaltos, com capacidade mínima para estocar, a granel, 300 (trezentas) toneladas de, pelo menos, dois tipos de asfaltos, sendo um de cimento asfáltico e outro de diluído, observadas as normas do DNC.

Art. 6º - A distribuidora fica obrigada a:

I - informar ao DNC, em formulário próprio, as vendas realizadas no mês anterior;

II - informar ao DNC, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o início ou término de suas atividades em um Estado da Federação, bem assim a mudança de endereço de sua sede, filiais ou instalações operacionais;

III - submeter ao DNC os projetos de novas construções de instalações operacionais, bem assim, comunicar-lhe as modificações efetuadas nas instalações existentes ou que vierem a ser construídas;

IV - observar as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelo extinto Conselho Nacional de Petróleo - CNP, ou que venham a ser adotadas pelo DNC, para o exercício da atividade, bem assim as normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 6º - O abastecimento nacional de parafinas processar-se-á mediante o entendimento direto entre as fontes produtoras e as distribuidoras, podendo o DNC modificar este critério quando assim entender necessário.

Art. 7º - O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 8º - Ficam mantidas as autorizações já outorgadas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 9º - Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 10. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 17/84, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

OZIREZ SILVA

N.E. - Libera a atividade de distribuição de asfaltos às empresas, mediante simples registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura, substituindo a licença antes necessária. Possibilita o exercício da atividade em

todo o território nacional, abrindo o mercado à participação das empresas interessadas e eliminando o cartel até então existente, formado por apenas 10 empresas.

PORTARIA Nº 757, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuição de solventes.

Art. 2º - Denominam-se solventes, de acordo com as especificações técnicas do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, os hidrocarbonetos líquidos de refinaria e de indústria petroquímica utilizados como dissolventes de substâncias sólidas e líquidas, em operação onde não ocorra reação química que altere a sua constituição molecular, assim considerados:

Art. 3º - As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 12/76, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

OZIRES SILVA

N.E. - Autoriza às empresas o livre exercício da atividade de distribuição de solventes, mediante simples registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura. Possibilita o exercício da atividade em todo o território nacional, permitindo a participação de todas as empresas interessadas e eliminando um cartel formado por 22 empresas que, além de controlarem a distribuição, determinavam os preços do produto. Possibilita, também, a importação, caso os produtores nacionais não disponham do produto para atender às necessidades das distribuidoras.

PORTARIA Nº 758, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decre-

to-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que não mais subsiste o imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as Resoluções nº 06, de 06 de março de 1975, 16, de 23 de novembro de 1976, 13, de 13 de outubro de 1978, e 14, de 17 de outubro de 1978, todas do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIRES SILVA

N.E. - Revoga Resoluções 06/75, 16/76, 13/78 e 14/78 do extinto CNP, que dispunham sobre isenção de imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. As Resoluções perderam sentido, em vista da extinção do imposto pela Constituição de 1988, que criou o Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

PORTARIA Nº 759, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953,

no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que em face da liberação dos preços dos óleos lubrificantes minerais deixou de existir a razão para a separação destes produtos por classes, resolve:

Art. 1º - Adotar, para os óleos lubrificantes automotivos derivados de petróleo, as classificações API e CCMC.

Parágrafo único. Serão exigidos os seguintes níveis mínimos de qualidade:

a) para motores a gasolina e álcool etílico hidratado combustível: API SE, podendo ser complementado pelo CCMC equivalente;

b) para motores a diesel: API CC e/ou CCMC D-1;

c) para motores a 2 tempos: API T-A;

d) para engrenagens: API-GL-4.

Art. 3º - As empresas que operam no ramo de produção de óleos para engrenagem de qualidade inferior a API GL-4 disporão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para eliminar seus estoques, a partir da data de sua publicação desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução nº 05/88, de 07 de junho, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

- OZIREZ SILVA

N.E. - Revoga Resolução do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que separava os óleos lubrificantes e automotivos por classes, e fixa nova classificação de acordo com o tipo de serviço que atendem, em virtude da liberação dos preços desses produtos. Suprime, ainda, a exigência de aprovação prévia das planilhas de custos pelo CNP para produção e distribuição, para fins de comercialização, de novos tipos e classes de óleos.

PORTARIA Nº 760, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 01, de 25 de janeiro de 1984, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP, que estabelece normas para as Comissões Centrais de Energia e Comissões Internas de Conservação de Energia relacionarem-se com o extinto CNP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIRES SILVA

N.E. - Revoga Resolução do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabelecia normas para as Comissões Centrais de Energia e Comissões Internas de Conservação de Energia nas Indústrias se relacionarem com o CNP, eliminando controles e formalidades desnecessários e dispensando o envio de 18 milhões de documentos, anualmente, para o DNAEE.

PORTARIA Nº 761, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no De-

creto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, que as empresas siderúrgicas estatais federais, produtoras de laminados planos comuns e inoxidáveis estão qualificadas para formular e administrar as políticas de distribuição junto ao setor privado, respeitadas as normas dos órgãos responsáveis pela política de preços, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 208, de 08 de maio de 1989, do extinto Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - Libera a atividade de distribuição de laminados planos comuns e inoxidáveis produzidos por empresas siderúrgicas estatais federais, acabando com o oligopólio dos intermediários através da eliminação de requisitos para o credenciamento de distribuidores junto às empresas produtoras. Extingue, assim, condições que permitiam a cartelização do setor, possibilitando a compra pelos interessados diretamente dos fabricantes e a redução nos preços finais do aço.

PORTARIA Nº 762, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente que não se justifica a manutenção de restrições e controles sobre a atividade de transporte multimodal de carga, previstos nas Portarias nºs 64, de 06 de fevereiro de 1986, 890, de 09 de novembro de 1977, e 909, de 13 de novembro de 1980, todas do extinto Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 745, de 05 de agosto de 1975, do extinto Ministério dos Transportes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - *Revoga portaria do extinto Ministério dos Transportes, eliminando controles sobre a área de transportes ferroviários, tornados desnecessários pela criação do Ministério da Infra-estrutura e do Departamento Nacional de Transportes Ferroviários. A reordenação do setor atribuiu à Administração Direta as competências relativas ao controle do transporte ferroviário, e a revogação simplifica a atuação das empresas, ampliando sua capacidade de gestão e autonomia operacional.*

PORTARIA Nº 763, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, que não se justifica a manutenção de restrições e controles sobre a atividade de transporte multimodal de carga, previstos nas Portarias nºs 64, de 06 de fevereiro de 1986, 890, de 09 de novembro de 1977, e 909, de

13 de novembro de 1980, todas do extinto Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º - Ficam revogadas as Portarias nºs 64, de 06 de fevereiro de 1986, 890, de 09 de novembro de 1977, e 909, de 13 de novembro de 1980, todas do extinto Ministério dos Transportes, que estabelecem controles de transporte multimodal de carga.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIRES SILVA

N.E. - Revoga portarias do extinto Ministério dos Transportes, liberando a atividade de transporte multimodal de cargas e eliminando controles desnecessários na mesma área. Assegura o livre exercício da atividade, suprimindo restrições e exigências para a prestação do serviço e simplifica o processo de registro de empresas na área.

PORTARIA Nº 764, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus

campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando a necessidade de simplificar a atual sistemática de embarque de algodão e seus subprodutos;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 3.332, de 22 de outubro de 1968, da extinta Comissão de Marinha Mercante.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - Revoga resolução da Comissão de Marinha Mercante, simplificando a sistemática de embarque de algodão e seus subprodutos. Suprime controles desnecessários, possibilitando redução nos custos de embarque desses produtos de cerca de 30%, através da eliminação da exigência de indicação prévia de navio de embarque pertencente às "conferências de fretes".

PORTARIA Nº 765, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando a necessidade de simplificar a atual sistemática de embarque de café e cacau em grãos para o exterior;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 3.268, de 1º de julho de 1968, da extinta Comissão de Marinha Mercante, que dispõe sobre a prévia aprovação do nome do navio para embarque de café e de cacau em grãos para o exterior.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIRES SILVA

N.E. - Revoga resolução da Comissão de Marinha Mercante, simplificando a sistemática de embarque de café e cacau em grãos para o exterior. Elimina controles desnecessários e possibilita a redução de custos de embarque desses produtos de cerca de 30%, dispensando a aprovação prévia do nome do navio a ser embarcado.

PORTARIA Nº 768, DE 29 DE AGOSTO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único,

inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuição de parafinas.

Art. 2º - As parafinas a que se refere o art. 1º são aquelas derivadas de petróleo ou linhito, conhecidas como ceras de parafina macrocristalinas, fornecidas em estado sólido ou líquido.

Art. 3º - A atividade de distribuição abrange a aquisição e venda dos produtos, bem assim seu armazenamento e controle de qualidade.

Art. 4º - O exercício da atividade de distribuição de parafinas fica condicionado, exclusivamente, ao envio, pela pessoa jurídica interessada, de pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que terá trinta dias para resposta.

§ 1º - O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - razão social da empresa;

II - endereço da sede e das filiais;

III - declaração de que a empresa está constituída de acordo com as leis do País.

§ 2º - O registro de distribuidor autoriza o exercício da atividade em todo o território nacional.

Art. 5º - O exercício da atividade de distribuição de parafinas depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - possuir, a interessada, instalações para o armazenamento do produto, com capacidade mínima de estocagem correspondente ao pedido mensal;

II - adquirir, mensalmente, um volume mínimo de 500 (quinhentas) toneladas do produto.

Parágrafo único. Quando se tratar de distribuidora nova, será considerada, para efeito do inciso I, a previsão de retirada.

Art. 6º - A distribuidora fica obrigada a:

I - informar ao DNC, em formulário próprio, as vendas realizadas no mês anterior;

II - informar ao DNC, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o início ou término de suas atividades em uma unidade da federação, bem assim a mudança de endereço de sua sede, filiais ou instalações operacionais;

III - submeter ao DNC os projetos de novas construções de instalações operacionais, bem assim comunicar-lhe as modificações efetuadas nas instalações existentes ou que vierem a ser construídas;

IV - observar as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP, ou que venham a ser adotadas pelo DNC, para o exercício da atividade, bem assim as normas de proteção ao meio-ambiente.

Art. 7º - O abastecimento nacional de parafinas processar-se-á mediante pedidos mensais de distribuição, solicitados pelas distribuidoras e autorizadas pelo DNC.

§ 1º - As distribuidoras terão os seus pedidos de retiradas mensais alocados por produto e fonte produtora, sendo o pedido feito de acordo com a seguinte sistemática:

- mês da reunião: fixo
- primeiro mês subsequente: $\pm 5\%$
- segundo mês subsequente: $\pm 10\%$
- terceiro mês subsequente: previsão

§ 2º - O pedido que exceder a capacidade de fornecimento da fonte produtora será retirado em local indicado pelo DNC ou autorizada a importação, caso não exista disponibilidade de produtos no mercado nacional, respeitada a proporcionalidade do pedido excedente para cada distribuidora.

§ 3º - As distribuidoras poderão apresentar ao DNC, devidamente justificados e até o dia 20 (vinte) de cada mês, pedidos adicionais para o mês subsequente.

§ 4º - Caso o adicional seja aprovado, o DNC indicará a fonte produtora em que o produto deverá ser retirado.

Art. 8º - Os pedidos mensais de distribuição serão estabelecidos pelo DNC em reuniões a serem realizadas com a participação de representantes dos produtores e distribuidores de parafinas.

Art. 9º - O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

- I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;
- II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 10. Ficam mantidas as autorizações já outorgadas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 11. Os pedidos de autorização de tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 12. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 12/76, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

OZIREZ SILVA

N.E. - Libera o exercício da atividade de distribuição de parafinas, substituindo a licença anteriormente exigida pelo simples registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura, simplifica os requisitos para o funcionamento das empresas no setor, até aqui dominado por um pequeno grupo de empresas, e possibilita a importação, caso os produtores nacionais não disponham do produto para atender às necessidades das distribuidoras.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 501,
DE 30 DE AGOSTO DE 1990**

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e da INFRA-ESTRUTURA, no uso

da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação contribuir para a maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, que não mais se justifica a manutenção de regras para a distribuição das matérias-primas e produtos básicos carboquímicos produzidos pelas empresas siderúrgicas estatais federais, bem assim que as mesmas estão qualificadas para formular e administrar as políticas de distribuição de seus produtos junto ao setor privado, resolvem:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 78, de 29 de agosto de 1983, do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
OZIREZ SILVA

N.E. - Libera a distribuição de matérias-primas e produtos carboquímicos produzidos por empresas siderúrgicas estatais federais. Acaba com o sistema de distribuição por quotas, permitindo às empresas administrarem a distribuição de seus produtos.

PORTARIA Nº 795, DE 13 DE SETEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

Art. 1º - O artigo 3º da Portaria nº 755, de 24 de agosto de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - É ainda obrigação das distribuidoras fornecer combustíveis derivados de petróleo e álcool para fins automotivos unicamente a PRs que representem sua bandeira, e que estejam devidamente registrados no DNC."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIRES SILVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 551, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º - Revogar as Portarias Interministeriais nºs 57-A, de 15 de março de 1990, 413, de 12 de julho, e 481, de 15 de

agosto de 1990, que fixaram os preços do carvão mineral nacional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
OZIREZ SILVA**

PORTARIA Nº 801, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que são objetivos do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício das atividades de importação, exportação, distribuição e revenda de carvão mineral, seus produtos afins e primários, bem assim da atividade de produção de coque de carvão mineral.

Art. 2º - O Departamento Nacional de Combustíveis-DNC poderá solicitar informações e dados relativos à produção, comercialização e consumo dos produtos citados nesta Portaria.

Art. 3º - São livres os preços de carvão mineral, de seus produtos afins e primários, em todo o território nacional.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as Resoluções nº 11, de 21 de outubro de 1975, 03, de 15 de janeiro de 1980, 17, de 15 de dezembro de 1981, 01, de 11 de janeiro de 1983, 04, de 14 de maio de 1985, 06 de 16 de agosto de 1988, as Portarias DIPLAN nºs 319, de 27 de agosto de 1982, 191, de 02 de agosto de 1984, 213, de 22 de agosto de 1984, 148, de 05 de agosto de 1985, 208, de 28 de novembro de 1985, 100, de 1º de abril de 1987, 182, de 07 de agosto de 1987, 128, de 13 de outubro de 1989, 163, de 19 de dezembro de 1989, 176, de 28 de dezembro de 1989, 02, de 04 de janeiro de 1990, as Portarias DIPRE-PC nºs 298, de 07 de agosto de 1981, 53, de 09 de fevereiro de 1982, 17, de 28 de fevereiro de 1989, e 26, de 07 de fevereiro de 1990, todas do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP, bem assim a Portaria nº 2.520, de 20 de dezembro de 1979, do extinto Ministério das Minas e Energia, e a Resolução nº 003, de 02 de agosto de 1988, da extinta Comissão Nacional de Energia, e demais disposições em contrário.

OZIRES SILVA

N.E. - Autoriza às pessoas jurídicas o exercício das atividades de importação, exportação, distribuição e revenda de carvão mine-

ral, seus produtos afins e primários, e de produção de coque de carvão mineral. Libera os preços de comercialização do carvão e seus derivados em todo território nacional, eliminando a obrigatoriedade de compra pelas siderúrgicas estatais da produção nacional de carvão metalúrgico, suprimindo o controle e a fixação dos estoques de carvão mineral e o estabelecimento de especificações de carvões.

PORTARIA Nº 806, DE 20 DE SETEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e no Decreto 99.471, de 27 de agosto de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, a necessidade de simplificar os controles atinentes ao Registro de Transportadores Rodoviários de Bens, resolve:

Art. 1º - A inscrição no Registro de Transportadores Rodoviários de Bens far-se-á mediante requerimento ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, no qual o interessado informará:

I - a categoria em que pretende operar, se na de transportador de carga autônomo ou de empresa transportadora de carga;

II - o tipo de especialização em que deseja prestar seus serviços: carga comum; cargas líquidas a granel; de produtos perecíveis; sob temperatura controlada; cargas aquecidas; concreto em execução (betoneira); veículos automotores e valores em unidades blindadas.

Parágrafo único. O requerimento far-se-á acompanhar da seguinte declaração:

I - na hipótese de pessoa jurídica, de que está constituída de acordo com as leis do País e que atende às exigências da Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980;

II - em qualquer caso, de que possui idoneidade para o exercício de atividade e dispõe dos meios para desenvolvê-la.

Art. 3º - A inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens autoriza o exercício da atividade em todo o Território Nacional.

Art. 4º - Ficam mantidas as inscrições já outorgadas pelo DNER, por prazo indeterminado.

Art. 5º - O transportador de carga autônomo e a empresa transportadora de carga ficam obrigados a observar as normas técnicas e de segurança em vigor.

Art. 6º - O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento do transportador ou da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas a Portaria nº 216, de 08 de abril de 1987, do extinto Ministério dos Transportes, e demais disposições em contrário.

OZIREZ SILVA

N.E. - *Simplifica a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.*

PORTARIA Nº 03, DE 26 DE SETEMBRO DE 1990

Revoga Portarias do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 222, do Decreto nº 99.244, de 22 de maio de 1990,

Considerando que são objetivos do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na

vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e formalidades imprescindíveis, resolve:

Art. 1º - Ficam revogadas as Portarias DIPLAN nº(s) 139, de 20 de abril de 1982, 219, de 16 de junho de 1982, 437, de 14 de dezembro de 1982 e 023, de 25 de janeiro de 1985, todas do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AUXILIADORA JACOBINA VIEIRA

N.E. - *Revoga Portarias do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabeleciam regras para a organização, nas indústrias, de Comissões Centrais de Energia e das Comissões Internas de Conservação de Energia, e para o seu relacionamento com o CNP.*

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE SETEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo de validade dos certificados de aprovação de equipamentos de proteção individual, de que trata o art. 167 da Lei 6.514, de 22.12.77 e a Norma Regulamentadora nº 6 - equipamento de proteção individual.

O SECRETÁRIO NACIONAL DO TRABALHO, tendo em vista o disposto nos artigos 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e o disposto no Artigo 2º da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e

Considerando a necessidade de revisar a competência do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, no campo de normatização técnica para fabricação e ensaio de Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

Considerando os estudos para alteração da NR-6 - Equipamentos de Proteção Individual, em consonância com a diretriz de desregulamentar as esferas em que a presença do Estado é redundante e cartorial, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de outubro de 1990 o prazo de validade dos Certificados de Aprovação - CA de que tratam o Artigo 167 - CLT (Lei nº 6.514, de 22.12.77) e a NR 6, com a redação dada pela Portaria nº 06/83, já vencido ou em vias de vencer.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ADOLFO FURTADO

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 1990

O SECRETÁRIO NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a Circular nº 03, de 26 de junho de 1990, da Secretaria-Geral da Presidência da República determina que se observe o rigoroso cumprimento das disposições do Decreto nº 83.936, de 06.09.79;

Considerando que vem esta Secretaria Nacional expedindo Certificado de Registro de Microfilmagem de Documentos, para fazer prova de atos já devidamente publicados no Diário Oficial da União, enviando ainda aos interessados o original da Portaria concessiva de registro como operador de microfilmagem;

Considerando que o mencionado Decreto nº 83.936/79 determina que "não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção" (art. 7º), resolve:

Artigo 1º - É abolido o Certificado de Registro para Microfilmagem de Documentos.

§ 1º - O número da Portaria concessiva do registro passará a ser o número de registro dos cartórios e estabelecimentos particulares, operadores de microfilmagem no Ministério da Justiça (Dec. nº 64.398/69, art. 2º).

§ 2º - São mantidos em seu valor probante os Certificados expedidos até a data de publicação desta Portaria, sendo facultado aos atuais operadores usar o número destes ou da Portaria em seus microfilmes.

Artigo 2º - A prova do registro será feita:

I - pela apresentação da Portaria remetida ao requerente, no verso da qual deverá constar o registro de sua publicação no Diário Oficial da União;

II - pela apresentação de publicação da Portaria no Diário Oficial da União;

III - pela prestação de cópia autenticada das provas constantes dos itens anteriores;

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO LIMA

N.E. - Extingue o Certificado de Registro de Microfilmagem de Documentos, eliminando a necessidade de apresentação de documentos redundantes.

PORTARIA Nº 07, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 165 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir os novos formulários a serem utilizados nas operações de exportação e importação, conforme os modelos constantes no anexo I.

Art. 2º - Os documentos indicados no artigo anterior deverão ser preenchidos conforme instruções constantes no anexo II.

Art. 3º - Os códigos a serem utilizados no preenchimento dos novos documentos encontram-se em Manual de Códigos a ser publicado pelo DECEX.

Art. 4º - Os formulários poderão ser adquiridos junto às lojas especializadas do comércio varejista ou nas agências dos bancos credenciados.

Art. 5º - A utilização dos novos formulários de exportação e importação. passará a ser exigida a partir de 01 de janeiro de 1991.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ARTUR DENOT MEDEIROS

N.E. - Institui formulários simplificados para utilização, a partir de 01.01.1991, nas operações de exportação e importação.

PORTARIA Nº 841, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de transportador na navegação interior de GLP envasilhado.

Art. 2º - A atividade de transportador na navegação interior de GLP consiste no transporte, em qualquer embarcação apropriada, de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, ao longo de canais, rios, baías, angras e enseadas, em território brasileiro.

Art. 3º - O exercício da atividade de transportador na navegação interior de GLP fica condicionado ao seu prévio cadastramento no Departamento Nacional de Combustíveis-DNC.

Parágrafo único. O cadastramento será solicitado pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está legalmente constituída.

Art. 4º - O transportador na navegação interior de GLP fica obrigado a:

I - entregar o produto somente a revendedor credenciado pela distribuidora com a qual esteja operando e para a qual estiver executando o transporte;

II - transportar apenas a quantidade de GLP envasilhado constante da respectiva nota fiscal;

III - receber e transportar somente os botijões devidamente testados, pesados e lacrados pela distribuidora;

IV - não exercer qualquer alteração na sistemática de abastecimento de GLP;

V - comunicar ao DNC a mudança de denominação ou razão social e de endereço da sede;

VI - oferecer todas as facilidades à ação fiscalizadora do DNC.

Art. 5º - Ao transportador na navegação interior de GLP é vedado transportar outra espécie de carga nas embarcações que estejam transportando GLP.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo não se aplica:

I - quando a embarcação estiver transportando unicamente botijões vazios;

II - quando da utilização do sistema "roll-on","roll-off" em que os botijões sejam acondicionados em carretas ou containers abertos, desde que o transporte de outras cargas também seja feito por meio de acondicionamento em carretas ou containers.

Art. 6º - A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 7º - Ficam mantidas as autorizações já outorgadas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 8º - Os pedidos de registro em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 9º - As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as Resoluções nº 3, de 27 de janeiro de 1987, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e demais disposições em contrário.

OZIRES SILVA

N.E. - Libera às empresas o exercício da atividade de transportador na navegação interior de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, ao longo de canais, rios, baías, angras e enseadas, em todo o território brasileiro, exigindo-se apenas o seu prévio cadastramento no DNC do Ministério da Infra-estrutura.

PORTARIA Nº 842, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis líquidos carburantes.

Art. 2º - A atividade de distribuição abrange a aquisição do produto a granel nas unidades produtoras, seu armazenamento e comercialização.

Art. 3º - O exercício da atividade de distribuição fica condicionado, exclusivamente, ao envio, pela pessoa jurídica interessada, de pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis-DNC, que terá trinta dias para resposta.

§ 1º - O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - razão social da empresa;

II - endereço da sede e das filiais;

III - declaração de que a empresa está constituída de acordo com as leis do País.

§ 2º - O registro de distribuidor autoriza o exercício da atividade em todo o território nacional.

Art. 4º - A distribuidora fica obrigada a:

I - informar ao DNC, até o último dia de cada mês, em formulário próprio, as vendas realizadas no mês anterior;

II - adquirir e receber dos produtores os volumes de produto correspondentes aos pedidos aprovados pelo DNC;

III - comunicar, previamente, ao DNC, as modificações ou ampliações que pretenda efetuar em suas instalações e as mudanças de endereço de sua sede, filiais ou instalações operacionais;

IV - informar ao DNC, com a antecedência mínima de trinta dias, o início ou o término de suas atividades em uma determinada área.

Art. 5º - O exercício da atividade de distribuição depende do atendimento, pela distribuidora, em caráter permanente, dos seguintes requisitos:

I - dispor de instalações, próprias ou de terceiros, para recebimento dos produtos a serem distribuídos, na modalidade de entrega utilizada pelo produtor ou por outra fonte supridora, com capacidade de armazenamento segundo as normas relativas a níveis de estoque;

II - comercializar, no mínimo, três produtos e, na média mensal, um volume mínimo de 10.000m³, no total dos produtos;

III - apresentar memorial descritivo detalhado da capacidade operacional existente, própria ou de terceiros, ou que pretenda construir, indicando os endereços e as áreas onde deseja operar.

Parágrafo único. O volume mínimo previsto no inciso III deste artigo deverá ser atingido num prazo de cinco anos, contado da data da expedição do registro de que trata o art. 3º desta Portaria.

Art. 6º - A distribuidora somente poderá construir uma Base de Distribuição mediante prévia autorização do DNC.

§ 1º - O pedido de autorização deverá ser acompanhado da documentação atualmente exigida ou da que venha a ser exigida pelo DNC.

§ 2º - Autorizada a construção, a distribuidora, após concluídas as obras e atendidas as exigências legais, poderá iniciar a operação do estabelecimento, bastando comunicar ao DNC a conclusão das mesmas e o início das operações, bem assim declarar que as obras foram executadas de acordo com o projeto aprovado.

§ 3º - O DNC vistoriará as instalações operacionais a qualquer tempo e, se estas estiverem em desacordo com o aprovado, poderá interditá-las, até que as exigências sejam atendidas.

Art. 7º - A distribuidora somente poderá comercializar em uma determinada área se dispuser de capacidade de armazenamento, em Base de Distribuição própria ou de terceiros, de acordo com as normas vigentes ou que venham a ser estabelecidas pelo DNC.

§ 1º - a capacidade de armazenamento e os níveis mínimos de estocagem por produto, que a distribuidora deverá manter para comercializar numa área, serão os atualmente vigentes ou outros que o DNC venha estabelecer.

§ 2º - Sendo constatado que uma distribuidora não preenche os requisitos para operar em uma determinada área, a mesma poderá ser, total ou parcialmente, impedida de exercer a atividade naquela área, até que atenda os requisitos exigidos pelo DNC.

§ 3º - Entende-se por área o conjunto de municípios atendidos por uma Base de Distribuição Primária - BDP ou por uma Base de Distribuição Secundária - BDS.

§ 4º - Para efeito deste artigo, considera-se:

a) como Base de Distribuição Primária - BDP o estabelecimento destinado a receber combustíveis a granel por duto, de refinarias ou de terminais de armazenamento, por importação ou cabotagem, sem passar por outra base;

b) Base de Distribuição Secundária - BDS o estabelecimento destinado a receber combustíveis a granel, de uma BDP ou de outra BDS, por intermédio de qualquer meio de transporte.

Art. 8º - Os pedidos mensais de retiradas dos produtos serão estabelecidos pelo DNC em reuniões a serem realizadas com participação de representantes dos produtores e de um representante de cada distribuidora.

Art. 9º - O DNC estabelecerá o critério a ser aplicado na formulação dos pedidos de retirada dos produtos, bem assim a sua alocação.

Art. 10. O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executados em desacordo com as normas em vigor.

Art. 11. Ficam mantidas as autorizações já outorgadas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 12. Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 13. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções nº 4, de 11 de junho de 1989, e 1, de 1º de dezembro de 1964, a Portaria CNP/DIRAB nº 168, de 29 de junho de 1987, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e demais disposições em contrário.

OZIREZ SILVA

N.E. - Libera às empresas o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis líquidos carburantes, mediante simples pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura. As autorizações, antes concedidas por zonas de consumo, passam a ser válidas para todo o território nacional. Estabelece, também, requisitos mínimos para o exercício da atividade. A medida cria condições para o fim de um cartel controlado há 52 anos por apenas 10 empresas.

PORTARIA Nº 843, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Art. 2º - Denomina-se Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) o conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme norma ABNT NB-324.

Art. 3º - A atividade de distribuição de GLP abrange a aquisição e venda dos produtos, bem assim seu armazenamento, envasilhamento, controle de qualidade, comercialização e assistência técnica aos consumidores.

Art. 4º - O exercício da atividade de distribuição de GLP fica condicionado, exclusivamente, ao envio, pela pessoa jurídica interessada, de pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que terá trinta dias para resposta.

§ 1º - o pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - razão social da empresa;

II - endereço da sede e das filiais;

III - declaração de que a empresa está constituída de acordo com as leis do País.

§ 2º - o registro de distribuidor autoriza o exercício da atividade em todo o território nacional.

Art. 5º - O exercício da atividade de distribuição de GLP depende do atendimento, pela distribuidora, em caráter permanente, dos seguintes requisitos:

I - possuir capacidade de tancagem, própria ou de terceiros, para receber do produtor ou de outra fonte supridora o volume de GLP correspondente aos pedidos para distribuição;

II - garantir a existência no mercado de uma quantidade suficiente de botijões, devidamente identificados com suas marcas comerciais, para o atendimento da comercialização do volume de GLP programado para distribuição;

III - dispor de instalações, próprias ou de terceiros, apropriadas para o envasilhamento de botijões transportáveis.

Parágrafo único. O DNC expedirá normas complementares estabelecendo a capacidade mínima de tancagem e quantidade mínima dos botijões a que se referem os incisos I e II deste artigo, respeitadas as peculiaridades regionais do abastecimento.

Art. 6º - A distribuidora fica obrigada a:

I - informar mensalmente ao DNC, em formulário próprio, as vendas realizadas no mês anterior;

II - adquirir e receber dos produtores os volumes de produto correspondentes aos pedidos aprovados pelo DNC;

III - comunicar, previamente, ao DNC, as modificações ou ampliações que pretenda efetuar em suas instalações e as mudanças de endereço de sua sede, filiais ou instalações operacionais;

IV - informar ao DNC, com a antecedência mínima de trinta dias, o início ou o término de suas atividades em uma determinada área.

Art. 7º - O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados.

§ 1º - a distribuidora orientará o PR/GLP quanto ao manuseio de botijões e à segurança das instalações para armazenamento dos mesmos.

§ 2º - o PR/GLP somente poderá armazenar e comercializar vasilhames cheios das marcas comerciais da distribuidora pela qual foi credenciado.

Art. 8º - A distribuidora credenciará seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior.

Parágrafo único. A informação de que trata o "caput" deste artigo deverá conter a razão social, o CGC/MF e o endereço do PR/GLP, bem assim a data do seu credenciamento ou descredenciamento.

Art. 9º - A distribuidora somente poderá construir uma Base de Armazenagem e envasilhamento de GLP, de Distribuição Primária (BDP) ou de Distribuição Secundária (BDS), após ter sido autorizada pelo DNC.

§ 1º - o pedido de autorização deverá ser instruído com a documentação exigida pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP ou com a que venha a ser exigida pelo DNC.

§ 2º - autorizada a construção, a distribuidora, após concluídas as obras e atendidas as exigências legais, poderá iniciar a operação do estabelecimento, bastando, para tanto, comunicar ao DNC a conclusão das mesmas e o início das operações, bem assim declarar que as obras foram executadas de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 3º - O DNC vistoriará as instalações operacionais da Base a qualquer tempo e, estando estas em desacordo com as normas técnicas, poderá interditá-las, até o integral cumprimento das referidas normas.

§ 4º - Para efeito deste artigo, considera-se:

a) Base de Distribuição Primária - BDP o estabelecimento destinado a receber GLP a granel por gasoduto de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de sistemas de tanca-gem reguladora ou de terminais de armazenamento, por importação ou cabotagem, sem passar por outra base;

b) Base de Distribuição Secundária - BDS o estabelecimen-to destinado a receber o GLP a granel, de uma BDP ou de outra BDS, por transporte rodoviário, ferroviário ou aquaviário, podendo armazenar, envasilhar, distribuir e comercializar o refe-rido produto.

Art. 10. A distribuidora somente poderá comercializar em uma área se possuir capacidade de armazenamento, em Base de Distribuição própria ou de terceiros, de acordo com as normas vigentes ou que venham a ser estabelecidas pelo DNC.

§ 1º - O DNC estabelecerá a capacidade de armazenamento e os níveis de estoques mínimos que a distribuidora deverá manter em suas Bases.

§ 2º - Sendo constatado que a distribuidora não possui as condições exigidas para operar em uma determinada área, poderá ser a mesma impedida, total ou parcialmente, de exercer a atividade de distribuição na referida área, até que sejam atendidas as exigências formuladas pelo DNC.

§ 3º - Entende-se por área o conjunto de municípios atendidos por uma BDP ou por uma BDS.

Art. 11. A distribuição de GLP se fará mediante as seguintes modalidades:

I - a granel;

II - em botijões transportáveis de até 90 (noventa) quilos de GLP, observados os padrões e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - em outras modalidades e volumes autorizados pelo DNC.

Parágrafo único. A distribuidora, atendidas as normas da ABNT, estabelecerá as suas marcas, cores, selos e outras particularidades de seus botijões, informando ao DNC.

Art. 12. O uso do GLP se dará nos segmentos doméstico, comercial, institucional e industrial, prioritariamente para cocção de alimentos.

§ 1º - O uso industrial tem caráter excepcional e será previamente autorizado pelo DNC, nos seguintes casos:

I - quando insumo essencial ao processo de fabricação;

II - quando utilizado como combustível que não possa, por motivos técnicos, ser substituído por outro agente energético;

III - quando indispensável para a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O DNC poderá estabelecer outros usos para o GLP.

§ 3º - É vedado o uso do GLP em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, exceto quando em empilhadeiras no segmento industrial.

Art. 13. É vedado à distribuidora ou a seu revendedor credenciado a guarda e a comercialização de botijões de outras marcas, quando cheios de GLP.

Art. 14. É permitido à distribuidora o enchimento de botijões de outras marcas, desde que previamente acordado mediante contrato celebrado entre as distribuidoras interessadas.

Art. 15. Os pedidos de suprimento serão apresentados ao DNC em reuniões mensais por ele coordenadas, que deverá contar com participação de um representante do produtor e um representante de cada uma das distribuidoras.

§ 1º - Os pedidos de suprimento serão formulados mensalmente, para os quatro meses seguintes, de acordo com a seguinte sistemática:

a) primeiro mês subsequente ao da reunião: admite-se alteração de mais ou menos 3% em relação ao pedido previsto no mês anterior;

b) segundo mês subsequente: admite-se alteração de mais ou menos 5% em relação ao pedido previsto no mês anterior;

c) terceiro mês subsequente: admite-se alteração de mais ou menos 7% em relação ao pedido previsto no mês anterior;

d) quarto mês subsequente: previsão.

§ 2º - Os volumes serão alocados a cada distribuidora, por BDP, e estabelecidos segundo as disponibilidades do produto, considerando-se a capacidade de armazenagem de cada distribuidora, bem assim a quantidade de vasilhames de sua marca naquela área.

§ 3º - O DNC poderá estabelecer outra sistemática de alocação de pedidos, em substituição ao fixado neste artigo.

Art. 16. As novas distribuidoras terão seus primeiros pedidos quadrimestrais estabelecidos pelo DNC, de acordo com a sua capacidade de armazenamento e quantidade adquirida de vasilhames de sua marca.

Art. 17. As distribuidoras, quando adquirirem vasilhame novo, deverão informar ao DNC a quantidade adquirida e o cronograma de entrega dos fabricantes.

Parágrafo único. As distribuidoras deverão informar ao DNC, até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Portaria, as quantidades de vasilhames de sua marca comercial em cada área.

Art. 18. As distribuidoras e seus revendedores credenciados deverão receber vasilhames vazios de outras marcas no atendimento ao consumidor, procedendo a destroca com as distribuidoras ou revendedores correspondentes, no menor prazo possível.

Parágrafo único. A sistemática de destroca de recipientes transportáveis de GLP vazios entre as distribuidoras será conveniada pelas mesmas, podendo o DNC estabelecer rotinas e procedimentos aplicáveis, sempre que entenda necessário.

Art. 19. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do vasilhame transportável e sua requalificação.

Art. 20. Os litígios que porventura ocorram entre produtores, distribuidoras, revendedores e consumidores serão resolvidos entre as partes, intervindo o DNC, exclusivamente, em caso de risco para o abastecimento nacional.

Art. 21. Os contratos entre produtores, distribuidoras, revendedores e consumidores de GLP serão de única e exclusiva conveniência dos mesmos.

Art. 22. O preço do GLP poderá ser fixado pelo DNC a nível dos produtores, nas bases das distribuidoras e nos postos revendedores.

§ 1º - O preço de entrega a domicílio será composto pelo preço na base ou no posto revendedor, acrescido da taxa correspondente ao serviço de entrega e dos tributos incidentes.

§ 2º - Cada distribuidora estabelecerá seu próprio sistema de entrega a domicílio e sua taxa de entrega.

§ 3º - O DNC poderá fixar a taxa de entrega domiciliar sempre que entender necessário.

Art. 23. A fiscalização da atividade de distribuição de GLP será feita pelo DNC, diretamente ou mediante convênio.

Parágrafo único. O DNC poderá estabelecer penalidades pelo descumprimento do disposto nesta Portaria, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator estiver sujeito.

Art. 24. O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executados em desacordo com as normas em vigor.

Art. 25. Ficam mantidas as autorizações já outorgadas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 26. As distribuidoras deverão enviar, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Portaria, relação dos seus PRs/GLP existentes, contendo razão social, CGC/MF, endereço e data do início da atividade.

Art. 27. Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 28. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções nº 9, de 11 de setembro de 1984, 4, de 6 de junho de 1989, e 5, de 6 de junho de 1989, as Portarias CNP/DIFIS nºs 141, de 22 de abril de 1983, 115, de 23 de junho de 1977, 117, de 27 de junho de 1977, 118, de 27 de junho de 1977, 123, de 30 de junho de 1977, e 342, de 8 de setembro de 1982, a Portaria CNP/DIRAB nº 62, de 14 de junho de 1989, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e demais disposições em contrário.

OZIREZ SILVA

N.E. - Libera às empresas o exercício da atividade de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP), mediante simples pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura. O setor, até então controlado por apenas 19 empresas, pertencentes a 8 grupos, abre-se à participação de todos os interessados, desde que atendidos os requisitos mínimos estabelecidos. Fica liberado, também, o uso de cores e marcas nos botijões.

PORTARIA Nº 844, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único,

inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade industrial de fabricante de aditivos para produtos acabados derivados de petróleo e álcool carburante.

Art. 2º - O comerciante que utilizar sua marca comercial para venda dos aditivos a que se refere o art. 1º será comparado, para efeito desta Portaria, a fabricante de aditivo.

Art. 3º - Antes do lançamento no mercado, a empresa interessada deverá obter registro do aditivo junto ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que terá sessenta dias para resposta.

Art. 4º - O pedido de registro deverá especificar os seguintes dados:

- a) razão social e endereço da empresa interessada;

b) marca (já registrada ou requerida no INPI, se for o caso);

c) proprietário da marca (nome, nacionalidade, endereço completo e ramo de atividade);

d) fabricante ou produtos (nome, endereço completo e ramo de atividade);

e) propriedade de utilização em serviço;

f) aplicação;

g) características físico-químicas;

h) modo de usar;

i) vasilhames (que serão comercializados);

j) preenchimento do "Cadastro de Produto", conforme Anexo I da Portaria nº 726, do Ministro da Infra-estrutura, publicada no D.O.U. de 9 de agosto de 1990, às folhas 15.198.

§ 1º O pedido de registro deverá ser acompanhado de amostra do aditivo para análise.

§ 2º - Nos casos em que julgar necessário, o DNC exigirá laudo de testes realizados em dinamômetro ou veículo.

Art. 5º - O vasilhame, que deverá ser inviolável e assegurar a preservação das propriedades do produto, conterá no seu rótulo o seguinte:

a) número do registro do DNC;

b) marca (exclusivamente a que está registrada no INPI, correspondente ao aditivo registrado no DNC);

c) proprietário da marca;

d) fabricante ou produtor;

- e) propriedades de utilização em serviço;
- f) aplicação;
- g) modo de usar;
- h) conteúdo;
- i) exigências legais da competência de outros órgãos;
- j) validade do produto;

Art. 6º - O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - quando o produto não estiver de acordo com o nível de qualidade especificado em seu registro;

II - a pedido da interessada.

Art. 7º - A empresa detentora do registro deverá, até o dia 30 de janeiro de cada ano, informar ao DNC o volume da produção e as vendas realizadas no ano anterior, mensalmente identificadas.

Art. 8º - Ficam mantidos os registros já concedidos pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 9º - Os pedidos de registro em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas a Resolução nº 8, de 29 de junho de 1976, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e demais disposições em contrário.

OZIREZ SILVA

N.E. - Libera às empresas o exercício da atividade industrial de fabricante de aditivos para produtos acabados derivados de petróleo e álcool carburante, mediante simples registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura.

PORTARIA Nº 845, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, que não mais se justifica manter a definição da indústria de óleo mineral branco, tal como previsto na Resolução nº 11, de 11 de outubro de 1977, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 11, de 11 de outubro de 1977, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIRES SILVA

N.E. - *Ao se revogar a Resolução nº 11 redefine-se a postura da indústria de óleo mineral branco.*

PORTARIA Nº 846, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que as Resoluções nºs 13, de 6 de maio de 1980, 9, de 12 de maio de 1981, e 10, de 17 de setembro de 1985, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, estabelecem procedimentos e rotinas que não mais se coadunam com a atual sistemática simplificada de registro das atividades de abastecimento nacional de petróleo, resolve:

Art. 1º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 13, de 6 de maio de 1980, 9, de 12 de maio de 1981, e 10, de 17 de setembro de 1985, e a Portaria CNP/DIFIS nº 185, de 17 de maio de 1982, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIRES SILVA

N.E. - Revoga resoluções do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabeleciam procedimentos e rotinas que não se coadunam com a atual sistemática simplificada de registro das atividades de abastecimento nacional de petróleo.

PORTARIA Nº 847, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único,

inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, que a divisão do País em Regiões de Consumo para fins de abastecimento de derivados de petróleo e álcool carburante, tal como previsto na Resolução nº 17, de 21 de novembro de 1978, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, era utilizada, fundamentalmente, para a concessão de títulos de distribuidor de derivados de petróleo, o que não corresponde mais à realidade, nem se coaduna com os princípios da economia de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 17, de 21 de novembro de 1978, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - Revoga resolução do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabelecia a divisão do País em Regiões de Consumo para fins de abastecimento de derivados de petróleo e álcool carburante. Esta sistemática, utilizada principalmente para a concessão de títulos de distribuidor de derivados de petróleo, não corresponde à realidade, nem se coaduna com os princípios da economia de livre mercado.

PORTARIA Nº 848, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, que a Portaria MINFRA nº 733, de 31 de julho de 1990, facultou aos Transportadores - Revendedores - Retalhistas o livre exercício da comercialização de graxas e óleos lubrificantes para fins automotivos e industriais, recomendando-se em razão disso, a revogação da Resolução nº 4, de 3 de fevereiro de 1987, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabelece normas para a comercialização dos referidos produtos, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 4, de 3 de fevereiro, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIRES SILVA

PORTARIA Nº 3.720, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

Considerando a necessidade de ajustar os procedimentos de segurança e medicina do trabalho às diretrizes e pareceres técnicos do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, que desaconselha a utilização generalizada da abreugrafia como método de diagnóstico da tuberculose,

Considerando a necessidade de proteger a saúde humana de exposições repetidas e desnecessárias a radiações ionizantes,

Considerando o disposto na Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, resolve:

Art. 1º - Fica excluída a ABREUGRAFIA do conjunto de exames obrigatórios constantes da Norma Regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, alterada pela Portaria nº 12, de 06 de junho de 1983.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO MAGRI

N.E. - Elimina a exigência de abreugrafia em exames obrigatórios de saúde para admissão em emprego. Tal método de diagnóstico da tuberculose foi desaconselhado por pareceres do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, pois acarreta exposições repetidas e desnecessárias a radiações ionizantes.

PORTARIA Nº 3.721, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Baixa instruções para a simplificação dos procedimentos de chamada de mão-de-obra estrangeira.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução nº 15, do Conselho Nacional de Imigração, de 25 de novembro de 1987, e Lei nº

6.815, de 19 de agosto de 1980, e suas alterações, bem como o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e

Considerando que é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social a política nacional de imigração;

Considerando o Programa Federal de desregulamentação instituído através do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - A chamada de mão-de-obra estrangeira em caráter permanente ou temporário, solicitada por pessoa jurídica estabelecida no país, deverá ser instruída, objetivando a concessão de autorização de trabalho, com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que se venham, eventualmente, a solicitar para complementação da instrução do processo.

I - Formulário "Autorização de Trabalho", em três vias, anexo I;

II - Procuração por instrumento público, se for o caso, com poderes para contratar mão-de-obra estrangeira;

III - Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, comprovando o recolhimento da taxa de imigração na rede bancária, no código 1361;

IV - Dados da empresa e do candidato, de acordo com o anexo II;

V - Documentos da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro;

VI - Documentos do candidato, quando for o caso;

VII - Contrato de trabalho, quando for o caso, em duas vias, conforme instruções do anexo III.

Art. 2º - Os documentos da pessoa jurídica a que se refere o item V do artigo 1º são:

I - Ato legal que rege a pessoa jurídica.

II - Ato de eleição, designação ou nomeação do(s) representante(s) legal(is) ou administrador(es);

III - último recibo de entrega da declaração do imposto de Renda e últimas guias de recolhimento do INSS e FGTS.

Art. 3º - Quando se tratar de chamada de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil com poderes de representação geral, além dos mencionados nos itens I, II e III do artigo 2º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Comprovação do vínculo associativo da empresa estrangeira, de onde provém o candidato, com a empresa nacional;

II - Ato de indicação do estrangeiro para a função de administrador com poderes de representação geral;

III - Documento de efetivação do candidato na função pretendida, a ser apresentado após a obtenção do visto permanente.

Art. 4º - Os documentos mencionados nos itens I e II do artigo 2º e nos itens II e III do artigo 3º deverão ser registrados na Junta Comercial (sociedade comercial) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (sociedade civil).

Art. 5º - Quando se tratar de chamada de estrangeiro nos termos do item III do artigo 13 da Lei nº 6.815/80, os documentos da pessoa jurídica nacional serão os constantes dos itens I, II, III e IV do art. 1º e dos itens I, II e III do artigo 2º.

Parágrafo único. No documento mencionado no item IV do art. 1º serão preenchidos os dados da empresa e, relativamente ao candidato, somente os pessoais.

Art. 6º - Quando se tratar de assistência técnica regulada pelo Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969, a pessoa jurídica nacional deverá apresentar, além dos documentos menciona-

dos nos itens I, II, III e IV do artigo 1º e nos itens I, II e III do artigo 2º, o contrato de prestação de serviço celebrado com a pessoa jurídica estrangeira devidamente aprovado e registrado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. No documento mencionado no item IV do art. 1º serão preenchidos os dados da empresa e, relativamente ao candidato, somente os pessoais.

Art. 7º - Os documentos da empresa só serão apresentados na primeira chamada de estrangeiro, devendo, posteriormente, serem anexadas, apenas, as alterações havidas e as atualizações dos documentos mencionados no item III do art. 2º.

Art. 8º - Os documentos do candidato a que se refere o item VI do art. 1º são:

I - Credenciamento do Banco Central do Brasil, quando se tratar de representante de estabelecimento bancário sem operação bancária;

II - Carta homologatória do Banco Central do Brasil, quando se tratar de nomeação de administrador estrangeiro, com poderes de representação geral, em instituições financeiras;

III - Carta do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica homologando a nomeação do representante do Brasil, ou do respectivo substituto, de sociedades estrangeiras, de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios.

Art. 9º - A solicitação de autorização de trabalhos poderá ser protocolizada na sede do Ministério do Trabalho e da Previdência social, nos seus órgãos regionais ou ser remetida através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em porte registrado.

Art. 10. Caberá solicitação de reconsideração, no prazo de sessenta dias, do despacho que indeferir o requerimento inicial de autorização de trabalho.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser acompanhado de comprovante de recolhimento da taxa de imi-

gração em dobro, código 1361, e de novos dados que supram as razões de indeferimento.

Art. 11. Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração caberá recurso ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. O recurso deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento da taxa de imigração em dobro, código 1361.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nºs 05, de 24 de maio de 1985, 06, de 30 de junho de 1985, 34, de 23 de maio de 1986 e 13, de 06 de maio de 1988, da extinta Secretaria de Imigração do extinto Ministério do Trabalho.

ANTONIO MAGRI

N.E. - *Simplifica os procedimentos necessários para chamada e exercício profissional de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário.*

PORTARIA Nº 36, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a coleta de amostras de bebidas, vinagres e suas matérias-primas, importados, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições contidas no artigo 184, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista a ne-

cessidade de adotar medidas e procedimentos para a coleta de amostras de bebidas, vinagres e suas matérias-primas, importados, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para importação de bebidas, vinagres e suas matérias-primas serão adotados, para coletas e destinação de amostras, os procedimentos constantes das normas aprovadas pela Portaria nº 28, de 17 de junho de 1986, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 1986, observadas as seguintes alterações:

1. Será coletada uma única amostra de volume não inferior a 1.000 ml (mil mililitros).

2. Quando a bebida de uma mesma marca pertencer ao mesmo lote e estiver contida em embalagens diversas, dever-se-á coletar apenas uma unidade, que será a amostra representativa do todo.

2.1 - Quando o lote for constituído de recipiente de capacidade inferior a 1.000 ml (mil mililitros) dever-se-á coletar tantos recipientes quantos forem necessários, até que fique assegurado o volume a que se refere o item "1".

2.2 - Quando o lote for constituído de recipientes de capacidade superior a 1.000ml (mil mililitros), dever-se-á coletar apenas um recipiente, que constituirá a amostra.

2.3 - Para produtos a granel, coletar-se-á 1.000 ml (mil mililitros) que constituirá a unidade de amostra, devendo-se proceder a imediata lacração do recipiente de onde a amostra foi retirada, assegurando-se a sua inviolabilidade.

3. A unidade de amostra de controle será identificada, autenticada e tornada inviolável pelo agente fiscal, na presença do interessado ou, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas.

4. Para efeitos alfandegários o lote será liberado, sendo designado o importador "fiel depositário" até a emissão dos laudos de análise, de acordo com o que estabelece o art. 1265 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

5. Caso as análises realizadas na amostra coletada concluam pela inadequabilidade do produto para o consumo, aplicar-se-á o disposto na Seção I do Anexo da Portaria nº 28, de 17 de junho de 1986, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO GONZALES

N.E. - *Simplifica o processo de coleta de amostras no caso de importação de bebidas, vinagres e suas matérias-primas, evitando o desperdício e prejuízos aos importadores, assim como o uso indevido das amostras coletadas.*

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 670,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal, e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando que as empresas estatais que exploram atividades econômicas devem sujeitar-se ao mesmo regime das empresas privadas;

Considerando, finalmente, que não mais se justifica a manutenção de regras próprias de comercialização de produtos para as empresas siderúrgicas estatais federais, particularmente no que se refere ao "Sistema CIF - Cliente Uniforme", resolvem:

Art. 1º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 02, de 20 de maio de 1968, e 35, de 11 de fevereiro de 1976, do extinto Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia - CONSIDER.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
OZIREZ SILVA**

N.E. - *Extingue o sistema de CIF uniforme entre as usinas siderúrgicas estatais, criado com a intenção de descentralizar o con-*

sumo de aço no País, favorecendo as regiões mais afastados dos centros produtores. O que se verificou, depois de 20 anos do sistema, foi que o consumo nestes estados não se alterou significativamente. Um dos fatores constatados foi de que o aço não é um item preponderante dos custos, mesmo nas indústrias que consomem intensivamente, onde a mão-de-obra qualificada é mais importante, o que não justifica a manutenção do sistema.

PORTARIA Nº 882, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), e suas alterações, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a atividade econômica deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública, direta ou indireta, exclusivamente ao que dispõe a Constituição;

Considerando que cumpre ao Governo Federal, na forma da lei, adotar as providências necessárias para o atendimento da crescente, demanda por serviços de telecomunicações, particularmente no segmento de comunicação de dados;

Considerando que constitui diretriz do Ministério da Infra-estrutura estimular a maior participação da iniciativa privada na prestação dos serviços de telecomunicações previstos nas alíneas "b" a "f" do art. 6º da Lei nº 4.117, de 1962;

Considerando, a par disto, que a Norma nº 01/79 - "Norma Reguladora de Exploração e Utilização dos Serviços de Comunicações de Dados", baixada pela Portaria nº 109, de 25 de janeiro de 1979, do extinto Ministério das Comunicações, é incompatível com os princípios consagrados no art. 170 da Constituição e com as diretrizes do Programa Federal de Desregulamentação, porquanto restringe o acesso da iniciativa privada à prestação de serviços de telecomunicações, resolve;

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 109, de 25 de janeiro de 1979, do extinto Ministério das Comunicações, e, por decorrência, a Norma nº 01/79, que a acompanha.

Art. 2º - O Secretário Nacional de Comunicações deverá, no prazo de sessenta dias:

I - rever os regulamentos e as normas técnicas que disciplinam a prestação de serviços de telecomunicações, com o objetivo de eliminar as restrições ao acesso da iniciativa privada à prestação dos mesmos serviços, conforme as normas constitucionais e legais em vigor.

II - estabelecer as condições necessárias à utilização da rede pública de telecomunicações como suporte para prestação dos serviços previstos nas alíneas "b" a "f" do art. 6º da Lei nº 4.117, de 1962.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - Com a revogação da Portaria nº 109, de 25.01.79, do extinto Ministério das Comunicações e, por decorrência, a Norma nº 01/79 (Norma Reguladora da Exploração e Utilização dos Serviços de Comunicação de Dados), que a acompanha, fica estabelecida a revisão dos regulamentos e as normas técnicas que disciplinam a prestação de serviços de telecomunicações, com o objetivo de eliminar as restrições ao acesso da iniciativa privada à prestação desses serviços, fortalecendo a mesma, e reduzindo a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos.

PORTARIA Nº 883, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), e suas alterações, no Decreto nº 99.618, de 31 de agosto de 1988 (Regulamento dos Serviços Públicos Restritos), no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a atividade econômica deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública, direta ou indireta, exclusivamente ao que dispõe a Constituição;

Considerando que constitui diretriz do Ministério da Infraestrutura estimular a maior participação da iniciativa privada na prestação dos serviços de telecomunicações previstos nas alíneas "b" a "f" do art. 6º da Lei nº 4.117, de 1962;

Considerando, finalmente, que o serviço móvel celular, disciplinado pela Norma nº 04/88, aprovado pela Portaria nº 6, de 16 de janeiro de 1989, do extinto Ministério das Comunicações, compreende-se na categoria de Serviço Público-Restrito, previsto na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 4.117, de 1962, e regulamentado pelo Decreto nº 96.618, de 1988, resolve:

I - Determinar ao Secretário Nacional de Comunicações que, no prazo de trinta dias, conclua os estudos necessários à fixação de critérios e procedimentos para a outorga, mediante licitação, do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Restrito Celular/Serviço Móvel Celular.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIREZ SILVA

N.E. - Esta medida permite que as empresas privadas operem o sistema de telefonia celular (móvel), autoriza grupos privados a

ter suas próprias centrais de transmissão de dados via satélite e permite a empresas privadas participar da expansão do sistema de telefonar, em condomínios e comunidades com serviços precários.

PORTARIA Nº 884, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), e suas alterações, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que a atividade econômica deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública, direta ou indireta, exclusivamente ao que dispõe a Constituição;

Considerando que constitui diretriz do Ministério da Infra-estrutura estimular a participação da iniciativa privada em investimentos para expansão e modernização da rede pública de telecomunicações;

Considerando que os serviços públicos de telecomunicações devem estar disponíveis para toda a sociedade, de maneira a contribuir para o seu desenvolvimento econômico e social;

Considerando que os recursos financeiros disponíveis para investimentos não são suficientes para o pleno atendimento das demandas dos serviços públicos de telecomunicações;

Considerando, a par disto, que não se justifica a permanência de normas e procedimentos administrativos que não se coadunem com os propósitos de modernização do País, notadamente aqueles que importem em empecilhos ou limitações à livre iniciativa, por parte de condomínios, de constituírem redes internas próprias de telecomunicações, resolve:

Art. 1º - A implantação, operação e manutenção de redes públicas locais de telecomunicações para uso próprio, por parte de condomínios constituídos na forma da lei, dependerá, exclusivamente, do cumprimento de normas a serem baixadas pelo Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 2º - As normas a que se refere o artigo anterior serão expedidas no prazo de trinta dias.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

OZIREZ SILVA

N.E. - Determina que a implantação, operação e manutenção de redes internas de telecomunicações para uso próprio, por parte de condomínios constituídos na forma de lei, dependerá, exclusivamente, de normas a serem baixadas pelo Secretário Nacional de Comunicações, reduzindo as limitações à livre iniciativa, estimulando a participação da mesma em investimentos para expansão e modernização da rede pública de telecomunicações.

PORTARIA Nº 885, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), e suas alterações, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, contribuir para maior eficiência dos serviços prestados pela Administração Pública, bem assim atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a parcela significativa da população brasileira não dispõe de atendimento individualizado para acesso ao serviço telefônico público;

Considerando que a prestação de serviço telefônico, mediante instalações de uso público, reveste-se de importante conteúdo social, contribuindo para o bem-estar da população;

Considerando, em razão disto, que é imperativo ampliar a quantidade das instalações de uso público e que as mesmas devem localizar-se de modo a facilitar o acesso ao serviço por parte dos usuários, resolve:

Art. 1º - As empresas concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações deverão destinar parcela mínima equivalente a 5% (cinco por cento) dos valores auferidos com a tomada de assinaturas, para implantação de telefones de uso público.

Art. 2º - As instalações deverão ser realizadas de modo a que, em pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) da área de Tarifa Básica, qualquer pessoa não tenha necessidade de deslocar-se mais de 500 (quinhentos) metros para ter acesso ao serviço telefônico público.

Art. 3º - Fica estabelecido como objetivo a ser alcançado na área de atuação de cada concessionária, uma densidade de pelo menos 2,5 telefones públicos por cada 1.000 habitantes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OZIRES SILVA

N.E. - *Resolve que as empresas concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações deverão destinar parcela mínima equivalente a 5% dos valores auferidos com a tomada de assinaturas, para implantação de telefones de uso público. Determina ainda que as instalações devam ser realizadas de modo que, em pelo menos 85% da área de Tarifa Básica, qualquer pessoa não tenha necessidade de deslocar-se mais de 500 metros para ter acesso ao serviço telefônico público. Esta Portaria cumpre os objetivos do Programa Federal de Desregulamentação, ao contribuir para maior eficácia dos serviços prestados pela Administração Pública, de forma a atender satisfatoriamente os usuários dos serviços de telefonia, ampliando o acesso da população aos telefones de uso público.*

PORTARIA Nº 886, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), e suas alterações, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a atividade econômica deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública, direta ou indireta, exclusivamente ao que dispõe a Constituição;

Considerando que constitui diretriz do Ministério da Infra-estrutura estimular a participação da iniciativa privada em investimentos para expansão e modernização da rede pública de telecomunicações;

Considerando que os serviços públicos de telecomunicações devem estar disponíveis para toda a sociedade de maneira a contribuir para o seu desenvolvimento econômico e social;

Considerando que os recursos financeiros disponíveis para investimentos não são suficientes para o pleno atendimento das demandas dos serviços públicos de telecomunicações;

Considerando, a par disto, que não se justifica a permanência de normas e procedimentos administrativos que não se

coadunem com os propósitos de modernização do País, notadamente aqueles que importem em empecilhos ou limitações à implantação, por comunidades não incluídas em planos de expansão de serviços públicos de telecomunicações, das redes necessárias ao seu atendimento, resolve:

Art. 1º - A implantação de redes públicas locais de telecomunicações, por parte de comunidades não incluídas em planos de expansão de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e representadas por entidades organizadas na forma da lei, dependerá, exclusivamente, do cumprimento de normas a serem baixadas pelo Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 2º - As normas a que se refere o artigo anterior serão expedidas no prazo de sessenta dias e deverão estabelecer, dentre outras condições, que:

I - as redes implantadas pelas comunidades serão absorvidas e operadas pelas concessionárias locais de serviços públicos de telecomunicações;

II - nos projetos das redes referidas será prevista disponibilidade de terminais para instalação de telefones de uso público.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

OZIREZ SILVA

N.E. - Trata-se de uma diretriz do Ministério da Infra-estrutura em estimular a participação da iniciativa privada em investimentos para expansão e modernização da rede pública de telecomunicações e tornar disponível para toda a sociedade de modo a contribuir para o seu desenvolvimento econômico e social.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.728,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990**

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.423, de 24 de setembro de 1975, no Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, no Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 192 e seguintes e 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que o atual sistema de concessão e pagamento de benefícios relativos ao seguro social deve ser aprimorado, principalmente no que diz respeito à simplificação de procedimentos burocráticos, otimização de controles e descentralização dos serviços prestados aos beneficiários;

Considerando que a utilização compartilhada de estruturas existentes para a prestação de diferentes serviços públicos representa economia e racionalização;

Considerando, nessa conformidade, que todos os municípios brasileiros devem estar providos de serviços de atendimento aos beneficiários do seguro social, que sejam acessíveis, ágeis, diretos e transparentes;

Considerando que tais serviços, em função de suas características, podem ser melhor prestados conjuntamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão de disponibilidades e especializações de seus recursos humanos e técnicos e da presença da rede postal em todo o território nacional;

Considerando, em razão disto, não mais se justificar a prestação dos serviços de concessão e pagamento do seguro social por intermédio de firmas representantes da previdência social, resolvem:

Art. 1º - O INSS e a ECT promoverão, no prazo de noventa dias, a integração de seus serviços com o objetivo de expandir o atendimento aos beneficiários do seguro social, por intermédio da rede postal, em especial na área rural.

Art. 2º - A integração dos serviços a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante contrato a ser celebrado entre as mencionadas entidades, vinculando-se o ajuste da remuneração, aos preços e às tarifas postais.

Art. 3º - O INSS promoverá a rescisão, mediante denúncia, dos contratos celebrados com as firmas representantes da previdência social nas áreas urbana e rural.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**ANTONIO MAGRI
OZIREZ SILVA**

N.E. - Determina a integração de atividades do Instituto Nacional do Seguro Social e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de expandir o atendimento aos beneficiários do seguro social na área urbana e rural através da rede postal. Com esta medida, serão rescindidos os contratos de 3.499 Representantes da Previdência Social (RPS), responsáveis, até então, pelo atendimento de 4,5 milhões de aposentados na área rural.

PORTARIA Nº 887, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA,
no uso de suas atribuições e,

Considerando que a Lei nº 6.874, de 03.12.80, e o Decreto nº 99.679, de 08 de novembro de 1990, atribuíram ao Ministério da Infra-estrutura competência para regular a divulgação de relação de assinantes de serviço público de telefonia;

Considerando a necessidade de ficarem definidos e resguardados os direitos dos assinantes e usuários do serviço telefônico;

Considerando ser necessário explicitar as obrigações e responsabilidade das empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações no que tange ao processo de divulgação dessas relações;

Considerando, ainda, a necessidade de se preservar o grau de qualidade dos serviços de telefonia, mediante adequada divulgação dos códigos de acesso (número de telefone) aos assinantes desses serviços, resolve:

I - Aprovar a Norma nº 005/90 - Elaboração e Divulgação das Relações de Assinantes de Serviço Público de Telefonia que com esta baixa.

II - Determinar à Secretaria Nacional de Comunicações que baixe diretrizes para o Sistema TELEBRÁS, regulando os critérios a adotar para a contratação de Listas Telefônicas.

III - Determinar, ainda, à Secretaria Nacional de Comunicações que baixe norma definindo as especificações técnicas a serem obedecidas na produção das diferentes modalidades de Listas Telefônicas.

IV - Estabelecer que, em relação aos contratos em vigor para elaborar listas telefônicas, ficam as concessionárias autoriza-

das a repactuá-los, desde que o interesse do serviço o determine e resguardando o equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 154, de 14.09.89.

OZIREZ SILVA

N.E. - *O anexo desta Portaria encontra-se publicado no D.O.U. de 12.11.90.*

PORTARIA Nº 889, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA,
no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto no Decreto nº 83.740, de 18.07.79, revigorado pelo Decreto nº 99.179, de 15.03.90, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, cujo objetivo é reduzir a interferência do governo nas atividades do cidadão e do empresário;

Considerando a necessidade de atualização das normas que regulam os serviços de radiodifusão sonora em onda média, frequência modulada, onda curta e onda tropical, face a nova política de participação efetiva do radiodifusor, em seu relacionamento com o Poder Concedente, resolve:

I - Desobrigar as permissionárias e concessionárias dos serviços de radiodifusão sonora em onda média, frequência modulada, onda curta e onda tropical do cumprimento dos itens discriminados em anexo a esta Portaria, das respectivas Normas Técnicas aprovadas pelas Portarias nºs 174, de 10 de julho de 1987, 017, de 31 de janeiro de 1983 e 25, de 24 de fevereiro de 1983, transformando-os em recomendações.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

OZIREZ SILVA

N.E. - Desobriga as permissionárias e concessionárias dos serviços de radiodifusão sonora em onda média, frequência modulada, onda curta e onda tropical do cumprimento das respectivas Normas Técnicas aprovadas pelas Portarias nºs. 174, de 10 de julho de 1987, 017, de 31 de janeiro de 1983, transformando-as em recomendações. Justifica-se pela necessidade de atualização das normas que regulam os serviços de radiodifusão sonora, face à nova política de participação efetiva do radiodifusor, em seu relacionamento com o Poder Concedente. O anexo desta Portaria encontra-se publicado no D.O. de 14.11.90.

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o dis-

posto no item XVIII da Resolução CONCEX nº 165, de 23.11.88, resolve:

Art. 1º - As Certificações Zootécnicas para a importação de animais domésticos destinados à reprodução e seus materiais de multiplicação serão concedidas pelas Entidades detentoras da autorização do Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, conferida nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei 4.716, de 29 de julho de 1965.

Art. 2º - As Certificações Zootécnicas deverão ser emitidas com base na conveniência da importação para a melhoria do desempenho zootécnico do rebanho nacional, considerando os parâmetros de natureza zoogenética e de fertilidade estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Agropecuária (DNPA), da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (SNAD).

Art. 3º - Os pedidos de Certificações Zootécnicas para importação de animais para reprodução, bem como de materiais de multiplicação animal de raças não categorizadas no país de procedência como puras de origem (PO), assim como de raças puras (PO) não reconhecidas oficialmente, dependerão de anuência prévia do DNPA/SNAD.

Parágrafo único - Em caráter de excepcionalidade, quando acordado em protocolo de intercâmbio bilateral, poderão ser emitidas Certificações Zootécnicas para a importação de fêmeas, na categoria de puras por cruzamento (PC), desde que:

1º - tenha, no mínimo, 2 gerações conhecidas e atenda às exigências de natureza zoogenética e da fertilidade especificadas para as fêmeas puras de origem, ou,

2º - aprovadas, previamente, em laudo de inspeção zootécnica, realizada para efeito de registro genealógico, por técnico habilitado e credenciado, de acordo com o regulamento da Entidade, homologado pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 4º - A solicitação de autorização de importação, juntamente com cópia da fatura pró-forma, das Certificações Zoo-

técnicas concedidas nos termos desta Portaria e, quando couber, de cópias dos pedigrees com dados de desempenho produtivo e/ou avaliações genéticas, deverá ser apresentada ao Serviço de Produção Agropecuária da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária para aprovação do setor competente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ PEDRO GONZALES

N.E. - Estabelece normas para a concessão de Certificações Zootécnicas para a importação de animais domésticos destinados à reprodução e seus materiais de multiplicação.

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista as diretrizes para descentralização das atividades da Administração Federal, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Chefes dos Serviços de Defesa Sanitária Animal e dos Serviços de Produção Agropecuária das Diretorias Federais de Agricultura e Reforma Agrária dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, para exercerem, respectivamente, as atribuições de que tratam os Arts. 1º e 2º da Portaria Ministerial nº 49, de 11 de março de 1987.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o Artigo anterior aplica-se às importações de animais vivos e materiais de multiplicação animal destinados ao respectivo Estado, independentemente do local de ingresso no Território Nacional.

Art. 3º - As autorizações de importação serão concedidas observadas as instruções específicas expedidas pelos órgãos competentes desta Secretaria Nacional.

JOSÉ PEDRO GONZALES

N.E. - *Delega competências, atendendo às diretrizes de descentralização determinadas pelo Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 e Decreto nº 83.785, de 30.07.79, transferindo para unidades estaduais da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária atribuições antes concentradas no órgão central.*

PORTARIA Nº 677, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 1º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º - Ficam excluídos da sistemática estabelecida no artigo 1º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, os preços dos açós planos especiais.

Art. 2º - Para fins de acompanhamento cada empresa produtora deverá informar ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todas e quaisquer variações que vierem a ocorrer nos preços dos produtos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

N.E. - Libera os preços dos aços planos especiais, há longo tempo controlados pelo governo.

PORTARIA Nº 678, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artgo 1º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º - Ficam excluídos da sistemática estabelecida no artigo 1º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, os preços dos aços planos comuns revestidos e não revestidos, e dos produtos exclusivos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Art. 2º - Para fins de acompanhamento cada empresa produtora deverá informar ao Ministério da Infra-estrutura e este ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todas e quaisquer variações que vierem a ocorrer nos preços dos produtos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

N.E. - Libera os preços dos aços planos comuns revestidos e não revestidos, e dos produtos exclusivos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, há longo tempo controlados pelo governo.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.741, DE 30 DE AGOSTO DE 1990

Programa Federal de Desregulamentação - Altera procedimentos relativos às carteiras de desenvolvimento dos bancos comerciais estaduais.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29.08.90, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VIII e XII, da mencionada Lei, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que os bancos comerciais estaduais somente poderão operar com carteira de desenvolvimento se organizados sob a forma prevista pela Resolução nº 1.524, de 21.09.88.

Art. 2º Conceder o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Resolução, para que os bancos comerciais estaduais com carteira de desenvolvimento em funcionamento se adaptem às disposições desta Resolução.

Art. 3º Delegar competência ao Banco Central do Brasil para adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogar os artigos 33 e 34 do regulamento anexo à Resolução nº 394, de 03.11.78.

IBRAHIM ERIS

Presidente

N.E. - Altera procedimentos relativos às carteiras de desenvolvimento dos bancos comerciais estaduais. A partir desta Resolução os bancos comerciais passam a operar com carteira de desenvolvimento desde que sejam organizados pela forma prevista na Resolução 1.524, de 21 de setembro de 1988.

RESOLUÇÃO Nº 1.742, DE 30 DE AGOSTO DE 1990

Programa Federal de Desregulamentação - Revoga normativos não mais aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29.08.90, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.88, resolveu:

Art. 1º Revogar as Resoluções a seguir relacionadas:

- nº 1.290, de 24.03.87;
- nº 1.338, de 15.08.87;
- nº 1.343, de 18.08.87;
- nº 1.368, de 30.07.87;
- nº 1.395, de 22.09.87;
- nº 1.448, de 05.01.88;
- nº 1.477, de 28.04.88;
- nº 1.561, de 23.12.88;
- nº 1.570, de 18.01.89;
- nº 1.582, de 22.02.89;
- nº 1.597, de 29.03.89.

Art. 2º Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

IBRAHIM ERIS
Presidente

N.E. - *Revoga normativos não mais aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação.*

RESOLUÇÃO Nº 1.744, DE 30 DE AGOSTO DE 1990

Programa Federal de Desregulamentação - Revoga normativos aplicáveis ao Programa de Financiamento à Produção para Exportação.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO**

MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29.08.90, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e XVII, da mencionada Lei nº 4.595, e no art. 60, alínea "f", da Lei nº 5.025, de 10.08.55, resolveu:

Art. 1º Revogar as Resoluções a seguir relacionadas:

- nº 694, de 17.08.81;
- nº 882, de 21.12.83;
- nº 883, de 21.12.83;
- nº 950, de 21.08.84;
- nº 1.009, de 02.05.85;
- nº 1.538, de 30.11.88;
- nº 1.583, de 22.02.89.

Art. 2º Cancelar eventuais disponibilidades existentes em Certificados de Habilitação emitidos com base nas Resoluções nºs 882 e 883, ambas de 21.12.83.

Art. 3º Delegar competência ao Banco Central do Brasil e ao Departamento de Comércio Exterior para adotar as medidas julgadas necessárias à execução da presente Resolução.

Art. 4º Determinar que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IBRAHIM ERIS
Presidente

N.E. - *Revoga normativos aplicáveis ao Programa de Financiamento à Produção para Exportação.*

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE OUTUBRO DE 1990

O Presidente do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, no uso da facul-

dade que lhe concede o parágrafo 8º do artigo 3º, do Decreto nº 99.532, de 19 de setembro de 1990, tendo em vista a competência que o artigo 3º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, atribui ao Colegiado,

Considerando que o Governo Federal está empenhado na desregulamentação e desenvolvimento da economia de mercado;

Considerando que a nova Política Industrial estimula o mercado e a livre iniciativa;

Considerando que o governo pretende aumentar a eficiência da produção e comercialização de bens e serviços, mediante a modernização e reestruturação do parque produtivo brasileiro;

Considerando que os avanços tecnológicos no setor litográfico foram bastante significativos e que o processo de estamparia em mais de três cores nas embalagens metálicas não implica em gastos adicionais, tanto de combustível como na aquisição de equipamentos;

Considerando que a maioria das empresas do setor está capacitada a imprimir latas ou chapas em mais de três cores;

Considerando que a embalagem é fator preponderante na estratégia de mercado, seja local ou internacional;

Considerando ser aspiração comum das indústrias atuantes do País, resolve, "ad referendum" do Plenário:

1. Revogar a Resolução nº 05/85, de 05 de março de 1985, do CONMETRO, que limita em três cores básicas a impressão de latas litografadas para embalagens.

2. Tal deliberação será submetida ao Plenário do CONMETRO na próxima reunião a ser convocada.

3. Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua assinatura, sem prejuízo da devida publicação.

BERNARDO CABRAL
Ministro de Estado da Justiça

N.E. - Esta Resolução acaba com antiga polêmica acerca da limitação de três cores à litografia em embalagens metálicas. A limitação a três cores básicas foi adotada pela primeira vez em 1982 e teve algumas modificações em 1985. O principal motivo, à época, para limitação, foi a crise energética por que passava o mundo. O processo de impressão das latas usava derivados de petróleo e concluiu-se que com três cores básicas se economizaria energia sem comprometimento maior da estética da impressão na embalagem.

Com esta Resolução, fica a critério das empresas o número de cores que desejarem imprimir em suas latas.

RESOLUÇÃO Nº 03/90, DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

Revoga todas as deliberações e resoluções do CND, não expressamente ressaltadas nesta Resolução, e, cria a Instrução Normativa do CND.

O CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS, órgão integrante da Secretaria de Desportos - PR, no uso das atribuições normativas que lhe conferem o art. 41 da Lei nº 6.251 de 08.10.75 e os arts. 157 e 158 do Decreto nº 80.228, de 25.08.77, ratificados e referendados pelo art. 14, I da Lei nº 8028, de 12.04.90 e pelo art. 54 do Decreto nº 99.244, de 10.05.90;

Considerando que o CND não pode ficar imobilizado na sua ação normativa à espera da novel legislação desportiva infraconstitucional pelo Congresso Nacional, adaptada aos princípios e normas constantes da Lei Maior, nem pode ficar insensível às exigências contemporâneas do desporto brasileiro;

Considerando que o art. 25 do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT), como regra restritiva e transitória, impõe uma interpretação literal e incide apenas sobre as matérias de competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional constante do art. 48 da Carta Magna onde não há qualquer referência à matéria desportiva;

Considerando que o art. 25 do ADCT, com sua provisoriedade temporal, não tem o condão de vedar a delegação legislativa nem inibir atribuição de ação normativa outorgada expressamente ao CND, eis que exaurida a eficácia daquele dispositivo com o surgimento de ulterior legislação federal com caráter de permanência;

Considerando que a autonomia desportiva (art. 217, I da Constituição Federal) das entidades dirigentes e associações não significa independência, nem se traduz como incondicionada, ilimitada e soberana atuação na esfera jurídico-desportiva;

Considerando que a ação normativa do CND lastreia-se no interesse público e nacional do desporto, devendo sobrepair ao peculiar e privado interesse das entidades desportivas, conquanto o desporto é "dever do estado" e "direito de cada um" (art. 217, "caput" da Constituição Federal).

Considerando que, indubitavelmente, muitas e defasadas deliberações e resoluções do CND dispõe sobre assuntos internos corporais das entidades desportivas, malferindo a autonomia desportiva insculpada no art. 217, da Constituição Federal, além de subtrair-lhes o direito de organizar-se e funcionar de acordo com a sua realidade e peculiaridades de obstacular-lhes o direito de administrar suas próprias necessidades e diferenciadas aspirações, impondo que a função normativa do CND seja mantida em limites que permitam o desenvolvimento responsável da iniciativa desportiva privada;

Considerando que a filosofia predominante no Governo Federal está assentada na desestatização, descentralização, desregulamentação e desburocratização de todos os setores, inclusive o desportivo, elidindo a intromissão estatal nas questões internas da administração dos entes desportivos, sobretudo quando o indiscriminado "paternalismo financeiro federal" no desporto tor-

nou-se desarrazoado, ficando a aplicação de recursos públicos no desporto, quando houver, atrelada ao conjunto de diretrizes constantes dos incisos II, III e IV do art. 217 da Constituição Federal;

Considerando que o clamor dos segmentos desportivos por autonomia induz o CND a uma completa revogação das 328 deliberações e 93 resoluções, estimulando uma profunda revisão e modernização com a edição de novos normativos, fruto de debate democrático, compatíveis com a Constituição e legislação vigentes, harmônicos com as diferenças regionais e a pluralidade de propósitos das diversas manifestações e modalidades desportivas, e, sobretudo, voltados a atender a situações concretas, emergenciais e atuais do desporto nacional que exigem a efetiva e fundamental ação normativa do CND;

Considerando, que há uma impossibilidade jurídica e pragmática de revogação ampla e irrestrita da totalidade das deliberações e resoluções e lesivo a direitos essenciais de atletas, árbitros, técnicos, cronistas desportivos, entidades desportivas dirigentes e associações, dá a imperiosidade de excepcionar e ressaltar alguns normativos vitais para que certas práticas e procedimentos desportivos não sejam afetados ou comprometidos em sua continuidade pela anomia desportiva;

Considerando, ainda, que ao Secretário dos Desportos da Presidência da República, com o status de Ministro de Estado, compete "expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos" (art. 87, § único II da Constituição Federal) objetivando normatizar, com o nomen juris de Instrução Normativa (e não mais Resolução), as atividades onde prepondera o interesse público do desporto e o dever de zelar pelo cumprimento da legislação desportiva federal;

Considerando, finalmente, que as revogações, correções e modificações parciais, de forma ou de substância, nos normativos do CND não devem ensejar a proliferação de textos esparsos, sendo imprescindível à nova publicação reunir, em um só corpo normativo, as mutações com a parte inalterada e ainda vigente dos anteriores normativos, facilitando a consolidação, a divulgação e o cumprimento das instruções normativas do CND.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam revogadas todas as deliberações e resoluções do CND aprovadas e publicadas entre 09.01.41 e 19.01.90, desde que não estejam excepcionadas no § único deste artigo.

Parágrafo único - Continuam a vigorar os normativos do CND a seguir elencados que ficam ressalvados da incidência revocatória do caput deste artigo;

- a) Deliberação nº 06/80 sobre inelegibilidade de interven-
tor;
- b) Deliberações nºs 02/82 e 05/85 sobre aplicação de re-
cursos destinados ao COB;
- c) Deliberações nºs 03/82, 07/87, 14/83 e 04/85 sobre orga-
nização do desporto de portadores de deficiência (cadei-
ra de rodas, surdos, cegos, deficientes mentais);
- d) Deliberação nº 05/82 e 02/83 sobre uso de propaganda
nos uniformes dos atletas profissionais de futebol;
- e) Deliberação nº 10/82 sobre intervalo mínimo de de par-
ticipação de atletas em partidas de futebol;
- f) Deliberação nº 05/84 sobre recesso no futebol profissio-
nal;
- g) Deliberação nº 10/84 sobre delegação desportiva brasilei-
ra em competições internacionais;
- h) Resolução nº 06/85 sobre transferência de atletas;
- i) Resolução nº 07/85 sobre participação de atletas estran-
geiros em campeonatos brasileiros;
- j) Resoluções 13/85 e 09/86 sobre uso de propaganda e
patrocínio nos uniformes de atletas não profissionais e
na denominação das entidades desportivas;
- k) Resolução nº 14/85 sobre limite de atletas estrangeiros
integrantes de equipes de futebol profissional;

- l) Resolução nº 07/86 sobre comissão de vistoria das praças desportivas;
- m) Resolução nºs 10/86 e 19/88 sobre passe do atleta profissional de futebol;
- n) Resolução nº 14/86 sobre critérios para a criação de novas confederações;
- o) Resolução nº 17/86 sobre aplicação de recursos destinados à CBF;
- p) Resolução nº 21/86 sobre aplicação de recursos financeiros públicos federais pelas entidades desportivas;
- q) Resolução nº 22/86 sobre direitos dos atletas;
- r) Resolução nº 04/87 sobre ingresso de cronistas desportivos nas praças e competições desportivas;
- s) Resoluções nºs 06/87 e 16/87 sobre propaganda nos uniformes da seleção brasileira de futebol;
- t) Resolução nºs 17/87 e 09/88 sobre Assembléia Geral Eletivas das entidades desportivas dirigentes;
- u) Resolução nº 03 sobre Justiça Desportiva;
- v) Resolução nº 07/89 sobre atualização de penalidades previstas no CBDF.

Art. 2º - O poder normativo do CND, órgão componente da estrutura da Secretaria dos Desportos - PR, será exercitado doravante por meio de Instrução Normativa, resultado de decisão plenária e objeto de publicação oficial.

Parágrafo único. A numeração das instruções normativas será contínua e ininterrupta, acrescida da data de sua aprovação pelo plenário do CND.

Art. 3º - Sempre que houver qualquer modificação em artigos, parágrafos ou itens de qualquer normativo do CND a nova

Instrução Normativa condensará, em um único texto, toda a matéria vigente inalterada com os acréscimos, supressões ou modificações redacionais aprovadas pelo plenário do CND.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, exceto seu artigo 1º que só produzirá seus efeitos jurídicos a partir de 01.01.91, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ANTUNES COIMBRA
Presidente do Conselho

N.E. - Revoga as deliberações e resoluções do CND não ressaltadas no Parágrafo único. Esta Resolução visa a desregulamentação de atividades no CND.

RESOLUÇÃO Nº 1.759, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

**PROGRAMA FEDERAL DE DES-
REGULAMENTAÇÃO - Decreto nº
99.179, de 15.03.90 - Estabelece que
as normas reguladoras das exportações
em geral aplicam-se às exportações de
café.**

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO ONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 31.10.90, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos V e XXXI, da mencionada Lei e no Decreto-lei nº 2.295, de 21.11.88,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que as normas cambiais que regulam as exportações brasileiras em geral se aplicam às operações de câmbio de exportação de café.

Art. 2º Determinar que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar as Resoluções nºs 997 e 1.018, respectivamente de 08.01 e 28.06.85.

IBRAHIM ERIS
Presidente

N.E. - *Estabelece que as normas cambiais reguladoras das exportações em geral aplicam-se às exportações de café.*

RESOLUÇÃO Nº 1.762, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

**PROGRAMA FEDERAL DE DES-
REGULAMENTAÇÃO - DECRETO
Nº 99.179, DE 15.03.90 - Estabelece e
consolida normas sobre cessões de crédito entre instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.**

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 31.10.90,

tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, da referida Lei e no art. 23 da Lei nº 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83.

RESOLVEU:

Art. 1º. Autorizar as instituições financeiras a ceder a outras instituições da espécie, através de instrumento de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada, seus créditos oriundos de operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil.

Art. 2º. É facultado às sociedades de arrendamento mercantil ceder, a outras sociedades de espécie e a instituições financeiras, os direitos creditório oriundos de contratos de arrendamento mercantil.

Art. 3º. Serão admitidas as seguintes modalidades de cessão de créditos;

I - com coobrigação da instituição cedente, que se responsabilizará, subsidiariamente, pela liquidação dos créditos cedidos.

II - sem coobrigação de instituição cedente.

Art. 4º. Ressalvados os casos previstos no art. 12 desta Resolução, a aquisição de direitos creditórios, decorrentes de contratos que contenham cláusula de atualização pela variação de taxas de câmbio, somente poderá ser realizada com a utilização de recursos de empréstimos obtidos no exterior.

Art. 5º. Na cessão de créditos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, deve-se observar que:

I - os créditos cedidos sejam acompanhados de todos os elementos que serviram de base para o seu deferimento na origem.

II - nas operações lastreadas por garantia real, a preferência legal sobre os respectivos bens, fique assegurada à cessionária, para a eventualidade de ela vir a ser compelida a recorrer aos meios judiciais contra os responsáveis inadimplentes.

III - seja dada ciência do ato ao devedor, quando, por sua natureza, a cessão exija semelhante formalidade.

Art. 5º. Quando se tratar de operações de curso anormal, a cessão de créditos deve observar, ainda, os seguintes princípios;

I - seja o mutuário devedor da instituição cessionária, de preferência em operações amparadas por garantias reais, em valor suficientes pra cobrir, também, os créditos adquiridos.

II - haja conveniência em reunir em uma instituição as responsabilidades do mutuário, inclusive para efeito de composição de dívidas;

III - no caso de operação cuja garantia seja ou venha a ser representada por aval ou fiança, que o interveniente garantidor não tenha responsabilidade de curso anormal junto à cedente ou cessionária, podendo, entretanto, ser substituído o garantidor;

IV - a instituição cessionária desfrute de tradição econômica, que lhe assegure poder constituir provisões adequadas e suficientes para cobrir a operação, na eventualidade de o crédito tornar-se passível de registro em contas de créditos em liquidação.

Art. 7º. Não será admitida:

I - a cessão do créditos já inscritos nas contas de créditos em liquidação;

II - a cessão com cláusula de retrocessão ou outra equivalente;

III - a recompra de créditos vincendos, anteriormente cedidos.

Parágrafo único. São permitidas cessões sucessivas de créditos adquiridos.

Art. 8º. A aquisição de créditos não poderá ser realizada com recursos originários de aceites cambiais.

Parágrafo único. As operações de cessão e aquisição de créditos entre sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira (s) comercial e/ou de crédito, financiamento e investimento, decorrentes das modalidades operacionais permitidas, poderão gerar aceite de letras de câmbio pela cessionária, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - os créditos adquiridos sejam oriundos de financiamentos concedidos com base em contratos de aceites cambiais: e

II - inexistir, em relação aos créditos cedidos, aceite de letras de câmbio pela cedente.

Art. 9º. As operações de cessão de créditos, pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ficam restritas às previstas nesta Resolução.

Art. 10º. É vedada a aquisição, pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de direitos creditórios vinculados a operações de compra e venda de valores mobiliários em bolsa de valores ou em mercado de balcão.

Art. 11. A cessão de créditos oriundos de operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil, para pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser admitida, excepcionalmente e mediante autorização expressa, caso a caso, do Banco Central do Brasil, desde que vinculada à recuperação financeira da instituição cedente.

Art. 12. É facultada às instituições financeiras a aquisição, bem como a cessão a pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, de créditos decorrentes de contratos de exportação negociados no mercado interno.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 . Revogam-se as Resoluções nºs 523, de 14.03.79, 1.004, de 02.05.85, 1.017, de 05.06.86, e 1.341, de 15.06.87, os arts. 21 e 24 do Regulamento anexo à Resolução nº 980, de 13.12.84, o item II da Resolução nº 1.557, de 22.12.88, a Circular nº 934, de 05.06.85, as alíneas "a" e "b" do item 1 e os itens 2 e 3 da Circular nº 947, de 18.07.85, e as Circulares nºs 72, de 30.11.62, e 77, de 26.03.63, da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC).

IBRAHIM ERIS
Presidente

N.E. - *Estabelece e consolida normas sobre cessões de crédito entre instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.*

RESOLUÇÃO Nº 1.763, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

**PROGRAMA FEDERAL DE DES-
REGULAMENTAÇÃO - DECRETO
Nº 99.179, DE 15.03.90** - *Define con-
dições e requisitos para o exercício de
cargos de órgãos estatutários nas insti-
tuições financeiras e demais institui-
ções autorizadas a funcionar pelo Ban-
co Central do Brasil.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 31.10.90,

tendo em vista o disposto nos arts. 10, inciso XI, e 33 da referida lei nº 4.595.

RESOLVEU:

Art. 1º. São condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, além de outras previstas na legislação em vigor:

- I - ter reputação ilibada; e
- II - possuir capacitação técnica compatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. A instituição e seus administradores assumirão, sob as penas da lei, integral responsabilidade pela verificação do preenchimento dos requisitos mencionados nos itens I e II deste artigo.

Art. 2º. Os atos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários deverão ser comunicados ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, devidamente instruídos com a documentação prevista na regulamentação em vigor.

§ 1º. O prazo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o art. 33, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, será contado a partir da data em que o processo estiver integralmente instruído.

§ 2º. A posse dos eleitos ou nomeados dependerá da homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º. São inelegíveis para cargos de administração e de membros do conselho fiscal em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil as pessoas:

- I - impedidas por lei especial;
- II - condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de

peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - declarada inabilitadas para cargos de administração em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão do Poder Público, aí incluídas as entidades de previdência privada e as sociedades seguradoras, bem como em quaisquer companhia abertas.

Art. 4º. Constatada, a qualquer tempo, a eleição ou a nomeação de pessoa que não preencha os requisitos do art. 1º, ou inelegível nos termos do art. 3º, ou, ainda, a superveniência de qualquer impedimento. O Banco Central do Brasil poderá revogar o ato que concedeu a homologação do nome do eleito ou nomeado e determinar-lhe o imediato afastamento da instituição.

Art. 5º. As disposições desta Resolução não se aplicam aos administradores das instituições financeiras públicas federais, os quais são escolhidos na forma da legislação em vigor.

Art. 6º. O descumprimento das normas consubstanciadas na presente Resolução será considerado falta grave, sujeitando as instituições e seus administrados às penalidades previstas na legislação em vigor, em especial às do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Art. 7º. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as Resoluções nºs 999, de 27.02.85, e 1.021, de 05.06.85, e a Circular nº 1.105, de 08.01.87.

IBRAHIM ERIS
Presidente

N.E. - *Define condições e requisitos para o exercício de cargos de órgãos estatutários nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*

RESOLUÇÃO Nº 1.764, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

PROGRAMA FEDERAL DE DES-REGULAMENTAÇÃO - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Autoriza a celebração de convênios para a prestação de serviços e relaciona as instituições financeiras que podem atuar como agentes fiduciários de empréstimos com garantia hipotecária, de que trata o Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 31.10.90, tendo em vista o disposto no arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei e no art. 30, inciso II, do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que os bancos comerciais, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ficam automaticamente autorizados a celebrar convênios para:

I - recebimento de tributos, FGTS, SINPAS, PIS, prêmios de seguros e contas de água, luz, gás e telefone;

II - pagamento para o FGTS, SINPAS, PIS e segurados em geral;

III - prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive turismo, cartão de crédito, administração de bens, processamento de dados e armazéns gerais;

IV - prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público.

§ 1º. Os convênios devem ser celebrados com observância da legislação vigente e mantidos na sede da instituição, à disposição do Banco Central do Brasil, contendo, obrigatoriamente, cláusulas indicativas da tarifa a ser cobrada e do prazo de transferência dos recursos arrecadados ao beneficiário final.

§ 2º. Na prestação dos serviços de arrecadação previstos neste artigo não cabe a discriminação entre clientes e não-clientes.

Art. 2º. Determinar que podem ser credenciados, pelo Banco Central do Brasil, como agentes fiduciários em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.65, os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo.

Art. 3º. Autorizar o Banco Central do Brasil a adotar as providências e a baixar as normas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 4º. Deliberar que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogar a Resolução nº 1.665, de 29.11.89, e a Circular nº 79, de 10.03.67.

IBRAHIM ERIS
Presidente

N.E. - Autoriza a celebração de convênios para a prestação de serviços e relaciona as instituições financeiras que podem atuar como agentes fiduciários de empréstimos com garantia hipotecária.

Com esta Resolução, os bancos comerciais, Caixas Econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ficam automaticamente autorizadas a celebrar convênios para o recebimento de tributos federais, contas de água, luz, telefone, prêmios de seguro, pagamento para o FGTS e outros serviços quando vinculados à arrecadação e pagamento do interesse público.

RESOLUÇÃO Nº 1.765, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

**PROGRAMA FEDERAL DE DES-
REGULAMENTAÇÃO - DECRETO
Nº 99.179, DE 15.03.90 - Suprime a
necessidade de prévia autorização do
Banco Central do Brasil para a consti-
tuição e o funcionamento de fundos
de aplicações de curto prazo e de
fundos mútuos de renda fixa.**

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.10.90, tendo em vista as disposições da referida Lei nº 4.595 e da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

Art. 1º. Suprimir a necessidade da prévia autorização do Banco Central do Brasil para a constituição de fundos de apli-

cações de curto prazo e de fundos mútuos de renda fixa, bem assim para os atos de alteração de regulamento, substituição da instituição administradora, fusão, incorporação, cisão e liquidação praticados relativamente aos referidos fundos.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo deverão ser objeto de comunicação ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados de sua ocorrência.

Art. 2º. Alterar, em consequência:

I - no que respeita aos fundos de aplicações de curto prazo, os arts. 2º, 3º (com as modificações introduzidas pela Resolução nº 1.248, de 29.03.89), 4º (com as modificações introduzidas pela Resolução nº 1.589, de 14.01.87) e 36 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.199, de 10.10.88, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A constituição de Fundo de Aplicações de Curto Prazo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua ocorrência, será objeto de comunicação por escrito ao Banco Central do Brasil - Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) ou à respectiva representação na Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada a instituição administradora, a qual conterá o nome do administrador responsável pelas operações do Fundo, acompanhada de cópia do documento de constituição."

"Art. 3º. O documento de constituição de Fundo de Aplicações de Curto Prazo, que será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, reproduzirá o inteiro teor do regulamento do Fundo e conterá a qualificação de seus fundadores.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, determinar se promovam as alterações que entender necessárias no regulamento do Fundo."

"Art. 4º. A administração de Fundo de Aplicações de Curto Prazo poderá ser exercida por banco múltiplo com carteira comercial ou de investimento, banco

comercial, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer condições mínimas para a administração de Fundo de Aplicações de Curto Prazo."

"Art. 36. No prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua ocorrência, serão objeto de comunicação por escrito ao Banco Central do Brasil - Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DE-ORF) ou à respectiva representação na Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada a instituição administradora, acompanhada dos documentos correspondentes, os seguintes atos relativos ao Fundo de Aplicações de Curto Prazo:

- I - alteração do regulamento;
- II - substituição da instituição administradora;
- III - fusão;
- IV - incorporação;
- V - cisão;
- VI - liquidação."

VII - no que respeita aos fundos mútuos de renda fixa, os arts. 2º (com as modificações introduzidas pela Resolução nº 1.589, de 29.03.89, 4º e 48 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.286, de 20.03. 87, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A constituição de Fundo Mútuo de Renda Fixa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua ocorrência, será objeto de comunicação por escrito ao Banco Central do Brasil - Departamen-

to de Organização do Sistema Financeiro (DE-ORF) ou à respectiva representação na Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada a instituição administradora, a qual conterà o nome do administrador responsável pelas operações do Fundo, acompanhada de cópia do documento de constituição.

§ 1º. O documento de constituição do Fundo, que será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, reproduzirá o inteiro teor do regulamento do Fundo e conterà a qualificação de seus fundadores.

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, determinar se promovam as alterações que entender necessárias no regulamento do Fundo."

"Art. 4º. A administração de Fundo Mútuo de Renda Fixa poderá ser exercida por banco múltiplo com carteira de investimento ou de crédito, financiamento e investimento, banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer condições mínimas para a administração de Fundo Mútuo de Renda Fixa."

"Art. 48. No prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua ocorrência, serão objeto de comunicação por escrito ao Banco Central do Brasil - Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DE-ORF) ou à respectiva representação na Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada a instituição administradora, acompanhada dos documentos correspondentes, os seguintes atos relativos ao Fundo de Aplicações de Curto Prazo:

- I - alteração do regulamento;

II - substituição do regulamento;

III - fusão;

IV - incorporação;

V - cisão;

VI - liquidação."

Art. 3º. O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, determinar, à instituição administradora que não atender, ou que deixar de observar as condições estabelecidas na regulamentação em vigor, que proceda à convocação de assembléia geral de condôminos do fundo por ela administrado pra decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I - transferência da administração do Fundo para outra instituição;

II - liquidação do Fundo.

Art. 4º. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas que julgar necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas a Resolução nº 1.248, de 14.01.87, e a Circular nº 1.146, de 20.03.87.

IBRAHIM ERIS
Presidente

N.E. - Suprime a necessidade de prévia autorização do Banco Central do Brasil para a constituição e o funcionamento de fundos de aplicações de curto prazo e de fundos mútuos de renda fixa.

RESOLUÇÃO Nº 1.766, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

*PROGRAMA FEDERAL DE DES-
REGULAMENTAÇÃO - DECRETO
Nº 99.179, DE 15.03.90 - Suprime a
necessidade de prévia habilitação junto
ao Banco Central do Brasil para a
realização das operações compromissadas,
de que trata o Regulamento anexo
a Resolução nº 1.088, de 30.01.86.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.10.90, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei e nos arts. 9º, 10 e 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Suprimir a necessidade de habilitação prévia junto ao Banco Central do Brasil para a realização das operações compromissadas.

Parágrafo Único As instituições interessadas deverão, doravante, tão-somente informar ao Banco Central do Brasil a modalidade em que irão operar, o percentual do patrimônio líquido ajustado destacado e o nome do diretor responsável pelas referidas operações.

Art. 2º Alterar, em consequência, o art. 5º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 30.01.86, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As operações compromissadas poderão ser realizadas por banco múltiplo com carteira(s) comercial e/ou de investimento, banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade

distribuidora de títulos e valores mobiliários, para tanto habilitados junto ao Banco Central do Brasil.

§ 1º Considera-se habilitada a instituição que, satisfeitas as condições estabelecidas na regulamentação em vigor, encaminhar, ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) ou à respectiva representação na Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, as seguintes informações:

- a) modalidade em que irá operar (arts. 7º, 8º ou 9º);
- b) percentual do patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, destacado para a realização das operações;
- c) nome do administrador responsável pelas operações.

§ 2º A alteração do percentual do patrimônio líquido ajustado, destacado para a realização das operações de que se trata, deverá ser igualmente informada ao Banco Central do Brasil."

Art. 3º O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, cancelar a habilitação da instituição que não atender, ou que deixar de observar, as condições estabelecidas na regulamentação em vigor.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IBRAHIM ERIS
Presidente

N.E. - Suprime a necessidade de prévia habilitação junto ao Banco Central do Brasil para a realização das operações com promissadas.

As instituições interessadas deverão, doravante, somente informar ao BACEN a modalidade em que irão operar, o percentual do patrimônio líquido ajustado destacado e o nome do diretor responsável pelas referidas operações.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RF/Nº 106, DE 22 DE AGOSTO DE 1990

Altera o Anexo à Instrução Normativa nº 134, de 14 de setembro de 1988, que trata do regime especial de entreposto aduaneiro.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no item 17, da Portaria MF nº 300, de 31 de agosto de 1988.

1. O Anexo à Instrução Normativa SRF nº 134, de 14 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"São inadmissíveis no Regime de Entreposto Aduaneiro na Importação:

a) as mercadorias cuja importação esteja proibida por lei ou em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

b) as máquinas, aparelhos e instrumentos, usados".

2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU TUMA

N.E. - Modifica a regulamentação anterior que proibia a entrepostagem de diversos tipos de mercadorias. Com essa medida só não será permitida a entrepostagem de mercadorias cuja importação é proibida por acordos internacionais e de máquinas, aparelhos e instrumentos usados. Além disso, a entrepostagem passa a se processar sem licença prévia e sem cobertura cambial.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

1. Dispensar da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, aprovada pela IN/RF nº 120, de 24.11.89, os estabelecimentos, os contribuintes e os responsáveis que apurarem, no mês, crédito tributário de valor:

- a) igual ou inferior a 200 BTNF (duzentos Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), independente do valor apurado nos meses anteriores;
- b) superior a 200 BTNF, quando a média da soma dos débitos totais apurados de janeiro até o período de apuração a ser declarado for igual ou inferior a 200 BTNF.

1.1 - Com relação aos débitos que forem apurados no período de julho a dezembro de 1990, deverão ser computados, para os fins previstos na alínea "b", os valores apurados a partir de janeiro de 1990, inclusive.

2. O contribuinte pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que se beneficiar do disposto no item anterior, ficará obrigado a apresentar, em formulário simplificado, declaração anual dos tributos e/ou contribuições apurados no decorrer do exercício.

3. A dispensa da apresentação da DCTF, ou a possibilidade de sua apresentação de forma anual, não desobriga o estabelecimento, o contribuinte ou o responsável de efetuar o recolhimento dos tributos e/ou contribuições que deveriam constar dessa declaração.

4. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos débitos apurados a partir do mês de julho de 1990.

Romeu Tuma

N.E. - Eleva o limite da dispensa de apresentação mensal da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF - de 100 para 200 BTNF, substituindo-a por uma única declaração anual do imposto a recolher. A medida representa uma racionalização administrativa de grande alcance, uma vez que, com o novo limite, mais de 4 milhões de declarações deixarão de ser apresentadas. O controle mensal passará a ser exercido apenas sobre 60 mil contribuintes, geradores de 97% da arrecadação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109, DE 27 DE AGOSTO DE 1990

Regula o processo de admissão temporária de unidades de carga.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto

no artigo 42, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, resolve:

1. Considera-se automaticamente sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, no momento de sua entrada na zona secundária, independentemente de procedimentos administrativos, as unidades de carga, seus equipamentos e acessórios, importados para atender as seguinte finalidades:

a) utilização no comércio externo, compreendendo:

a.1) transporte de mercadorias importadas até o local de descarga indicado pelo consignatário, podendo permanecer depositado em recinto alfandegado;

a.2) transporte de mercadorias destinadas à exportação até o local de embarque para o exterior ou até o ponto de fronteira alfandegado de onde sairá do país;

b) utilização no comércio interno, quando autorizado pelo Ministério da Infra-estrutura.

1.1 - A unidade de carga de utilização no comércio externo poderá ser transportada vazia:

a) do local de entrada no território nacional, ou de Terminal Retroportuário Alfandegário - TRA, até o local onde será carregada com mercadorias destinadas à exportação, podendo ser depositada em locais determinados pelo seu responsável;

b) do local de entrada no território nacional até o local onde será consertada, reparada ou restaurada;

c) de qualquer ponto do território nacional até o porto alfandegado ou ponto alfandegado de fronteira, por onde será re-exportada.

1.2 - É permitido o uso de unidade de carga, em emprego no comércio externo, no transporte interno, por qualquer via, uma única vez, do local onde foi descarregada a mercadoria importada nela transportada, até o local onde será carregada como mercadoria destinada a exportação.

2. Para os efeitos deste Ato, compreende-se por:

a) "unidades de carga", os containeres, inclusive os empregados no transporte aéreo, padronizados segundo normas e especificações internacionais e nacionais (ISO/IA'TA/ABNT), marcados de forma indelével, e os reboques, semi-reboques e semelhantes, destinados ao transporte de carga unitizada;

b) "equipamentos", os aparelhos ou instrumentos que tenham por função controlar, modificar ou manter a temperatura no interior da unidade de carga, indicar ou registrar variações de temperatura ou unidade, esforços ou impactos sofridos pela mercadoria ou pela unidade de carga, ou quaisquer outras mensurações com finalidades técnicas ou de segurança;

c) "acessórios", as divisões, anteparas, prateleiras, ganchos, amortecedores de choque e outros, usados no interior da unidade de carga com a finalidade exclusiva de permitir o acondicionamento da mercadoria, mesmo que apropriados para uso repetido;

d) "responsável", a pessoa sediada ou domiciliada no país, proprietária, locadora, locatária, ou que, por qualquer forma, detenha a posse de unidade de carga e o poder para efetuar com ela operação de transporte;

e) "depositário", todo aquele que tenha por atribuição a custódia da unidade de carga, em recinto alfandegado.

2.1 - Os equipamentos e acessórios, assim como a lona e o cabo destinados à cobertura de containeres abertos na parte superior, conhecidos como "open top", são considerados parte integrante dos mesmos, devendo com eles serem admitidos e reexportados.

2.2 - Os equipamentos destinados a modificar ou manter a temperatura no interior da unidade de carga, conhecidos como "clip on", que possuem identificação padronizada alfa-numérica, poderão ser admitidos ou reexportados, integrados ou separados de unidades de carga, assim como, também os acessórios conhecidos como "flexi-tank", identificados padronizadamente, destinados a transportar grânéis líquidos.

3. As unidades de carga estrangeiras importadas com outras finalidades que não as dispostas no item 1, terão tratamento de mercadoria, não sendo alcançadas por esta Instrução Normativa, e, quando for o caso, deverão ser submetidas a despacho aduaneiro de admissão temporária, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro, em seus artigos 290 e seguintes.

3.1 - As unidades de cargas estrangeiras, que forem encontradas pela fiscalização aduaneira sendo utilizadas em outras finalidades que as previstas no item 1, após 1º de setembro de 1991, deverão ter comprovada a regularidade de sua importação.

3.2 - A não comprovação da regularidade prevista no subitem anterior, descaracterizará o bem como unidade de carga e o sujeitará à aplicação da pena prevista no Regulamento, em seu artigo, 514, inciso X.

4. O prazo máximo da admissão temporária a que se refere o item 1, será de 2 anos, já considerada a prorrogação de que trata o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 250.

4.1 - As unidades de carga admitidas para utilização no mercado interno poderão permanecer no País pelo prazo que for autorizado, ou prorrogado, pelo Ministério da Infra-estrutura.

4.2 - A unidade de carga em admissão temporária para uso no comércio interno poderá ser substituída, em suas finalidades, durante o prazo de vigência da admissão temporária.

5. Independe, igualmente, de procedimentos administrativos relativos a admissão temporária, a reexportação de unidades de carga, seus equipamentos e acessórios.

6. A unidade de carga estrangeira, que permanecer em recinto alfandegado por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua descarga, por ação ou omissão do responsável, será considerada abandonada.

6.1 - Cabe ao depositário comunicar à unidade aduaneira de sua jurisdição, no prazo de 5 (cinco) dias da sua ocorrência, o abandono da unidade de carga.

7. O controle de permanência de unidade de carga em zona secundária constitui encargo do seu responsável, que, utilizando método de sua livre escolha, deverá possibilitar a imediata recuperação das informações exigidas pela fiscalização aduaneira, relativamente a:

a) data da admissão da unidade de carga, no regime de que trata esta Instrução Normativa;

b) data da extinção do regime de admissão temporária aplicado à unidade de carga;

c) número do processo no qual se autorizou, em relação à unidade de carga, a adoção de quaisquer das providências previstas no Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 307, incisos II a V, quando for o caso;

d) identificação da unidade de carga em utilização no comércio interno e do correspondente ato de autorização do Ministério da Infra-estrutura.

7.1 - As informações referidas nas alíneas "a" e "b" deste item, deverão ser comprovadas através de:

a) folha de descarga, do agente do navio;

b) folha de embarque, do agente do navio;

c) cópia de manifesto de carga, legível ou documento de efeito equivalente.

8. O prazo de vencimento da admissão temporária de todas as unidades de carga existentes em zona secundária, nesta data, fica prorrogado, de ofício, para 1º de setembro de 1992, ressalvado o disposto nos subitens 3.1, 4.1 e 6.

9. As normas estabelecidas neste Ato alcançam a mercadoria contida em unidade de carga, que será objeto de seu correspondente despacho aduaneiro.

9.1 - A saída de zona primária, assim como o seu retorno, será autorizada por servidor que, em relação à unidade de carga, deverá:

a) se declarada com carga, certificar-se do regular despacho aduaneiro da mercadoria;

b) se declarada vazia, examinar o seu interior.

10. É vedada a entrada, em zona secundária, de unidade de carga danificada ou avariada de tal sorte que tenha prejudicado ou possa vir a prejudicar a segurança da mercadoria nela contida, ou não atenda aos requisitos de segurança fiscal.

10.1 - Ressalva-se do disposto neste item a admissão temporária de unidade de carga vazia, para conserto, reparo ou restauração no País.

11. As unidades de carga que não se enquadrarem na definição da alínea "a", item 2 desta norma terão seu controle efetivado segundo as normas gerais do regime de admissão temporária, nos termos do Regulamento Aduaneiro (livro III, Título I, Capítulo III).

12. Revogam-se as Instruções Normativas do SRF nº 009, de 7 de janeiro de 1986 e a nº 114, de 17 de setembro de 1986.

13. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Romeu Tuma

N.E. - Elimina o controle burocratizante e desnecessário da admissão temporária de containers, facilitando a livre circulação no país de cerca de 800 mil destas unidades de carga por ano, regulando o processo de admissão temporária de unidades de carga.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DPRF Nº 129,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990**

*Disciplina a ampliação ou redução de
área destinada a armazenagem de
mercadoria sob controle aduaneiro.*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no item 19 da Portaria MF nº 300, de 31 de agosto de 1988, **RESOLVE**:

1. A ampliação ou redução, no mesmo recinto alfandegado, de área destinada à armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, em portos, aeroportos e terminais, alfandegados, assim como à operação de regimes aduaneiros especiais, poderá ser efetivada por seus administradores, operadores ou permisscionários, mediante prévia comunicação à autoridade jurisdicionante, onde se informará:

- a) a área atual e a ampliação ou redução a ser efetivada;
- b) a data em que se efetivará a ampliação ou redução da área.

2. As mercadorias sob controle aduaneiro serão separadas, as importadas das destinadas à exportação ou, quando for o caso, segundo o regime aduaneiro especial em que foram admitidas.

3. As mercadorias, separadas conforme disposto no item 2, serão armazenadas em áreas contínuas, em cada edificação, demarcadas por elementos móveis de caráter meramente indicativo.

4. Será observado o disposto no item 9 da Instrução Normativa nº 134, de 14 de setembro de 1988, nos demais casos de alteração, ou de renovação de instalações de entreposto aduaneiro.

5. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Romeu Tuma

N.E. - *Disciplina a ampliação ou redução, no mesmo recinto alfandegado, de área destinada à armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, em portos, aeroportos e terminais, alfandegados, assim como a operação de regimes aduaneiros especiais, poderá ser efetivada por seus administradores ou permissionários, mediante prévia comunicação à autoridade aduaneira jurisdicionante.*

CIRCULARES

CIRCULAR Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE 1990

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e considerando a urgente necessidade de simplificar e acelerar o atendimento dos usuários de serviços públicos.

DETERMINA:

aos órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundacional que observem o rigoroso cumprimento das seguintes normas legais e regulamentares:

I - Dispensa de reconhecimento de firma (Decreto nº 63.166, de 26.08.68)

1. Não será exigido o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País, quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta, indireta e fundacional.

2. A dispensa de reconhecimento de firma aplica-se também aos documentos necessários às operações do Sistema Financeiro de Habitação, assim como aos contratos e documentos em geral, necessários às operações entre órgãos de natureza privada integrantes do referido Sistema.

II - Dispensa de atestados (Lei nº 7.117, de 29.08.83)

1. Salvo para fins de prova em processo penal, presume-se verdadeira a declaração firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, e sob as penas da Lei, quando destinada a fazer prova de:

- a) vida;
- b) residência;
- c) pobreza;
- d) dependência econômica;
- e) homonímia; e
- f) bons antecedentes.

2. Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

3. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

4. Em decorrência, está proibida a exigência, por órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundacional, de atestado, certidão ou qualquer outro documento destinado a fazer prova dos fatos e situações mencionados no item 1 acima.

III - Simplificação de provas documentais (Decreto nº 83.936, de 06.09.79)

1. As declarações feitas perante órgãos ou entidades da administração federal direta, indireta ou fundacional serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

2. Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo

solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo ou registro.

3. Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso ou do disposto no item anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

4. A juntada de documentos, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

5. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

6. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

7. Verificada, em qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documento ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

IV - Orientação dos usuários de serviços públicos

As repartições, órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundacional, que prestam serviços de atendimento ao público, deverão afixar, em local visível, nos respectivos locais de atendimento, o inteiro teor da presente Circular.

V - Aplicação de medidas disciplinares

Os servidores que, comprovadamente, sejam responsáveis pelo descumprimento das normas previstas nesta Circular ficarão sujeito à aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Marcos Coimbra
Secretário-Geral da Presidência da República

CIRCULAR Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 1990

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista ser uma das finalidades do Programa Federal de Desregulamentação, nos termos do Artigo 1º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, a de contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente aos usuários desses serviços e considerando a conveniência de revigorar as práticas de descentralização e delegação de competência na administração federal

DETERMINA:

aos órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundacional que observem o rigoroso cumprimento das seguintes normas legais e regulamentares:

I - Descentralização (Decreto-lei 200, de 25.2.1967, Decreto 83.785, de 30.7.1979)

1. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

2. Os serviços que compõem a estrutura central de direção de cada órgão ou entidade deverão ser liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle que lhes competem.

3. As decisões de casos individuais competem, em princípio, aos funcionários ao nível da execução, especialmente nos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

4. Compete à estrutura central o estabelecimento das normas e critérios que os servidores responsáveis pela execução deverão respeitar na solução dos casos individuais.

5. A execução dos programas federais de caráter local deverá ser delegada, no todo ou em parte, aos órgãos estaduais e municipais incumbidos de serviços correspondentes, ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência. Os órgãos federais responsáveis pelos programas descentralizados conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização sobre a execução local.

6. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmensurado da máquina administrativa, a Administração Federal procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

7. Eliminar a audiência sistemática de órgãos técnicos, em geral, em processos referentes a assuntos sobre os quais não haja controvérsia a esclarecer ou já exista decisão de caráter normativo.

8. Evitar a remessa rotineira de processos aos órgãos jurídicos, encaminhando-se apenas os que envolvam questão jurídica nova, assim considerada dúvida de direito ainda não dirimida em pronunciamentos anteriores dos referidos órgãos.

9. Autorizar a comunicação direta e o livre trânsito de informações e solicitações entre órgãos ou unidades da Administração, dispensada a exigência de trânsito intermediário pelos órgãos superiores.

II - Delegação de competência (Decreto-lei 200, de 25.2.1967, Decretos 83.937, de 06.09.1979 e 88.354, de 06.06.1983)

1. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

2. A delegação de competência poderá ser feita a autoridade não diretamente subordinada ao delegante: poderá igualmente

te ser feita a servidor público que não seja ocupante de cargo ou função de confiança.

3. O ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar.

4. Quando conveniente ao interesse da Administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos regimentos e normas internas dos órgãos e entidades.

Marcos Coimbra
Secretário-Geral da Presidência da República

CIRCULAR Nº 1.825, DE 16 DE OUTUBRO DE 1990

*PROGRAMA FEDERAL DE DES-
REGULAMENTAÇÃO - Decreto nº
99.179, de 15.03.90 - Faculta, na emis-
são de cheque, a grafia por extenso
dos valores de centavos.*

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.10.90, no uso da competência atribuída no item III da Resolução nº 885, de 22.12.83, decidiu que:

Art. 1º - Fica facultada, na emissão de cheques, a grafia por extenso dos valores correspondentes aos centavos, sendo, entretanto, obrigatória a especificação, no campo próprio do formulário de cheque, dos respectivos centavos, em algarismos.

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Diretor

N.E. - *A partir desta medida fica facultado, na emissão de cheque, a grafia por extenso dos valores de centavos, sendo obrigatoria a especificação, no campo próprio do formulário de cheque, do valor dos centavos em algarismos.*

CIRCULAR Nº 1.832, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

*PROGRAMA FEDERAL DE DES-
REGULAMENTAÇÃO/Decreto nº
99.179, de 15.03.90 - Dispensa o Cre-
denciamento Prévio pelo Banco Cen-
tral para exercer a função de Agente
Fiduciário de Debenturistas, atuar co-
mo Agente Fiduciário de Empréstimos
com Garantia Hipotecária, de que tra-
ta o artigo 30 do Decreto-lei nº 70,
de 21.11.66, e para repassar Recursos
Oficiais.*

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em reunião realizada em 31.10.90, tendo em vista o disposto no artigo 10, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31.12.84, no artigo 30 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no artigo 56, § 1º, da Lei nº 8.404, de 15.12.76, e no artigo 1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, decidiu que:

Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham em seus objetivos sociais a administração ou a custódia de bens de terceiros e atendam às demais condições fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários, poderão exercer as funções de agente fiduciário de debenturistas.

Parágrafo 1º As instituições a que se refere este artigo deverão encaminhar à Central de Recepção de Documentos deste Órgão, localizada na Sede ou na Delegacia Regional à qual estiverem jurisdicionadas, no prazo de 15 (quinze) dias após a data da escritura de emissão, documento informando o nome da empresa emissora, volume de emissão e principais características dos títulos emitidos.

Parágrafo 2º No preenchimento do documento referido no parágrafo anterior, deverão ser utilizados os seguintes códigos do Catálogo de Documentos - CADOc:

Tipo de Instituição
Código CADOc.
Banco Múltiplo
26.1.9.193
Banco Comercial
20.1.9.104
Caixa Econômica Federal
38.0.9.113
Caixa Econômica Estadual
36.1.9.128
Banco de Investimento
24.1.9.138
Sociedade Corretora
79.1.9.121
Sociedade Distribuidora
85.1.9.119

Art. 2º As instituições financeiras estão dispensadas de credenciamento prévio deste Banco Central para realizar repasses de recursos de fundos e programas oficiais.

Art. 3º As instituições financeiras citadas no artigo 2º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, estão dispensadas de credenciamento prévio deste Banco Central para atuar como agentes fiduciários em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária, de que trata o artigo 30 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA

Diretor

N.E. - *Dispensa o Credenciamento Prévio pelo Banco Central para exercer a função de Agente Fiduciário de Debenturistas e atuar como Agente Fiduciário de empréstimos com garantia hipotecária.*

CIRCULAR Nº 1.833, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Às

Instituições Financeiras e demais Sociedades

Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

*PROGRAMA FEDERAL DE DES-
REGULAMENTAÇÃO/DECRETO Nº
99.179, de 15.03.90 - Faculta às Insti-
tuições autorizadas a funcionar pelo
Banco Central a adoção do regime de
capital autorizado.*

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 31.10.90, com base no disposto no artigo 10, inciso X, alíneas "a" e "f" da Lei nº 4.595 de 31.12.64, no item IV da Resolução nº 1.120, de 04.04.86 e no item II da Resolução nº 1.655, de 26.10.89, decidiu:

Art. 1º Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este órgão, a utilização da prerrogativa prevista no artigo nº 168 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, de fazer constar, dos seus estatutos sociais, autorização para aumento de capital social, independentemente de reforma estatutária.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular nº 890, de 25.09.84.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Diretor

N.E. - *Faculta às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central a utilização da prerrogativa de fazer constar, dos seus estatutos sociais, autorização para aumento de capital social, independentemente de reforma estatutária.*

CIRCULAR Nº 1.834, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Aos
Agentes Financeiros do Sistema Financeiro da Habitação

**PROGRAMA FEDERAL DE DES-
REGULAMENTAÇÃO/DECRETO Nº
99.179, DE 15.03.90 - Transferência
aos agentes financeiros do estabeleci-
mento das condições de comprovação
de renda familiar nos financiamentos
do Sistema Financeiro da Habitação, e
reedição dos demais dispositivos cons-
tantes da Circular nº 1.479, de
09.05.89.**

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 31.10.90, com base no disposto no artigo 4º do Decreto nº 97.548, de 1º.03.89, decidiu que:

Art. 1º Caberá ao agente financeiro fixar as condições para a comprovação e o nível de comprometimento da renda familiar do adquirente nos financiamentos habitacionais.

Art. 2º Os contratos de mutuários pertencentes a categorias profissionais sem data-base determinada, ou que exerçam atividades sem vínculo empregatício, terão como data-base o mês de março.

Art. 3º No cálculo do direcionamento básico dos recursos captados via depósitos de poupança, os valores relativos às operações realizadas com recursos oriundos de repasses e refinanciamentos devem ser deduzidos do total de financiamentos habitacionais concedidos.

Art. 4º Caberá aos credores estabelecer as condições para negociação do pagamento de prestações em atraso, observado que as mesmas não poderão representar qualquer acréscimo no saldo de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Art. 5º Os agentes financeiros devem manter permanentemente adaptadas às normas vigentes as cláusulas-padrão dos contratos de financiamento habitacional.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular nº 1.479, de 09.05.89.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Diretor

N.E. - Transfere aos agentes financeiros o estabelecimento das condições de comprovação de renda familiar nos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

TELEX

TELEX CIRCULAR Nº 6229, DE 04 DE SETEMBRO DE 1990

Retificando termos MSG 6096/DPMAF, de 29.08.90, recomendando especial empenho atendidas peculiaridades locais, criar dois fluxos passageiros e transeuntes no tráfego internacional para entrada país: um para brasileiros e outro para estrangeiros. Para os brasileiros retornando ao Brasil basta recolher o cartão de entrada/saída e carimbar este e o passaporte, sendo dispensável pesquisar o SINPI. Para os estrangeiros a fiscalização deverá atender a Lei 6.815/80 e a Portaria 32/79-DG, publicada no BS 015, de 21.01.80, incluída no manual do usuário do SINPI. Nos aeroportos internacionais recomendo ainda destacar uma cabine para atendimento a tripulantes, esclareço que os tripulantes estrangeiros de empresas aéreas brasileiras não estão dispensados do preenchimento do cartão de entrada/saída a que se refere o Decreto 94.318, de 11.05.87, em razão do disposto no art. 24 da Lei 6815/90.

ROMEU TUMA

N.E. - *Estabelece que seja criado nos aeroportos internacionais do País, dois fluxos de entrada de passageiros e transeuntes: um*

para brasileiros provenientes do exterior e outro para estrangeiros. Determina que para os brasileiros seja exigido somente o recolhimento do cartão de entrada/saída e o carimbo do passaporte. Para os estrangeiros permanecem as exigências da legislação em vigor. Tal medida libera os brasileiros de enfrentarem grandes filas em desembarques nos aeroportos.

**TELEX CIRCULAR DPRF Nº 3.825,
DE 27 SETEMBRO DE 1990**

Tendo em vista o Programa de Desregulamentação do Governo Federal, determino que não mais seja exigida a apresentação de Nota Fiscal por ocasião do registro de Bens importados feito quando da saída de passageiros em viagem internacional.

ROMEU TUMA

ÍNDICE CRONOLÓGICO

LEIS

- 8.075 - Lei de 16 de agosto de 1990 - Dispõe sobre a extinção da cobrança do "Selo Pedágio" e a instituição de mecanismos de financiamento para o setor rodoviário. Publicado no D.O.U. de 17 de agosto de 1990..... 15
- 8.096 - Lei de 21 de novembro de 1990 - Dispõe sobre a Comercialização e Industrialização do Trigo, e dá outras providências. Publicado no D.O.U. de 22 de novembro de 1990..... 16

MENSAGENS AO CONGRESSO NACIONAL

- 558 - Projeto de Lei nº 5653/90 - dispõe sobre a ampliação dos limites de potência dos aproveitamentos de quedas de água e outras fontes de energia hidráulica, para fins de caracterização da capacidade reduzida prevista no § 4º do art. 176 da Constituição, e dá outras providências. Publicado no D.C.N, parte I, de 10 de agosto de 1990... 18
- 769 - Projeto de Lei nº 5883/90 - altera a redação dos artigos 2º, 5º, 6º, 8º, 13 e 28, revoga o artigo 14 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e dá outras providências..... 19

785 - Projeto de Lei nº 5884/90 - extingue o registro de profissões e de empresas de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.....	24
--	----

MEDIDAS PROVISÓRIAS

215 - Medida Provisória de 30 de agosto de 1990 - dispõe sobre a extinção da Contribuição Sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO - CLT. Publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1990.....	26
236 - Medida Provisória de 28 de setembro de 1990 - reedita a MP nº 215. Publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 1990.....	26
258 - Medida Provisória de 19 de outubro de 1990 - reedita a MP nº 224. Publicada no D.O.U. de 22 de outubro de 1990.....	26

DECRETOS

99.179 - Decreto de 15 de março de 1990 - institui o Programa Federal de Desregulamentação. Publicado no D.O.U. de 15 de março de 1990.....	28
S/N - Decreto de 25 de maio de 1990 - designa João Geraldo Piquet Carneiro e Guilherme Duque Estrada de Moraes como consultores "ad hoc" da Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação, sem ônus para o Tesouro Nacional, para prestarem serviço de relevante interesse público. Publicado no D.O.U. de 28 de maio de 1990.....	30
99.377 - Decreto de 11 de julho de 1990 - altera a redação do art. 5º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que institui o Programa Federal de Desregulamentação. Publicado no D.O.U. de 12 de julho de 1990.....	31

99.426 - Decreto de 31 de julho de 1990 - dispõe sobre a renovação de registro ou licença dos estabelecimentos e produtos que menciona. Publicado no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	32
99.427 - Decreto de 31 de julho de 1990 - dispõe sobre o processo de renovação de registro ou licença para produção e comercialização de produtos e insumos agropecuários. Publicado no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	33
99.428 - Decreto de 31 de julho de 1990 - delega competência ao Ministro da Infra-estrutura para prática de atos relativos à concessão de lavra mineral, concessão de aproveitamento de energia hidráulica, declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, nos casos que menciona, e dá outras providências. Publicado no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	36
99.429 - Decreto de 31 de julho de 1990 - dá nova redação aos itens 13 e 14 das Instruções Gerais do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica. Publicado no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.	38
99.431 - Decreto de 31 de julho de 1990 - dá nova redação aos art. 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985. Publicado no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.	40
99.432 - Decreto de 31 de julho de 1990 - revoga o Decreto. nº 49.331, de 24 de novembro de 196, que regulamenta o abastecimento nacional de petróleo de que trata o art. 3º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no que diz respeito a produção de óleos e de graxas lubrificantes, derivados de petróleo. Publicado no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	41
99.433 - Decreto de 31 de julho de 1990 - revoga o art. 5º do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939. Publicado no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	43
99.467 - Decreto de 20 de agosto de 1990 - faculta ao Comércio Varejista em geral o funcionamento aos domingos. Publicado no D.O.U. de 21 de agosto de 1990.....	44
99.471 - Decreto de 24 de agosto de 1990 - dispõe sobre a simplificação do Registro Nacional de Transportadores Ro-	

doviários de Bens, de que trata a Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983. Publicado no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	45
99.472 - Decreto de 24 de agosto de 1990 - institui o Documento Especial de Exportação - DEE. Publicado no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	47
99.475 - Decreto de 24 de agosto de 1990 - dispõe sobre a descentralização da administração dos portos, hidrovias e eclusas que menciona e dá outras providências. Publicado no D.O.U. de 28 de agosto de 1990.....	48
99.476 - Decreto de 24 de agosto de 1990 - simplifica o cumprimento de exigência de prova de quitação de tributos e contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. Publicado no D.O.U. de 28 de agosto de 1990.....	50
99.661 - Decreto de 31 de outubro de 1990 - revoga o Decreto nº 84.268, de 07 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 85.632, de 07 de janeiro de 1981. Publicado no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	52
99.662 - Decreto de 31 de outubro de 1990 - revoga o artigo 7º do Decreto. 79.391, de 14 de março de 1977. Publicado no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	53
99.663 - Decreto de 31 de outubro de 1990 - extingue o Cadastro Geral das Agências de Colocação de que trata o Decreto nº 62.756, de 22 de maio de 1968. Publicado no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	54
99.677 - Decreto de 08 de novembro de 1990 - revoga o Decreto nº 72.898, de 9 de outubro de 1973. Publicado no D.O.U. de 09 de novembro de 1990.....	55
99.679 - Decreto de 08 de novembro de 1990 - dá nova regulamentação à Lei nº 6.874, de 03 de dezembro de 1980, que atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas. Publicado no D.O.U. de 09 de novembro de 1990.....	56
99.684 - Decreto de 08 de novembro de 1990 - consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Publicado no D.O.U. de 19 de novembro de 1990.....	60

PORTARIAS

- 719 - Portaria do Ministério da Saúde, de 28 de maio de 1990 - proíbe a emissão ou renovação da carteira de identificação do INAMPS, por se tratar de documento desnecessário para atendimento médico hospitalar. Publicada no D.O.U. de 30 de maio de 1990..... 63
- 70 - Portaria do Departamento Nacional da Produção Mineral, de 31 de maio de 1990 - autoriza as Cooperativas de Garimpeiros a substituir por declaração, os comprovantes documentais exigidos nas letras "b" a "d" do item X da Portaria nº 026, de 31 de janeiro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01 de junho de 1990..... 64
- 71 - Portaria do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, de 31 de maio de 1990 - dispensa os titulares de alvarás de pesquisa da apresentação do documento intitulado "Síntese do Relatório de Pesquisa". Publicada no D.O.U. de 01 de junho de 1990..... 65
- 664 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de maio de 1990 - desobriga órgãos do Ministério da Infra-estrutura da realização material de tarefas executivas. Autoriza o Departamento Nacional de Transportes Ferroviários a emitir certificado para efeito de depreciação acelerada a empresas de transporte ferroviário particular. Publicada no D.O.U. de 01 de junho de 1990..... 66
- 665 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de maio de 1990 - delega competência ao Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para a prática de atos relativos à concessão de lavra mineral, visando à descentralização administrativa. Publicada no D.O.U. de 01 de junho de 1990..... 68
- 666 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de maio de 1990 - simplifica procedimentos para registro de estações de televisão; elimina a excessiva exigência de documentos para fins de retransmissão de sinais de televisão via satélite. Publicada no D.O.U. de 01 de junho de 1990..... 70
- 667 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de maio de 1990 - simplifica procedimentos para fins de autorização de funcionamento para permissionárias de Servi-

- ços de Radiodifusão, de Serviço Especial de Televisão por assinatura e de Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão. Publicada no D.O.U. de 01 de junho de 1990..... 71
- 668 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de maio de 1990 - obriga as empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações a dispensar a todos os seus assinantes ou pretendentes assinantes, tratamento isonômico, vedando a existência de qualquer regime de prioridade em razão da qualificação dos interessados. Publicada no D.O.U. de 01 de junho de 1990..... 73
- 669 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de maio de 1990 - determina à ECT e à TELEBRAS a realização de convênio para melhorar o atendimento ao público nos 4.300 municípios, unificando suas instalações para a venda de selos, fichas de telefone, atendimento de reembolso postal, distribuição domiciliar e recebimento de contas telefônicas, instalação de caixas postais em postos telefônicos e de telefones públicos em agências de correio. Publicada no D.O.U. de 01 de junho de 1990..... 75
- 670 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de maio de 1990 - libera as atividades dos postos revendedores de combustíveis; extingue a autorização prévia de funcionamento. Autoriza aos postos revendedores o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, condicionando seu funcionamento exclusivamente ao prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis. Publicado na D.O.U. de 01 de junho de 1990..... 77
- 671 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de maio de 1990 - revoga Portaria DIFIS (Divisão de Fiscalização) 24, que trata da implantação do sistema de controle e fiscalização sobre o consumo próprio dos derivados de petróleo dos grandes consumidores. Publicada no D.O.U. de 01 de junho de 1990..... 82
- 672 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de maio de 1990 - revoga a Resolução nº 09/77 do extinto CNP, que condicionava o abastecimento direto a grandes consumidores e a novos postos revendedores à prévia autorização. Publicada no D.O.U. de 01 de junho de 1990.... 83
- 673 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de maio de 1990 - define, para fins de aquisição de derivados

de petróleo ou álcool etílico hidratado combustível, o que seja pequeno consumidor, grande consumidor e consumidor especial. Elimina cadastro de grandes consumidores, bem como a remessa de informações, por parte desses mesmos consumidores, relacionadas com sua demanda de combustível. Publicada no D.O.U. de 01 de junho de 1990.....	85
539 - Portaria do Ministério da Educação, de 19 de junho de 1990 - institui Grupo de Trabalho para, no âmbito do Ministério, dar andamento às diretrizes do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que estabelece o Programa Federal de Desregulamentação. Publicada no D.O.U. de 20 de junho de 1990.....	86
68 - Portaria da Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, de 16 de julho de 1990 - constitui Grupo de Trabalho para reexame do nível de intervenção do poder público na atividade da agro-indústria sucroalcooleira, de seus instrumentos operacionais, de modo a compatibilizar as normas do setor com os propósitos do Programa Federal de Desregulamentação. Publicada no D.O.U. de 18 de julho de 1990.....	88
380 - Portaria da Secretaria Geral da Presidência da República, de 19 de julho de 1990 - atribui ao Ministro Carlos Moreira Garcia a coordenação e orientação do Programa Federal de Desregulamentação. Publicada no D.O.U. de 20 de julho de 1990.....	90
1.007 - Portaria do Ministério da Saúde, de 25 de julho de 1990 - institui o Programa Federal de Desregulamentação no Ministério da Saúde. Publicada no D.O.U. de 27 de julho de 1990.....	90
726 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade industrial de mistura e envasilhamento de óleos lubrificantes e de produção de graxas, derivados de petróleo. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	92
727 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício de re-refino de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	96

728 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista na navegação interior. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	100
729 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas e aos profissionais autônomos, o exercício da atividade de transporte de hidrocarbonetos e seus derivados para fins não energéticos. Publicada no D.O.U. de 02 de agosto de 1990...	101
730 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício de atividade industrial regeneradora de óleo mineral isolante usado. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	106
731 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de envasilhador de querosene iluminante, e libera o preço de venda do querosene envasilhado. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	108
732 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de Transportador na Navegação Interior. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	111
733 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	115
734 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - Define os volumes mensais mínimos de compra para caracterização dos Grandes Consumidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado combustível a que se refere a Portaria MINFRA nº 673, de 31.05.1990. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	119
735 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - elimina a necessidade de prévio registro para projetos de aproveitamento dos resíduos e subprodutos no processo de re-refino de óleos lubrificantes usados. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	121
736 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - revoga Resolução nº 06/82, do extinto CNP,	

que trata da autorização para a atividade de coletor-separador-vendedor de óleo derramado ao mar ou de resíduos de porão de navios. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990.....	122
738 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - revoga Portaria nº 55, que definia regras para o tempo de publicidade nas emissoras de rádio e televisão. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990...	124
739 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de julho de 1990 - elimina a fiscalização exercida pelo extinto DENTEL sobre a programação de radiodifusão, no que diz respeito a ofensa à moral familiar e pública, incitamento à prática de crime ou violência e de crimes contra a honra. Publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1990. Republicada no D.O.U. de 13 de novembro de 1990.....	125
742 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 07 de agosto de 1990 - determina o cancelamento de todos os Editais, relativos à execução do Serviço Especial de Radiochamada, ainda não decididos. Publicada no D.O.U. de 08 de agosto de 1990.....	127
1.018 - Portaria do Ministério da Saúde, de 09 de agosto de 1990 - designa os integrantes do Grupo Executivo encarregado de implementar o Programa Federal de Desregulamentação no Ministério da Saúde. Publicada no D.O.U. de 10 de agosto de 1990.....	127
02 - Portaria do Departamento da Indústria e do Comércio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de 24 de agosto de 1990 - dispensa consulta prévia às entidades de classe para aprovação de listas de bens a serem importados ao amparo do Programa BEFIEX. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	128
493 - Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de 24 de agosto de 1990 - revoga a Portaria Interministerial nº 04, que condicionava a instalação de fábricas de produtos da química fina, como matérias-primas, insumos farmacêuticos e aditivos e outros produtos similares à prévia autorização da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	129
494 - Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de 24 de agosto de 1990 - revoga a Portaria nº	

222/81, que exigia autorização específica para a liberação de mercadorias trazidas do exterior sem o amparo da respectiva guia de importação, quando exigida. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	131
755 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 24 de agosto de 1990 - revoga resolução do extinto CNP, que dispunha sobre a fiscalização e a responsabilidade pelas infrações cometidas na produção, distribuição, transporte, consumo e revenda de produtos derivados de petróleo e álcool. Publicada no D.O.U. de 29 de agosto de 1990....	132
756 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 24 de agosto de 1990 - revoga Resolução 07/75 do extinto CNP, que exigia autorização prévia para o exercício da atividade de distribuição de asfalto. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	134
757 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 24 de agosto de 1990 - revoga Resolução 17/84 do extinto CNP, que exigia autorização prévia para o exercício da atividade de distribuição de solventes. Publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1990.....	137
758 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 24 de agosto de 1990 - revoga Resoluções 06/75,16/76,13/78 e 14/78 do extinto CNP, que dispunham sobre isenção de imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	138
759 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 24 de agosto de 1990 - revoga Resolução 05/88 do extinto CNP, que classificava os óleos lubrificantes automotivos por classes, fixando nova classificação de acordo com os serviços que atendem. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	139
760 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 24 de agosto de 1990 - revoga Resolução 01/84 do extinto CNP, que estabelecia normas para as Comissões Centrais de Energia e Comissões Internas de Conservação de Energia nas Indústrias se relacionarem com o CNP. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	141
761 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 24 de agosto de 1990 - libera a atividade de distribuição de laminados planos comuns e inoxidáveis produzidos por empresas siderúrgicas estatais federais. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	142

762 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 24 de agosto de 1990 - revoga Portaria nº 745 do extinto Ministério dos Transportes, eliminando controles desnecessários sobre os transportes ferroviários. A criação do Ministério da Infra-estrutura, e do Departamento Nacional de Transportes Ferroviários veio reordenar o setor, atribuindo à Administração Direta as competências relativas ao controle do transporte ferroviário. A revogação simplifica a atuação das empresas, ampliando sua capacidade de gestão e autonomia operacional. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	144
763 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 24 de agosto de 1990 - revoga Portarias do extinto Ministério dos Transportes, liberando a atividade de transporte multimodal de cargas e eliminando controles desnecessários na mesma área. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	145
764 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 24 de agosto de 1990 - revoga Resolução da Comissão da Marinha Mercante, simplificando a sistemática de embarque de algodão e seus subprodutos. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	146
765 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 24 de agosto de 1990 - revoga Resolução da extinta Comissão da Marinha Mercante, simplificando a sistemática de embarque de café e cacau em grãos para o exterior. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	147
768 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 29 de agosto de 1990 - revoga Resolução nº 12/76 do extinto CNP, que exigia autorização prévia para o exercício da atividade de distribuição de parafina. Publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1990.....	148
501 - Portaria Interministerial do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Ministério da Infra-estrutura, de 30 de agosto de 1990 - libera a distribuição de matéria-prima e produtos básicos carboquímicos produzidos por empresas siderúrgicas estatais federais. Publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1990.....	152
795 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 13 de setembro de 1990 - altera o artigo 3º da Portaria nº 755, que trata da obrigação das distribuidoras sobre fornecimento de combustíveis aos postos revendedores. Publicada no D.O.U. de 14 de setembro de 1990.....	154

551 - Portaria Interministerial do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Ministério da Infra-estrutura, de 17 de setembro de 1990 - revoga as Portarias Interministeriais nº 57-A, 413 e 481, que fixaram o preço do carvão mineral nacional. Publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 1990.....	154
801 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 17 de setembro de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício das atividades de importação, exportação, distribuição e revenda de carvão mineral, seus produtos afins e primários, e de produção de coque de carvão mineral. Publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 1990.....	155
806 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 20 de setembro de 1990 - Simplifica a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Registro de Transportadores Rodoviários de Bens do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Publicada no D.O.U. de 21 de setembro de 1990.....	157
03 - Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis, de 26 de setembro de 1990 - revoga Portarias do extinto Conselho Nacional do Petróleo, as quais determinavam a organização de Comissões Centrais de Energia e Comissões Internas de Conservação de Energia. Publicada no D.O.U. de 27 de setembro de 1990.....	159
10 - Portaria da Secretaria Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 28 de setembro de 1990 - prorroga o prazo de validade dos Certificados de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual - CA, descritos na Lei nº 6.514/77 e na Norma Regulamentadora nº 6. Publicada no D.O.U. de 01 de outubro de 1990.....	160
35 - Portaria da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e da Justiça, do Ministério da Justiça, de 28 de setembro de 1990 - determina a extinção do Certificado de Registro de Microfilmagem. Publicada no D.O.U. de 01 de outubro de 1990.....	161
07 - Portaria do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de 11 de outubro de 1990 - institui formulários nas operações de exportação e importação, utilizáveis a partir de 01.01.1991. Publicada no D.O.U. de 12 de outubro de 1990.....	163

841 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de outubro de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de Transportador na Navegação Interior de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	164
842 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de outubro de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis líquidos carburantes. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	167
843 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de outubro de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP). Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	172
844 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de outubro de 1990 - autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade industrial de fabricante de aditivos para produtos acabados derivados de petróleo e álcool carburante. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	180
845 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de outubro de 1990 - extingue a definição da indústria de óleo mineral branco. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	184
846 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de outubro de 1990 - revoga as Resoluções: 13, de 6 de maio de 1980; 9, de 12 de maio de 1981; 10, de 17 de setembro de 1985, e a Portaria CNP/DIFIS nº 185, de 17 de maio de 1982 do extinto CNP. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	185
847 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de outubro de 1990 - revoga a Resolução nº 17, de 21 de novembro de 1978, do extinto CNP, que estabelecia a divisão do País em Regiões de consumo para fins de abastecimento de derivados de petróleo e álcool carburante. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	186
848 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 31 de outubro de 1990 - revoga a Resolução nº 4 de 3 de fevereiro de 1987, do extinto CNP, que estabelecia normas	

para a comercialização de graxas e óleos lubrificantes, em virtude da liberação do exercício da atividade aos Transportadores - Revendedores - Retalhistas determinada pela Portaria MINFRA nº 733, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	188
3.720 - Portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 31 de outubro de 1990 - exclui a abreugrafia do conjunto de exames obrigatórios para admissão em emprego. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	189
3.721 - Portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 31 de outubro de 1990 - baixa instruções para a simplificação dos procedimentos de chamada de mão-de-obra estrangeira. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	190
36 - Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, de 01 de novembro de 1990 - dispõe sobre a coleta de amostras de bebidas, vinagres e suas matérias-primas, e dá outras providências. Publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 1990.....	194
670 - Portaria Interministerial do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Ministério da Infra-estrutura, de 08 de novembro de 1990 - revoga as Resoluções nº 02, de 20 de maio de 1968, e 35, de 11 de fevereiro de 1976, do extinto Conselho de Não-ferrosos e de Siderurgia - CONSIDER. Publicada no D.O.U. de 09 de novembro de 1990.....	196
882 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 08 de novembro de 1990 - revoga Portaria nº 109 de 25 de janeiro de 1979, do extinto Ministério das Comunicações, e, por decorrência, a norma nº 01/79, que a acompanha. Publicada no D.O.U. de 09 de novembro de 1990.....	198
883 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 08 de novembro de 1990 - determina à Secretaria Nacional de Comunicações que se elabore normas sobre a fixação de critérios e procedimentos para a outorga, mediante licitação, do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Restrito Celular/Serviço Móvel Celular. Publicada no D.O.U. de 09 de novembro de 1990.....	200

- 884 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 08 de novembro de 1990 - determina que seja implantado e que se faça a operação e a manutenção de redes internas de telecomunicações para uso próprio, por parte de condomínios constituídos na forma da lei. Publicada no D.O.U. de 09 de novembro de 1990. Republicada no D.O.U. de 13 de novembro de 1990..... 202
- 885 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 08 de novembro de 1990, do MINFRA - determina a destinação, pelas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, da parcela mínima equivalente a 5% dos valores auferidos com a tomada de assinaturas, para implantação de telefones de uso público. Determina ainda que as instalações devam ser realizadas de modo que, em pelo menos 85% da área de Tarifa Básica, qualquer pessoa não tenha necessidade de deslocar-se mais de 500 metros para ter acesso ao serviço telefônico público. Publicada no D.O.U. de 09 de novembro de 1990.... 204
- 886 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 08 de novembro de 1990 - determina que a implantação de redes públicas locais de telecomunicações, por parte de comunidades não incluídas em planos de expansão de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e representadas por entidades organizadas na forma da lei dependerá, exclusivamente, do cumprimento de normas a serem baixadas pelo Secretário Nacional de Comunicações. Publicada no D.O.U. de 09 de novembro de 1990..... 206
- 3.728 - Portaria Interministerial do MTPS e MINFRA, de 08 de novembro de 1990 - resolvem que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverão promover a integração de seus serviços com o objetivo de expandir o atendimento aos beneficiários do seguro social, por intermédio da rede postal, em especial na área rural. Far-se-á mediante contrato a ser celebrado entre as mencionadas entidades, vinculando-se o ajuste da remuneração aos preços e às tarifas postais. Caberá ao INSS a promoção da rescisão, mediante denúncia, dos contratos celebrados com as firmas representantes da previdência social nas áreas urbanas e rural. Publicada no D.O.U. de 09 de novembro de 1990..... 208
- 887 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 09 de novembro de 1990 - aprova a Norma nº 005/90 sobre a elaboração e divulgação das relações de assinantes de

serviço público de telefonia. Publicada no D.O.U. de 12 de novembro de 1990.....	210
889 - Portaria do Ministério da Infra-estrutura, de 12 de novembro de 1990 - desobriga as permissionárias e concessionárias dos serviços de radiodifusão sonora em onda média, frequência modulada, onda curta e onda tropical do cumprimento das respectivas Normas Técnicas aprovadas pelas Portarias nº 174, de 10 de julho de 1987, 017, de 31 de janeiro de 1983, transformando-as em recomendações. Publicada no D.O.U. de 14 de novembro de 1990.....	211
38 - Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, de 13 de novembro de 1990 - estabelece normas para a concessão de Certificações Zootécnicas para a importação de animais domésticos destinados à reprodução e seus materiais de multiplicação. Publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 1990.....	212
39 - Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, de 13 de novembro de 1990 - delega competência aos chefes dos Serviços de Defesa Sanitária Animal e dos Serviços de Produção Agropecuária das Delegacias Federais de Agricultura e Reforma Agrária dos estados do RS, SC, SP, MG e RJ, para exercerem, respectivamente, as atribuições de que trata a Portaria nº 49, de 11 de março de 1987. Publicado no D.O.U. de 16 de novembro de 1990.....	214
677 - Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de 14 de novembro de 1990 - exclui da sistemática estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, os preços dos açoes planos especiais. Publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 1990.....	215
678 - Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de 14 de novembro de 1990 - exclui da sistemática estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, os preços dos açoes planos comuns revestidos e não revestidos, e dos produtos exclusivos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 1990.....	216

RESOLUÇÕES

- 1.741 - Resolução do Banco Central do Brasil, de 30 de agosto de 1990 - altera procedimentos relativos às carteiras de desenvolvimento dos bancos comerciais estaduais. Publicado no D.O.U. de 31 de agosto de 1990..... 218
- 1.742 - Resolução do Banco Central do Brasil, de 30 de agosto de 1990 - revoga normativos não mais aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação. Publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1990..... 219
- 1.744 - Resolução do Banco Central do Brasil, de 30 de agosto de 1990 - revoga normativos aplicáveis ao Programa de Financiamento à Produção para Exportação. Publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1990..... 220
- 02 - Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, de 09 de outubro de 1990 - revoga a Resolução nº 05/85, de 05 de março de 1985, do CONMETRO, que limita em três cores básicas a impressão de latas litografadas para embalagens. Publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1990..... 221
- 03 - Resolução do Conselho Nacional de Desportos - CND - revoga todas as deliberações e resoluções do CND não expressamente ressalvadas nesta Resolução, e cria a Instrução Normativa do CND. Publicada no D.O.U. de 17 de outubro de 1990..... 233
- 1.759 - Resolução do Banco Central do Brasil, de 31 de outubro de 1990 - estabelece que as normas regulamentadoras das exportações em geral aplicam-se às exportações de café. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990..... 228
- 1.762 - Resolução do Banco Central do Brasil, de 31 de outubro de 1990 - estabelece e consolida normas sobre cessões de crédito entre instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990..... 229
- 1.763 - Resolução do Banco Central do Brasil, de 31 de outubro de 1990 - define condições e requisitos para o exercício de cargos de órgãos estatutários nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a fun-

cionar pelo Banco Central do Brasil. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	233
1.764 - Resolução do Banco Central do Brasil, de 31 de outubro de 1990 - autoriza a celebração de convênios para a prestação de serviços e relaciona as instituições financeiras que podem atuar como agentes fiduciários de empréstimos com garantia hipotecária de que trata o Decreto-lei nº 70, de 21.11.1966. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	236
1.765 - Resolução do Banco Central do Brasil, de 31 de outubro de 1990 - suprime a necessidade de prévia autorização do Banco Central do Brasil para constituição e funcionamento de fundos de aplicações de curto prazo e de fundos mútuos de renda fixa. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	238
1.766 - Resolução do Banco Central do Brasil, de 31 de outubro de 1990 - suprime a necessidade de prévia habilitação junto ao Banco Central do Brasil para a realização das operações compromissadas, de que trata o Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 30.01.1986. Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 1990.....	243

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

106 - Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal, de 22 de agosto de 1990 - altera o Anexo à Instrução Normativa nº 134, de 14 de setembro de 1988, que trata do regime especial de entreposto aduaneiro. Publicada no D.O.U. de 23 de agosto de 1990.....	246
108 - Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal, de 24 de agosto de 1990 - dispõe sobre a apresentação da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF. Publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	247
109 - Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal, de 27 de agosto de 1990 - regula o processo de admissão temporária de unidades de carga. Publicada no D.O.U. de 29 de agosto de 1990 e republicada no D.O.U. de 06 de setembro de 1990.....	248
129 - Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal, de 19 de novembro de 1990 - disciplina a ampliação	

ou redução da área destinada à armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro. Publicada no D.O.U. de 20 de novembro de 1990.....

254

CIRCULARES

- 03 - Circular da Secretaria Geral da Presidência da República, de 26 de junho de 1990 - determina aos órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundacional que observem o rigoroso cumprimento das seguintes normas legais e regulamentares: Decreto nº 63.166, de 26.08.68 (dispensa de reconhecimento de firmas em documentos que transitem pela Adm. Direta e Indireta); Lei nº 7.115, de 29.08.83 (dispensa de atestados de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia e bons antecedentes); Decreto nº 83.936, de 06.09.79 (simplificação de provas documentais). Publicada no D.O.U. de 27 de junho de 1990..... 256
- 04 - Circular da Secretaria Geral da Presidência da República, de 26 de junho de 1990 - determina aos órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundacional que observem o rigoroso cumprimento das seguintes normas legais e regulamentares: descentralização (de acordo com o Decreto-lei nº 200, de 25.02.67 e Decreto nº 83.785, de 30.07.79); delegação de competência (de acordo com o Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, e Decretos nº 83.937, de 06.09.79 e 88.354, de 06.06.83). Publicada no D.O.U. de 27 de junho de 1990..... 259
- 1.825 - Circular do Banco Central do Brasil, de 16 de outubro de 1990 - faculta, na emissão de cheque, a grafia por extenso dos valores de centavos. Publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 1990..... 261
- 1.832 - Circular do Banco Central do Brasil, de 31 de outubro de 1990 - dispensa o credenciamento prévio pelo Banco Central do Brasil para exercer a função de Agente Fiduciário de Debenturistas, atuar como Agente Fiduciário de Empréstimos com garantia hipotecária, de que trata o artigo 30 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, e para repassar recursos oficiais. Publicado no D.O.U. de 05 de novembro de 1990..... 262
- 1.833 - Circular do Banco Central do Brasil, de 31 de outubro de 1990 - faculta às instituições autorizadas a funcionar

pelo Banco Central a adoção do regime de capital autorizado. Publicado no D.O.U. de 05 de novembro de 1990.....	264
1.834 - Circular do Banco Central do Brasil, de 31 de outubro de 1990 - trata da transferência aos agentes financeiros do estabelecimento das condições de comprovação de renda familiar nos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação, e reedição dos demais dispositivos constantes da Circular nº 1.479, de 09.05.89. Publicada no D.O.U. de 05 de novembro de 1990.....	265

TELEX-CIRCULARES

6229 - Telex-circular do Departamento de Polícia Federal, de 04 de setembro de 1990 - estabelece procedimentos com vistas a facilitar o ingresso nas alfândegas dos aeroportos nacionais de passageiros em tráfego internacional.....	267
3.825 - Telex-circular do Departamento da Receita Federal, de 27 de setembro de 1990 - determina, às alfândegas dos aeroportos, a não exigência de apresentação de nota fiscal por ocasião do registro de bens importados, quando da saída de passageiros em viagem internacional.....	268

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abastecimento Nacional de Petróleo Ver Petróleo

Abreviatura

- Admissão em emprego - elimina exigência
Portaria nº 3.720, de 31 de outubro de 1990..... 189

Aço Plano

- Comum Revestido e Não Revestido - preço
Portaria nº 678, de 14 de novembro de 1990..... 216
- Especial - Preço
Portaria nº 677, de 14 de novembro de 1990..... 215

Acordo Coletivo de Trabalho

- Comércio Varejista - funcionamento aos domingos
Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990..... 44

Administração Pública Federal

- Convênio: Distrito Federal, Estados e Municípios - descentralização administrativa
- Programa Federal de Desregulamentação - Competência
- Programa Nacional de Desburocratização - Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990..... 28

- Delegação de Competência	
- Descentralização Administrativa	
Circular nº 04, de 26 de junho de 1990.....	259
- Fretes de carga aérea - concessão de preços promocionais	
- Requisição, compra e utilização de passagens aéreas - Concessão de preços promocionais	
Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990.....	53
- Importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição de bens de consumo, máquinas e equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa	
Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990.....	52
Aeroporto Internacional	
- Tráfego Internacional - entrada de passageiros no país	
Telex-Circular nº 6229, de 04 de setembro de 1990.....	267
- Registro de Bens importados - Nota Fiscal - dispensa exigência.	
Telex-Circular nº 3825, de 27 de setembro de 1990.....	268
Agência de Colocação de mão-de-obra	
- Cadastro Geral - Extinção	
Decreto nº 99.663, de 31 de outubro de 1990.....	54
Agenciador de Propaganda Ver Registro de Profissões	
Agente de Despachante Ver Registro de Profissões	
Agente de Vigilância Ver Registro Profissional	
Álcool	
- Álcool etílico hidratado combustível - Cadastro de Grandes Consumidores - extinção	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	85
- Álcool etílico hidratado combustível - Postos Revendedores - registro	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	77
Alfândega	
- Registro de bens importados - dispensa nota fiscal	
Telex nº 3825, de 27 de setembro de 1990.....	268
Algodão	
- Subprodutos - redução nos custos de embarque	
- Embarque - exigência da indicação prévia de navio pertencente às "Conferências de Fretes" - eliminação	
Portaria nº 764, de 24 de agosto de 1990.....	146

Alvará de Pesquisa

- Síntese do Relatório de Pesquisa - Dispensa apresentação

Portaria nº 71, de 31 de maio de 1990.....	65
--	----

Aquisição de Derivados de Petróleo

- Consumidor especial

- Grande consumidor

- Pequeno consumidor

Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	85
---	----

- Grande consumidor - Volume de compra mensal

Portaria nº 734, de 31 de julho de 1990.....	119
--	-----

- Parafina

Portaria nº 768, de 29 de agosto de 1990.....	148
---	-----

Arquivista Ver Registro de Profissões

Arrendamento Mercantil

Decreto nº 99.661 de 31 de outubro de 1990.....	52
---	----

- Cessão de Crédito

Resolução nº 1.762, de 31 de outubro de 1990.....	229
---	-----

Artista Ver Registro de Profissões

Asfalto

- Atividade de distribuição - autoriza pessoa jurídica

- Aquisição

- Armazenamento

- Processamento

- Venda

Portaria nº 756, de 24 de agosto de 1990.....	134
---	-----

Assinantes

- Serviços públicos de telecomunicações - tratamento isonômico

Portaria nº 668, de 31 de maio de 1990.....	73
---	----

Associação de Poupança e Empréstimo

Operação de crédito imobiliário com garantia hipotecária

- Agente fiduciário em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária

Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	236
---	-----

Atestados

- Bons antecedentes
- Dependência econômica
- Homonímia
- Pobreza
- Residência
- Vida

Circular nº 03, de 26 de junho de 1990..... 256

Atuário Ver Registro de Profissões

Autorização

- Usina termelétrica - instalação ou ampliação - delegação de competência
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990..... 36

Autorização para Movimentação de Conta Vinculada

- FGTS - extinção
Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990..... 60

Aviação Agrícola

- Empresas - dispensa de renovação de registro ou licença
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990..... 33

B

Banco Central do Brasil

- Agente fiduciário de debenturistas - credenciamento prévio - dispensa
- Agente fiduciário em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária - credenciamento prévio - dispensa
- Repasse de recursos de fundos e programas oficiais - credenciamento prévio - dispensa
Circular nº 1.832, de 31 de outubro de 1990..... 262
- Agentes financeiros de empréstimos com garantias hipotecárias - Instituições Financeiras autorizadas a atuar
- Convênios - Prestação de Serviços
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990..... 236
- Carteira de Desenvolvimento
Resolução nº 1.741, de 30 de agosto de 1990..... 218
- Cheque - emissão - Facultativa por extenso de centavos
Circular nº 1.825, de 16 de outubro de 1990..... 261

- Documento Especial de Exportação - DEE - Normas para implementação Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47
- Cargo de órgão Estatutário - Instituição Financeira Resolução nº 1.763, de 31 de outubro de 1990.....	233
- Fundo de Aplicação de Curto Prazo - Criação e funcionamento	..
- Fundo Mútuo de Renda Fixa - Criação e funcionamento Resolução nº 1.765, de 31 de outubro de 1990.....	238
- Operações Compromissadas - habilitação junto ao BACEN Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	243
- Programa de Financiamento à Produção para Exportação - Normas - revoga Resolução nº 1.744, de 30 de agosto de 1990.....	220
- Regime de capital autorizado - faculta adoção Circular nº 1.833, de 31 de outubro de 1990.....	264
- Sistema Financeiro da Habitação - Normas - revoga Resolução nº 1.742, de 30 de agosto de 1990.....	219

Banco Comercial

- Convênio - Recolhimento de tributos (FGTS, SINPAS, PIS, Prêmios de Seguros, Contas de Água, Luz, Gás e Telefone)	
- Agente fiduciário - Operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	236
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	243

Banco Comercial Estadual

- Carteira de Desenvolvimento - altera procedimentos Resolução nº 1.741, de 30 de agosto de 1990.....	218
--	-----

Banco de Desenvolvimento

- Agente fiduciário - operações de crédito imobiliário com garantias hipotecárias Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	236
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	243

Banco de Investimento

- Agente fiduciário - operações de crédito imobiliário com garantias hipotecárias Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	236
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	243

Banco Múltiplo com Carteira Comercial

- Convênio - recebimento de tributos (FGTS, SINPAS, PIS, prêmios de seguros, con- tas de água, luz, gás e telefone)	
--	--

- Agente fiduciário - operações de crédito imobiliário com garantias hipotecárias	
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	236
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN	
Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	243

Base de Distribuição Primária (BDP) Ver Petróleo

Base de Distribuição Secundária (BDP) Ver Petróleo

Bebidas Ver Renovação de registro ou licença	
Decreto nº 99.426, de 31 de outubro de 1990.....	32
- Importação - coleta e destinação de amostras	
- Matérias-primas - importação	
Portaria nº 36, de 01 de novembro de 1990.....	194

Biofertilizantes

- Dispensa de renovação de registro ou licença	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33

C

Cacau

- Embarque - exterior (simplificação, dispensa de aprovação prévia do nome do navio)	
Portaria nº 765, de 24 de agosto de 1990.....	194

Cadastramento (MARA)

- Estabelecimentos e produtos sujeitos	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33

Cadastro (MARA)

- Revisão	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33

Cadastro Geral das Agências de Colocação de Mão-de-Obra

- Extinção	
Decreto nº 99.663, de 31 de outubro de 1990.....	54

Café

- Exportação - normas cambiais	
Resolução nº 1.759, de 31 de outubro de 1990.....	228
- Embarque - exterior (simplificação, dispensa prévia aprovação do nome do navio)	
Portaria nº 765, de 24 de agosto de 1990.....	147

Caixa Econômica Federal

- Convênio - recebimento de tributos (FGTS, SINPAS, PIS, prêmios de seguros, contas de água, luz, gás e telefone)
- Agente fiduciário - operações de crédito imobiliário com garantias hipotecárias
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990..... 236
- Regulamento Consolidado do FGTS - Centralização de contas - CTPS - dispensa de anotação
Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990..... 60

Caixa Postal

- Instalação em postos telefônicos - Convênios
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990..... 75

Capitania dos Portos

- Posto revendedor de derivados de petróleo e álcool combustível ribeirinho ou fluante - licença de acesso
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990..... 77

Carga Aérea

- Concessão de desconto
Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990..... 53

Cargo de Órgão Estatutário

- Instituição Financeira - Condições e requisitos para o exercício
Resolução nº 1.763, de 31 de outubro de 1990..... 233

Carlos Moreira Garcia

- Orientação e coordenação do Programa Federal de Desregulamentação - atribuição
Portaria nº 380, de 19 de julho de 1990..... 90

Carteira de Desenvolvimento

- Bancos comerciais e estaduais - altera procedimentos
Resolução nº 1.741, de 30 de agosto de 1990..... 218

Carteira de Identificação do Beneficiário

- Emissão pelo INAMPS - Proibição
- Acesso ao Sistema Único de Saúde - independe da apresentação de documento especial
Portaria nº 719, de 28 de maio de 1990..... 63

Carvão Mineral

- Importação

- Exportação	
- Distribuição	
- Revenda	
- Preço - liberação	
Portaria nº 801, de 17 de setembro de 1990.....	155
- Preço - liberação	
Portaria nº 551, de 17 de setembro de 1990.....	154
 Categoria Profissional	
- Registro de profissão - extinção	
- Empresa de trabalho temporário - extinção	
Projeto de Lei nº 5.484/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	24
 Certidão	
- Prova de quitação de contribuições e tributos federais - Emitida pelo DRF ou PGFN	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	50
 Certidão de Registro de Posto Revendedor	
- Expedição - prazo	
- Obrigações do titular - direitos	
- Cancelamento	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	77
 Certificações Zootécnicas	
- Animais domésticos - importação	
Portaria nº 38, de 13 de novembro de 1990.....	212
 Certificado	
- Para efeito de depreciação acelerada a empresas de transporte ferroviário particular - emissão pelo DNTF - prazo para fornecimento - simplificação	
Portaria nº 664, de 31 de maio de 1990.....	66
 Certificado de Registro de Microfilmagem de Documentos	
- Extinção	
Portaria nº 35, de 28 de setembro de 1970.....	161
 Certificado de Regularidade de Situação Jurídica - Fiscal (CRIF)	
- Apresentação	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	50
- Tributos federais - prova de quitação	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	50

Cessão de Crédito	
- Instituição Financeira	
- Arrendamento Mercantil	
Resolução nº 1.762, de 31 de outubro de 1990.....	229
Cheque	
- Emissão - preenchimento facultativo dos valores em centavos	
Circular nº 1.825, de 16 de outubro de 1990.....	261
Código Brasileiro de Aeronáutica	
- Serviço Aéreo de Transporte Regular - Exploração	
- Novas empresas - constituição	
Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990.....	55
Código de Águas	
- Revogação	
Projeto de Lei nº 5.653, de 31 de outubro de 1990.....	18
Código de Águas Minerais	
- Lavra mineral e concessão	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
Código de Mineração	
- Lavra mineral - concessão	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
Coletor-Separador-Vendedor - CSV	
- Óleo derramado ao mar ou de resíduos de porão de navio - autorização prévia - extinção	
Portaria nº 736, de 31 de julho de 1990.....	122
Combustível	
- Pequeno consumidor - Definição	
- Grande consumidor - Definição	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	85
- Grande Consumidor - volumes mínimos mensais - aquisição direta de Distribuidoras e TRR	
Portaria nº 734, de 31 de julho de 1990.....	119
- Derivados de petróleo e álcool etílico hidratado - Postos Revendedores - registro	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	77
Portaria nº 671, de 31 de maio de 1990.....	82

- Companhias Distribuidoras - abastecimento direto a grandes consumidores e revendedores - prévia autorização - dispensa	
Portaria nº 672, de 31 de maio de 1990.....	83
- Distribuição - autoriza exercício da atividade	
Portaria nº 842, de 31 de outubro de 1990.....	167
 Comercialização	
- Álcool carburante	
Portaria nº 755, de 24 de agosto de 1990.....	132
Portaria nº 842, de 31 de outubro de 1990.....	167
- Combustível	
Portaria nº 848, de 31 de outubro de 1990.....	188
- Gás liquefeito de petróleo (GLP)	
Portaria nº 841, de 31 de outubro de 1990.....	164
Portaria nº 843, de 31 de outubro de 1990.....	172
- Insumo agropecuário	
- Produto agropecuário	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33
- Óleos lubrificantes derivados de petróleo	
- graxas	
Portaria nº 726, de 31 de julho de 1990.....	92
 Comércio Varejista	
- Funcionamento aos domingos - faculta	
Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990.....	44
- Posto Revendedor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado combustível - autorização - registro - direitos e obrigações	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	77
 Comércio Interestadual	
- Estabelecimentos sujeitos a cadastramento no MARA	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33
 Comércio Internacional Ver Departamento de Comércio Exterior	
- Estabelecimentos sujeitos a cadastramento no MARA	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33
- Pedras preciosas e ouro - Documento Especial de Exportação - DEE - instituição	
Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47

Comissão Central de Energia	
- Relações com o extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP - Revoga Resoluções	
Portaria nº 760, de 24 de agosto de 1990.....	141
- Relações com o extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP - Revoga Portarias	
Portaria nº 03, de 26 de setembro de 1990.....	159
Comissão da Marinha Mercante	
- Resolução nº 3.332, de 22 de outubro de 1968 - Revogação	
Portaria nº 764, de 24 de agosto de 1990.....	146
Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação	
- Composição	
- Presidência	
- Competências	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	28
Comissão Interna de Conservação de Energia	
- Relações com o extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP - Revoga Resoluções	
Portaria nº 760, de 24 de agosto de 1990.....	141
- Relações com o extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP - Revoga Portarias	
Portaria nº 03, de 26 de setembro de 1990.....	159
Companhia Aérea ver Empresa de Transporte Aéreo	
Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)	
- Aço plano comum - revestido e não revestido - preço	
Portaria nº 678, de 14 de novembro de 1990.....	216
- Aço plano especial - preço	
Portarias nº 677, de 14 de novembro de 1990.....	215
Concessão	
- Lavra mineral - delegação de competência	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
Portaria nº 665, de 31 de maio de 1990.....	68
- Queda d'água - delegação de competência	
- Fontes de energia hidráulica - delegação de competência	
- Recursos hídricos - delegação de competência	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
- Serviço Aéreo de Transporte Regular - Decreto nº 72.898, de 09 de outubro de 1973 - revogação	
Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990.....	55

Concessão Comercial

- Comercialização de veículos automotores
- Índice de fidelidade
- Projeto de Lei nº 5.883/90, Mensagem nº 769, de 30 de outubro de 1990..... 19

Concessionária

- Veículos automotores - Implementos
- Componente - Máquinas agrícolas
- Projeto de Lei nº 5.883/90 - Mensagem nº 769, de 26 de outubro de 1990..... 19
- Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão - projeto de localização e instalação - dispensa arquivamento
- Serviços Especiais de Televisão - projeto de localização e instalação - dispensa arquivamento
- Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990..... 71
- Serviços Públicos de Telecomunicações - telefones públicos
- Portaria nº 885, de 08 de novembro de 1990..... 204
- Serviço de Radiodifusão - projeto de localização e instalação - dispensa arquivamento
- Serviço de Radiodifusão Sonora - recomendações
- Portaria nº 889, de 12 de novembro de 1990..... 211
- Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - instalação de estação receptora - comunicação ao órgão regional da Secretaria Nacional de Comunicações (SNC)
- Portaria nº 666, de 31 de maio de 1990..... 70

Conferências de Fretes

- Embarque de algodão em navio não pertencente
- Portaria nº 764, de 24 de agosto de 1990..... 146
- Embarque de café em navio não pertencente
- Embarque de cacau em navio não pertencente
- Portaria nº 765, de 24 de agosto de 1990..... 147

Conselho Monetário Nacional

- Café - exportação - normas cambiais
- Resolução nº 1.759, de 31 de outubro de 1990..... 228
- Cargo de Órgão Estatutário - Instituição financeira
- Resolução nº 1.763, de 31 de outubro de 1990..... 233
- Convênio - operação financeira - Prestação de serviço
- Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990..... 236
- Fundo de Aplicação de Curto Prazo - Criação e Funcionamento
- Fundo Mútuo de Renda Fixa - Criação e Funcionamento
- Resolução nº 1.765, de 31 de outubro de 1990..... 238

- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN	
Resolução nº 1.760, de 31 de outubro de 1990.....	243
- Carteira de Desenvolvimento	
Resolução nº 1.741, de 31 de agosto de 1990.....	218
- Sistema Financeiro da Habitação - normas - revoga	
Resolução nº 1.742, de 30 de agosto de 1990.....	219
- Programa de Financiamento à Produção para Exportação - Normas - revoga	
Resolução nº 1.744, de 30 de agosto de 1990.....	220
 Conselho Nacional de Desportos	
- Instrução Normativa - Criação	
- Deliberações - revogação	
Resolução nº 03/90, de 17 de outubro de 1990.....	233
 Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO	
- Embalagem - lata litografada - limite de cores	
Resolução nº 02, de 09 de outubro de 1990.....	221
 Conselho Nacional do Petróleo - CNP	
- Portaria DIFIS-24, de 19 de janeiro de 1979 - Revogação	
Portaria nº 671, de 31 de maio de 1990.....	26
- Portaria CNP/DIPLAN nº 103/89 - Revogação	
Portaria nº 734, de 31 de julho de 1990.....	28
- Resolução nº 06/75 - Revogação	
- Resolução nº 16/76 - Revogação	
- Resolução nº 13/78 - Revogação	
- Resolução nº 14/78 - Revogação	
Portaria nº 758, de 24 de agosto de 1990.....	44
- Resolução nº 09, de 26 de julho de 1977 - Revogação	
Portaria nº 672, de 31 de maio de 1990.....	33
- Resolução nº 11/79 - revogação	
Portaria nº 735, de 31 de julho de 1990.....	75
- Portaria CNP/DIFIS nº 185, de 17 de maio de 1982 - Revogação	
- Resolução nº 13, de 06 de maio de 1980 - Revogação	
- Resolução nº 09, de 12 de maio de 1981 - Revogação	
- Resolução nº 10, de 17 de setembro de 1985 - Revogação	
Portaria nº 846, de 31 de outubro de 1990.....	64
- Resolução nº 14, de 18 de agosto de 1981 - Revogação	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	155
- Resolução nº 17, de 21 de novembro de 1978 - Revogação	
Portaria nº 847, de 31 de outubro de 1990.....	75

Consumidor Especial ver Petróleo	
- Definição	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	33
Consolidação das Leis do Trabalho - CLT	
- Contribuição Sindical - Extinção	
Medida Provisória nº 215, de 30 de agosto de 1990.....	82
Conta Telefônica	
- Distribuição domiciliar - Correio - Convênio	
- Recebimento - Correio - Convênio	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	119
Contribuição Federal	
- Prova de quitação - Simplificação de exigência	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	138
Contribuição Sindical	
- Extinção	
Medida Provisória nº 215, de 30 de agosto de 1990.....	83
Controles	
- prévios - substituição por fiscalização dirigida	
- superpostos - eliminação	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	121
Convenção Coletiva de Trabalho	
- Comércio varejista - Funcionamento aos domingos	
Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990.....	185
Convênio	
- Para troca de informações cadastrais e fiscalização	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	85
- ECT/TELEBRÁS	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	186
Cooperativa de Garimpeiros	
- Transformação em empresa mineradora	
- Substituição de documentos por declaração	
Portaria nº 70, de 31 de maio de 1990.....	85

Coque de Carvão Mineral	
- Produção - autorização	
Portaria nº 801, de 17 de setembro de 1990.....	26
Correio	
- Contas telefônicas - Distribuição e recebimento - Convênio	
- Telefones públicos - instalação nas agências - convênio	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	75
Corretivos	
- Produção ou comercialização - dispensa de renovação de registro ou licença	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	50
D	
Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCITF)	
- Entrega - Dispensa	
Instrução Normativa nº 108, de 24 de agosto de 1990.....	247
Delegação de Competência	
- Certificado para efeito de depreciação acelerada a Empresas de Transporte Ferroviário - emissão	
Portaria nº 664, de 31 de maio de 1990.....	66
- Defesa sanitária animal	
Portaria nº 39, de 13 de novembro de 1990.....	214
- Descentralização Administrativa	
Circular nº 04, de 26 de julho de 1990.....	259
- Lavra mineral - concessão	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
Portaria nº 665, de 31 de maio de 1990.....	68
- Fontes de energia hidráulica - concessão para aproveitamento	
- Recursos hídricos - concessão para aproveitamento	
- Queda d'água - concessão para aproveitamento	
- Usina termelétrica - autoriza instalação	
- Utilidade pública de imóveis	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
Departamento da Indústria e do Comércio	
- Importação de Bens	
- Programa BEFIEX - consulta prévia às entidades de classes - dispensa	
Portaria nº 02, de 24 de agosto de 1990.....	128

Departamento da Receita Federal

- Armazenagem de mercadoria - ampliação ou redução de área Instrução Normativa RF/Nº 129, de 19 de novembro de 1990.....	254
- Documento Especial de Exportação - DEE - normas para implementação Decreto nº 99.472, de 29 de agosto de 1990.....	47
- Declaração de Contribuição e Tributos Federais (DCTF) - dispensa Instrução Normativa nº 108, de 24 de agosto de 1990.....	247
- Mercadoria Importada - desembaraço aduaneiro Portaria nº 494, de 24 de agosto de 1990.....	131
- Prova de quitação de tributos e contribuições federais - certidão Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	50
- Registro de bens importados - Nota Fiscal - dispensa Telex nº 3825, de 27 de setembro de 1990.....	268
- Regime de Entrepósito Aduaneiro - alteração Instrução Normativa RF/Nº 106, de 22 de agosto de 1990.....	246
- Tráfego Internacional de Passageiros Telex-Circular nº 6229, de 04 de setembro de 1990.....	267
- Unidade de carga - admissão temporária Instrução Normativa RF/Nº 109, de 27 de agosto de 1990.....	248

Departamento de Comércio Exterior (DECEX)

- Documento Especial de Exportação - DEE - normas para implementação Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47
- Exportação - Formulário	
- Importação - Formulário Portaria nº 07, de 31 de outubro de 1990.....	163
- Mercadoria Importada - desembaraço Portaria nº 494, de 24 de agosto de 1990.....	131

Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador

- Equipamento de Proteção Individual (EPI) - normatização Portaria nº 10, de 28 de setembro de 1990.....	160
---	-----

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

- Potência - Amplia limite Projeto de Lei nº 5.653, de 31 de outubro de 1990.....	18
--	----

Departamento Nacional de Combustíveis ver Ministério da Infra-estrutura

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

- Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Bens - Inscrição - simplificação	
Decreto nº 99.471, de 24 de agosto de 1990.....	45
Portaria nº 806, de 20 de outubro de 1990.....	157
- Rodovia federal - Posto revendedor de derivados de petróleo e álcool combustível - licença de acesso	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	77

Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações

- Serviços públicos de telecomunicações - Tratamento isonômico aos assinantes	
Portaria nº 668, de 31 de maio de 1990.....	73

Departamento Nacional de Produção Agropecuária

- Certificações Zootécnicas - Animal Doméstico - Importação	
Portaria nº 38, de 13 de novembro de 1990.....	212

Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)

- Documento Especial de Exportação - DEE - normas para implementação	
Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47
- Lavra Mineral - delegação de competência	
Portaria nº 665, de 31 de maio de 1990.....	68
- Titulares de Alvará de Pesquisa	
- Síntese do Relatório de Pesquisa - Dispensa apresentação	
Portaria nº 71, de 31 de maio de 1990.....	65
- Transformação de Cooperativa de Garimpeiros - Substituição de documentos por declaração	
Portaria nº 70, de 31 de maio de 1990.....	64

Departamento Nacional de Transportes Aquaviários Ver Ministério da Infra-estrutura

- Portos, hidrovias e eclusas - administração - descentralização	
Decreto nº 99.471, de 24 de agosto de 1990.....	45

Departamento Nacional de Transportes Ferroviários

- Empresa de Transporte Ferroviário Particular - Certificado de Depreciação	
Portaria nº 664, de 31 de maio de 1990.....	66
- Transporte Ferroviário - controle	
Portaria nº 762, de 24 de agosto de 1990.....	144

Departamento de Trigo - DTRIG - Ver Superintendência Nacional de Abastecimento

Derivados de petróleo

- Asfalto	
Portaria nº 756, de 24 de agosto de 1990.....	134
- Combustíveis líquidos	
Portaria nº 842, de 31 de outubro de 1990.....	167
Portaria nº 847, de 31 de outubro de 1990.....	186
- Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	
Portaria nº 841, de 31 de outubro de 1990.....	164
Portaria nº 843, de 31 de outubro de 1990.....	172
- Graxas	
Portaria nº 733, de 31 de julho de 1990.....	115
- Lubrificantes	
Decreto nº 99.432, de 31 de julho de 1990.....	41
Portaria nº 732, de 31 de julho de 1990.....	111
Portaria nº 733, de 31 de julho de 1990.....	115
Portaria nº 759, de 24 de agosto de 1990.....	139
- Mistura e envasilhamento	
Portaria nº 726, de 31 de julho de 1990.....	92
- Parafinas - distribuição	
Portaria nº 768, de 29 de agosto de 1990.....	148
- Querosene iluminante	
Portaria nº 731, de 31 de julho de 1990.....	108
- Solvente	
Portaria nº 757, de 24 de agosto de 1990.....	137

Derivados da Uva e do Vinho ver Vinhos e Derivados

Descentralização

- Convênios	
- Diretriz do Programa Federal de Desregulamentação	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	28
- Defesa Sanitária animal	
Portaria nº 39, de 13 de novembro de 1990.....	214
- Eclusas - Administração - convênio	
- Hidrovias - Administração - convênio	
- Portos - Administração - convênio	
Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.....	48

Despachante aduaneiro Ver Registro de Profissões

Desregulamentação Ver Programa Federal de Desregulamentação

Distribuidoras Ver Combustível

Distribuidoras de Veículos Ver Concessionária

Dívida Ativa da União

- Prova de Quitação

Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990..... 50

Documento Especial de Exportação - DEE

- Instituição

- Guia de Exportação - substituição

- Normas necessárias à implementação - expedição - estabelecimento revendedor -
emissão

- Ouro e pedras preciosas - exportação

Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990..... 47

E

Eclusa

- Descentralização - Convênio

Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990..... 48

Economista Doméstico Ver Registro de Profissões

Embarque

- Algodão - indicação prévia de navio pertencente a "conferências de fretes" - elimi-
nação

Portaria nº 764, de 24 de agosto de 1990..... 146

- Cacau - exterior (Simplificação, dispensa de aprovação prévia do nome do navio)

Portaria nº 765, de 24 de agosto de 1990..... 147

- Café - exterior (Simplificação, dispensa de aprovação prévia do nome do navio)

Portaria nº 765, de 24 de agosto de 1990..... 147

Emissora de Rádio e Televisão

- Fiscalização exercida pelo DENTEL - eliminação

Portaria nº 739, de 31 de julho de 1990..... 125

- Tempo destinado à publicidade

Portaria nº 738, de 31 de julho de 1990..... 124

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

- Contas Telefônicas - distribuição e recebimento

- Telebrás - Convênio - Atendimento ao público	
- Telefones públicos - instalação nas agências	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	75
- Instituto Nacional do Seguro Social - atendimento aos beneficiários	
Portaria nº 3.728, de 08 de novembro de 1990.....	208
Empresa Comercial	
- Implementos - componentes	
- Máquinas agrícolas	
- Veículos automotores	
Projeto de Lei nº 5883/90 - Mensagem nº 769, de 26 de outubro de 1990.....	19
Empresa Industrial	
- Produtor	
Projeto de Lei nº 5883, de 30 de outubro de 1990.....	19
Empresa de Mineração	
- Titulares de alvará de pesquisa - "Síntese do Relatório de Pesquisa" - dispensa apresentação.	
Portaria nº 71, de 31 de maio de 1990.....	65
- Transformação de Cooperativa de Garimpeiros - substituição de documento por declaração	
Portaria nº 70, de 31 de maio de 1990.....	64
Empresa de Navegação	
- Navegação Interior - derivados de Petróleo e Alcool Etílico - transporte e comercialização	
Portaria nº 728, de 31 de julho de 1990.....	100
- Navegação Interior - derivados de Petróleo e Alcool Etílico - Transporte	
Portaria nº 732, de 31 de julho de 1990.....	111
- Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasilhado - Transporte	
Portaria nº 841, de 31 de outubro de 1990.....	164
Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS - em liquidação	
- Administração de portos - descentralização	
Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.....	48
Empresa Siderúrgica Estatal Federal	
- Laminado Plano Comum e Inoxidável - produção - distribuição	
Portaria nº 761, de 24 de agosto de 1990.....	142

- Matéria-prima - distribuição	
- Produtos básicos carboquímicos - distribuição	
Portaria nº 501, de 30 de agosto de 1990.....	152
- Sistema CIF - Cliente Uniforme - extinção	
Portaria nº 670, de 08 de novembro de 1990.....	77
Empresa de Telecomunicações	
- Prestação de Serviços	
Portaria nº 668, de 31 de maio de 1990.....	73
- Regulamento	
- Serviços Públicos	
- Lista Telefônica	
Decreto nº 99.679, de 08 de novembro de 1990.....	56
Portaria nº 887, de 08 de novembro de 1990.....	210
- Telefone Público - Implantação	
Portaria nº 885, de 08 de novembro de 1990.....	204
Empresa de Trabalho Temporário	
- Registro no MTPS - dispensa	
Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	24
Empresa de Transporte Aéreo	
- Constituição de novas empresas	
- Exploração de serviços aéreos regulares	
Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990.....	55
- Fretes - concessão de preços promocionais - dispensa de autorização prévia	
- Passagens - concessão de preços promocionais - dispensa de autorização prévia	
- Prêmios ou brindes - distribuição - dispensa de autorização prévia	
Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990.....	53
Empresa de Transporte Ferroviário Particular	
- Certificado de depreciação	
Portaria nº 664, de 31 de maio de 1990.....	66
Energia Hidráulica	
- Fontes - aproveitamento	
Projeto de Lei nº 5.653/90 - Mensagem nº 558, de 31 de julho de 1990.....	18
Entidade de Classe	
- Absorção dos registros para exercício profissional	
- Requisição do arquivos extintos no MTPS	
Projeto de Lei nº 5.484/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	24

Entrepósito Aduaneiro Ver Regime de Entrepósito Aduaneiro

Equipamento de Proteção Individual (EPI)

- Certificados de Aprovação - Validade

Portaria nº 10, de 28 de setembro de 1990.....	160
--	-----

Estatístico Ver Registro de Profissões

Estimulantes:

- Dispensa de renovação de registro ou licença

Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33
--	----

Exercício Profissional

- Registro - extinção

Projeto de Lei nº 5.884/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	24
---	----

Exportação

- Café - Normas Cambiais

Resolução nº 1.759, de 31 de outubro de 1990.....	228
---	-----

- Carvão Mineral

Portaria nº 801, de 17 de setembro de 1990.....	155
---	-----

- Formulário - simplifica

Portaria nº 07, de 31 de outubro de 1990.....	163
---	-----

- Pedras preciosas e ouro - Documento Especial de Exportação - DEE - instituição

Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47
---	----

Extinção de Órgãos e Entidades

- Adoção de medidas

Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	28
--	----

F

Fertilizantes

- Dispensa de renovação de registro de licença

Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33
--	----

Ficha Telefônica

- Venda nas agências postais - Convênio

Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	75
---	----

Fontes de Energia Hidráulica	
- Concessão para aproveitamento	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
Formulário	
- Importação e exportação - simplificação	
Portaria nº 07, de 31 de outubro de 1990.....	163
Fundação Pública	
- Importação	
Decreto nº 99.661, 31 de outubro de 1990.....	52
- Passagem Aérea	
Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990.....	53
Fundo de Aplicação de Curto Prazo	
- Criação e Funcionamento	
Resolução nº 1.765, de 31 de outubro de 1990.....	238
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	
- Autorização para movimentação de conta vinculada - Extinção	
- Contas vinculadas - Centralização	
- Liberação do saldo	
- Opção - simples declaração do empregado	
- Regulamento Consolidado	
Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990.....	60
Fundo Mútuo de Renda Fixa	
- Criação e Funcionamento	
Resolução nº 1.765, de 31 de outubro de 1990.....	238
G	
Grande Consumidor	
- Cadastro de Grandes Consumidores - extinção	
- Definição	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	85
- Companhias Distribuidoras - abastecimento direto - prévia autorização - dispensa	
Portaria nº 672, de 31 de maio de 1990.....	83
- Controle e fiscalização - Portaria DIFIS nº 24, de 19 de janeiro de 1979 - revogação.	
Portaria nº 671, de 31 de maio de 1990.....	82

- Envasilhador de querosene - equiparação	
Portaria nº 731, de 31 de julho de 1990.....	108
- Volumes mínimos mensais	
Portaria nº 733, de 31 de julho de 1990.....	115
 Graxa	
- Derivados de petróleo - produção - autorização	
Portaria nº 726, de 31 de julho de 1990.....	92
- Produção - Revoga Decreto nº 49.331 de 24 de novembro de 1960	
Decreto nº 99.432, de 31 de julho de 1990.....	41
 Guia de Importação	
- Desembaraço aduaneiro de mercadoria desacompanhada	
Portaria nº 494, de 24 de agosto de 1990.....	131
 Grupo de Trabalho	
- Ministério da Educação - Programa Federal de Desregulamentação - Propostas	
Portaria nº 539, de 19 de junho de 1990.....	86
- Secretaria de Desenvolvimento Regional - constituição	
Portaria nº 68, de 16 de julho de 1990.....	88
 Grupo Executivo	
- Ministério da Saúde - criação	
- Programa nacional de Modernização do Recursos da Saúde - PRÓ-SAÚDE-Ação integrada	
Portaria nº 1.007, de 25 de julho de 1990.....	90
Portaria nº 1.018, de 09 de agosto de 1990.....	127
 Guardador de carros Ver Registro de Profissões	
 Guilherme Duque Estrada de Moraes	
- Programa Federal de Desregulamentação - Comissão Especial - Designação	
Decreto de 25 de maio de 1990.....	30

H

Hidrovia

- Descentralização - Convênio	
Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.....	48



Implemento Agrícola

- Comercialização e distribuição
- Serviços de manutenção
- Projeto de Lei nº 5.883/90 - Mensagem nº 769, de 26 de outubro de 1990..... 19

Importação

- Animal doméstico - certificações zootécnicas
- Portaria nº 38, de 13 de novembro de 1990..... 212
- Animal vivo
- Portaria nº 39, de 13 de novembro de 1990..... 214
- Bebida - normas
- Vinagre - normas
- Portaria nº 36, de 01 de novembro de 1990..... 194
- Carvão Mineral
- Portaria nº 801, de 17 de setembro de 1990..... 155
- Formulário - simplificação
- Portaria nº 07, de 31 de outubro de 1990..... 163
- Matéria-prima
- Portaria nº 02, de 24 de agosto de 1990..... 128
- Parafina
- Portaria nº 768, de 29 de agosto de 1990..... 148
- Por órgãos e entidades da Administração Pública Federal
- Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990..... 52

Imposto Único

- Lubrificantes - isenção
- Combustíveis - isenção
- Portaria nº 758, de 24 de agosto de 1990..... 138

INAMPS

- Acesso dos usuários aos serviços - independe da apresentação de documento
- Emissão de Carteira de Identificação de Beneficiário - Proibição
- Portaria nº 719, de 28 de maio de 1990..... 63

Índice de Fidedade

- Veículos automotores - concessionários
- Projeto de Lei nº 5.883/90 - Mensagem nº 769, de 26 de outubro de 1990..... 19

Inoculantes

- Dispensa de renovação de registro ou licença
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990..... 33

Inseminação Artificial

- Dispensa de renovação de registro ou licença
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990..... 33

Instituição Financeira

- Agente fiduciário de debenturistas - credenciamento prévio - dispensa
- Agente fiduciário em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária - credenciamento prévio - dispensa
- Repasse de recursos de fundos e programas oficiais - credenciamento prévio - dispensa
Circular nº 1.832, de 31 de outubro de 1990..... 262
- Agentes financeiros de empréstimos com garantias hipotecárias - Instituições Financeiras autorizadas a atuar
- Cargo de Órgão Estatutário - condições e requisitos para o exercício
Resolução nº 1.763, de 31 de outubro de 1990..... 233
- Cessão de Crédito - normas
Resolução nº 1.762, de 31 de outubro de 1990..... 229
- Convênio- Prestação de serviço
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990..... 236
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN
Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990..... 243
- Regime de Capital Autorizado - faculta adoção
Circular nº 1.833, de 31 de outubro de 1990..... 264

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

- Beneficiário - atendimento pela rede postal
- Representantes da Previdência Social - rescisão de contratos
Portaria nº 3.728, de 08 de novembro de 1990..... 208

Insumo

- Para inseminação artificial - dispensa de renovação de registro ou licença
- Para processamento comercialização - dispensa de renovação de registro ou licença
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990..... 33

J

João Geraldo Piquet Carneiro

Programa Federal de Desregulamentação - Comissão Especial - Designação

Decreto de 25 de maio de 1990..... 30

Jornalista Ver Registro de Profissões

L

Lavra Mineral

- Concessão

Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990..... 36

Portaria nº 665, de 31 de maio de 1990..... 68

- Titulares de alvará de pesquisa - "Síntese do Relatório de Pesquisa" - dispensa
apresentação

Portaria nº 71, de 31 de maio de 1990..... 65

Latas litografadas para embalagens

- Libera número de cores básicas para impressão

Resolução nº 02, de 09 de outubro de 1990..... 221

Lei Renato Ferrari (Lei nº 6.779, de 28 de novembro de 1979)

- Alterações

- Art. 14 - revogação

Projeto de Lei nº 5883/90 - Mensagem nº 769, de 26 de outubro de 1990..... 19

Leite

- Usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos - cadastramento no
MARAF

Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990..... 33

Licença

- Bebidas

- Produtos de uso Veterinário

- Uva e derivados

- Vinho e derivados

Decreto nº 99.426, de 31 de julho de 1990..... 32

Licitação

- Contratação, pelas empresas exploradoras de serviços telefônicos, da edição e divulgação de listas telefônicas
- Vigência do contrato - prorrogação
- Decreto nº 99.679, de 08 de novembro de 1990..... 56

Lista Telefônica

- Anuência de empresa exploradora
- Código de acesso - criação, divulgação e alteração ou substituição - competência
- Divulgação de código de acesso de assinante - faculta
- Divulgação de relações de assinantes - obrigatoriedade
- Edição - competência
- Edição e divulgação - contratação pela empresa exploradora - vigência do contrato - prorrogação
- Em âmbito restrito - sem finalidade comercial
- Especiais - não se sujeitam às normas a que se subordinam as listas obrigatórias
- Equipamentos não-telefônicos - relações específicas
- Figuração gratuita
- Lista de assinantes
- Lista de endereços
- Periodicidade - antecipação e prorrogação
- Padrões de qualidade - especificações técnicas e critérios de distribuição
- Publicidade
- Reprodução - vedação
- Decreto nº 99.679, de 08 de novembro de 1990..... 56

M

Mão-de-obra estrangeira

- Concessão de autorização de trabalho
- Portaria nº 3.721, de 31 de outubro de 1990..... 190

Máquinas Agrícolas

- Comercialização - distribuição
- Serviços de manutenção
- Projeto de Lei 5.883/90 - Mensagem nº 769, de 26 de outubro de 1990..... 19

Matança de Animais

- Estabelecimentos industriais e propriedades rurais - Cadastramento no MARA
- Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990..... 33

Microempresa	
- Prova de quitação de tributos e contribuições federais Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	50
Microfilmagem	
- Livros e documentos comprobatórios da escrituração - Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica - possibilita destruição Decreto nº 99.429, de 31 de julho de 1990.....	38
- Documento - Certificado de Registro - Extinção Portaria nº 35, de 28 de setembro de 1990.....	161
Ministério da Aeronáutica	
- Serviços aéreos regulares - constituição de novas empresas Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990.....	55
Ministério da Agricultura e Reforma Agrária	
- Animal doméstico - Importação - certificações zootécnicas Portaria nº 38, de 13 de novembro de 1990.....	212
- Animal vivo - Importação Portaria nº 39, de 13 de novembro de 1990.....	214
- Cadastramento - estabelecimentos e produtos sujeitos Decreto nº 99.663, de 31 de outubro de 1990.....	54
- Delegação de competência - defesa sanitária animal Portaria nº 39, de 13 de novembro de 1990.....	214
- Importação - Bebida - Vinagre - Matéria-prima Portaria nº 36, de 01 de novembro de 1990.....	194
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33
Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento	
- Aço plano especial - preço Portaria nº 677, de 14 de novembro de 1990.....	215
- Aço plano comum - preço Portaria nº 678, de 14 de novembro de 1990.....	216
- Carvão mineral - preço Portaria nº 551, de 17 de setembro de 1990.....	154
- Departamento da Receita Federal - Documento Especial de Exportação - DEE Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47
- Departamento de Trigo-DTRIG/SUNAB - Extinção Lei nº 8.096, de 21 de novembro de 1990.....	16
- Matéria-prima, aditivo e insumo farmacêutico Portaria nº 493, de 24 de agosto de 1990.....	129

- Matéria-prima e produtos básicos carboquímicos	
Portaria nº 501, de 30 de agosto de 1990.....	152
- Sistema CIF - Cliente uniforme	
Portaria nº 670, de 08 de novembro de 1990.....	77
Ministério da Educação - MEC	
- Programa Federal de Desregulamentação - Grupo de Trabalho - proposta	
Portaria nº 539, de 19 de junho de 1990.....	86
Ministério da Infra-estrutura	
- Aditivos - atividade industrial - registro	
Portaria nº 844, de 31 de outubro de 1990.....	180
- Algodão - embarque	
Portaria nº 764, de 24 de agosto de 1990.....	146
- Asfaltos - distribuição - registro	
Portaria nº 756, de 24 de agosto de 1990.....	134
- Cacau - embarque	
- Café - embarque	
Portaria nº 765, de 24 de agosto de 1990.....	147
- Carvão mineral - preço	
Portaria nº 801, de 17 de setembro de 1990.....	155
- Combustível - comercialização	
Portaria nº 848, de 31 de outubro de 1990.....	188
- Combustíveis - fornecimento	
Portaria nº 795, de 13 de setembro de 1990.....	154
- Combustível - regiões de consumo	
Portaria nº 847, de 31 de outubro de 1990.....	186
- Combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante - distribuidor - registro	
Portaria nº 842, de 31 de outubro de 1990.....	167
- Comissão Central de Energia - relacionamento com o CNP	
- Comissão Interna de Conservação de Energia - relacionamento com o CNP	
Portaria nº 760, de 24 de agosto de 1990.....	141
- Departamento Nacional de Transportes Ferroviários - Certificado de Depreciação - emissão	
Portaria nº 604, de 31 de maio de 1990.....	66
- Derivados de Petróleo e álcool hidratado combustível - Postos Revendedores - registro - Certificado - emissão	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	77
- Distribuição, produção, transporte e revenda de derivados de petróleo e álcool - fiscalização	
Portaria nº 755, de 24 de agosto de 1990.....	132
Portaria nº 842, de 31 de outubro de 1990.....	167

- Documento Especial de Exportação - normas necessárias à implementação - expedição Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.....	48
- Empresa Siderúrgica Estatal Federal - distribuição da produção Portaria nº 761, de 24 de agosto de 1990.....	142
- ECT/TELEBRÁS - convênio Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	75
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - atendimento aos beneficiários do INSS pela rede postal Portaria nº 3.728, de 08 de novembro de 1990.....	208
- Empresa de Telecomunicações - Prestação de Serviços Portaria nº 668, de 31 de maio de 1990.....	73
- Energia hidráulica - aproveitamento Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
- GLP - distribuição Portaria nº 843, de 31 de outubro de 1990.....	172
- GLP - Transportador na Navegação Interior - cadastramento Portaria nº 841, de 31 de outubro de 1990.....	164
- Grandes Consumidores Portaria nº 734, de 31 de julho de 1990.....	119
Portaria nº 672, de 31 de maio de 1990.....	83
- Hidrocarbonetos para fins não energéticos - transporte - autorização Portaria nº 729, de 31 de julho de 1990.....	101
- Lavra mineral - concessão Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
Portaria nº 665, de 31 de maio de 1990.....	68
- Lista Telefônica Decreto nº 99.679, de 08 de novembro de 1990.....	56
Portaria nº 387, de 08 de novembro de 1990.....	210
- Óleos lubrificantes e graxas - comercialização - registro Portaria nº 726, de 31 de julho de 1990.....	92
- Óleo mineral branco - indústria - definição (revogação) Portaria nº 845, de 31 de outubro de 1990.....	184
- Óleo mineral isolante usado - regeneração - autorização Portaria nº 730, de 31 de julho de 1990.....	106
- Parafinas - distribuição - registro Portaria nº 768, de 29 de agosto de 1990.....	148
- Parafina - embarque Portaria nº 768, de 24 de agosto de 1990.....	148
- Petróleo - abastecimento nacional Portaria nº 846, de 31 de outubro de 1990.....	185

- Petróleo - transporte na navegação interior	
Portaria nº 732, de 31 de julho de 1990.....	111
- Produtos carboquímicos	
Portaria nº 501, de 30 de agosto de 1990.....	152
- Programa de Atendimento Integrado ao Gidádão	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	75
- Querosene - cnvasilhamento - autorização	
Portaria nº 731, de 31 de julho de 1990.....	108
- Radiodifusão - recomendações	
Portaria nº 889, de 12 de novembro de 1990.....	211
- Rede pública local de telecomunicações	
Portaria nº 884, de 08 de novembro de 1990.....	202
Portaria nº 886, de 08 de novembro de 1990.....	206
- Serviço Especial de Radiochamada - editais - cancelamento	
Portaria nº 742, de 07 de agosto de 1990.....	127
- Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Restrito Celular	
Portaria nº 883, de 08 de novembro de 1990.....	201
- Serviço de Telecomunicações - regulamento e normas técnicas	
Portaria nº 882, de 08 de novembro de 1990.....	199
- Sistema CUF - Cliente Uniforme - extinção	
Portaria nº 670, de 08 de novembro de 1990.....	77
- Solventes - distribuição - registro	
Portaria nº 757, de 24 de agosto de 1990.....	137
- Telefone Público - Implantação	
Portaria nº 885, de 08 de novembro de 1990.....	204
- Telecomunicações Brasileiras S.A. - prestação de serviço	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	75
- Televisão - registro de estações	
Portaria nº 666, de 31 de maio de 1990.....	70
- Televisão - repetição e retransmissão	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	71
- Transportador-Revendedor-Retalhista - registro	
Portaria nº 733, de 31 de julho de 1990.....	115
- Transportador-Revendedor Retalhista na Navegação Interior - registro	
Portaria nº 728, de 31 de julho de 1990.....	100
- Transportador na Navegação Interior - registro	
Portaria nº 732, de 31 de julho de 1990.....	111
- Transporte ferroviário - controle	
Portaria nº 762, de 24 de agosto de 1990.....	144
- Transporte multimodal de cargas - controle	
Portaria nº 763, de 24 de agosto de 1990.....	145

- Transporte Rodoviário de Bens - registro Portaria nº 806, de 20 de setembro de 1990.....	157
- Utilidade pública - declaração Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
Ministério das Relações Exteriores	
- Radiodifusão - programa em idioma estrangeiro - aprovação Decreto nº 99.431, de 31 de julho de 1990.....	40
Ministério da Saúde	
- Grupo Executivo - criação - Programa Federal de Desregulamentação Portaria nº 1.007, de 25 de julho de 1990.....	90
Portaria nº 1.018, de 09 de agosto de 1990.....	127
- Matérias-primas, aditivos e insumos farmacêuticos - produção Portaria nº 493, de 24 de agosto de 1990.....	129
- Sistema Único de Saúde - Carteira de identificação de beneficiário - dispensa Portaria nº 719, de 28 de maio de 1990.....	63
Ministério do Trabalho e da Previdência Social	
- Abreugrafia - exclusão Portaria nº 3.720, de 31 de outubro de 1990.....	189
- Beneficiário do seguro social - atendimento pela rede postal Portaria nº 3.728, de 08 de novembro de 1990.....	208
- Cadastro geral das agências de colocação de mão-de-obra - extinção Decreto nº 99.663, de 31 de outubro de 1990.....	54
- Mão-de-obra estrangeira - autorização de trabalho Portaria nº 3.721, de 31 de outubro de 1990.....	190
- Registro de profissionais - extinção	
- Empresa de trabalho temporário - registro - extinção Projeto de lei nº 5.484/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	24
Mudas	
- Dispensa de renovação de registro ou licença Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33
Multa	
- Prova de quitação - simplificação de exigência Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	50
Museólogo Ver Registro de Profissões	

O

Óleo Lubrificante

- Automotivo - classificação	
Portaria nº 759, de 24 de agosto de 1990.....	139
- Derivado do petróleo - Mistura, envasilhamento, comercialização - autorização	
Portaria nº 726, de 31 de julho de 1990.....	92
- Envasilhamento - Decreto nº 49.331, de 27 de novembro de 1960	
Decreto nº 99.432, de 31 de julho de 1990.....	41
- Re-refino - autorização	
Portaria nº 727, de 31 de julho de 1990.....	96

Óleo Mineral Branco

- Indústria - definição - extingue	
Portaria nº 845, de 31 de outubro de 1990.....	184

Óleo Mineral Isolante

- Usado - regeneração	
Portaria nº 730, de 31 de julho de 1990.....	106

Operação Compromissada

- Habilitação junto ao BACEN	
Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	243

Ouro

- Documento Especial de Exportação - DEE - instituição	
Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47

Ovos

- Entrepostos e indústria de derivados - Cadastramento no MARA	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33

P

Parafina

- Abastecimento nacional	
Portaria nº 756, de 24 de agosto de 1990.....	134

- Atividade de distribuição - autoriza pessoa jurídica (aquisição, venda, armazenamento e controle de qualidade) Portaria nº 768, de 29 de agosto de 1990.....	148
Passagem aérea	
- Concessão de preços promocionais - dispensa de autorização prévia - Requisição, compra e utilização pela Administração Pública Federal Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990.....	53
Pedágio	
- Selo - extinção Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990.....	15
Pescado	
- Entrepostos - Cadastramento no MARA Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33
Pedras Preciosas	
- Documento Especial de Exportação - DEE - instituição Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47
Pequeno Consumidor	
- Abastecimento de derivados de petróleo pelos TRR Portaria nº 733, de 31 de julho de 1990.....	115
- Definição Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	85
Pessoa Física	
- Inscrição no Registro de Transportadores Rodoviários de Bens - simplificação Portaria nº 806, de 20 de setembro de 1990.....	157
Pessoa Jurídica	
- Aditivo - fabricação Portaria nº 844, de 31 de outubro de 1990.....	180
- Álcool carburante - distribuição	
- Asfalto - distribuição Portaria nº 756, de 24 de agosto de 1990.....	134
- Atividade industrial - mistura e envasilhamento de óleos lubrificantes e graxas Portaria nº 726, de 31 de julho de 1990.....	92
- Carvão mineral e produtos afins e primários - importação, exportação, distribuição e revenda - autoriza atividades Portaria nº 801, de 17 de setembro de 1990.....	115

- Combustíveis líquidos derivados de petróleo - distribuição	
Portaria nº 842, de 31 de outubro de 1990.....	167
- Gás liquefeito de petróleo (GLP) - transporte	
Portaria nº 841, de 31 de outubro de 1990.....	164
- Gás liquefeito de petróleo (GLP) - distribuição	
Portaria nº 843, de 31 de outubro de 1990.....	172
- Hidrocarboneto e derivados - Transporte	
Portaria nº 729, de 31 de julho de 1990.....	101
- Mão-de-obra estrangeira - autorização de trabalho	
Portaria nº 3.721, de 31 de outubro de 1990.....	190
- Óleos lubrificantes minerais - regeneração	
Portaria nº 727, de 31 de julho de 1990.....	96
- Óleo mineral isolante - regeneração	
Portaria nº 730, de 31 de julho de 1990.....	106
- Parafina - distribuição	
Portaria nº 768, de 29 de agosto de 1990.....	148
- Querosene iluminante - envasilhamento	
Portaria nº 731, de 31 de julho de 1990.....	108
- Solvente - distribuição	
Portaria nº 757, de 24 de agosto de 1990.....	137
- Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Anterior - autorização	
Portaria nº 728, de 31 de julho de 1990.....	100
- Transportador na Navegação Anterior - autorização	
Portaria nº 732, de 31 de julho de 1990.....	111
- Transportador-Revendedor-Retalhista	
Portaria nº 733, de 31 de julho de 1990.....	115
- Transporte Rodoviário de Bens - registro	
Portaria nº 806, de 20 de setembro de 1990.....	157

Petróleo

- Abastecimento nacional	
Portaria nº 846, de 31 de outubro de 1990.....	185
- Consumo de derivados - solicitação de informação às Companhias Distribuidoras	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	85
- Derivados - Postos revendedores - registro - construção e operação - condições e normas	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	77
- Derivados - produção	
Decreto nº 99.432, de 31 de julho de 1990.....	41
- Derivados - transporte - cadastramento prévio - eliminação	
Decreto nº 99.433, de 31 de julho de 1990.....	43

- Grandes consumidores - consumo próprio - controle e fiscalização Portaria nº 671, de 31 de maio de 1990.....	82
- Grandes consumidores - abastecimento direto - prévia autorização - dispensa	
- Postos revendedores - abastecimento direto - prévia autorização - dispensa Portaria nº 672, de 31 de maio de 1990.....	83
- Regiões de Consumo Portaria nº 847, de 31 de outubro de 1990.....	186

Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica

- Documentos originais - destruição após decurso de prazo	
- Instrução geral - alteração	
- Livros e documentos comprobatórios da escrituração - destruição após microfilmagem Decreto nº 99.429, de 31 de julho de 1990.....	38

Portobrás Ver Porto

Porto

- Descentralização - Convênio Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.....	48
--	----

Posto Revendedor

- Companhias distribuidoras - abastecimento direto - prévia autorização - dispensa Portaria nº 672, de 31 de maio de 1990.....	83
- Construção e operação - condições de segurança e normas técnicas de proteção ao meio-ambiente	
- Derivados de petróleo e álcool etílico hidratado - combustíveis - registro	
- Localizado em rodovia federal ou estadual - licença ou acesso do DNER ou órgão estadual	
- Obrigação e direitos	
- Ribeirinho ou flutuante - licença de acesso da Capitania dos Portos	
- Utilidade pública Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	77
- GLP envasilhado - comercialização Portaria nº 843, de 31 de outubro de 1990.....	172

Presidência da República - Secretaria-Geral

- Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	28
- Alteração Decreto nº 99.377, de 11 de julho de 1990.....	31

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

- Prova de quitação de contribuições e tributos federais - certidão	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	50

Produto Destinado a Alimentação Animal

- Dispensa de renovação de registro ou licença	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33

Produto Veterinário

- Renovação de registro e licença	
Decreto nº 99.426, de 31 de julho de 1990.....	32

Produtos Importados

- Aquisição por órgãos e Entidades da Administração Pública Federal	
Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990.....	52

Profissional Autônomo

- Transporte - hidrocarbonetos e derivados	
Portaria nº 729, de 31 de julho de 1990.....	101

Programa

- Radiodifusão - transmissão em idioma estrangeiro	
Decreto nº 99.431, de 31 de julho de 1990.....	40

Programa BEFIEX

- Importação de bens - dispensa de consulta às entidades de classe	
Portaria nº 02, de 24 de agosto de 1990.....	128

Programa de Atendimento Integrado ao Cidadão

- Convênio - ECT-TELEBRÁS	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	75

Programa Federal de Desregulamentação

- Comissão Especial do PFD - composição	
- Convênio - descentralização, diretriz do PFD	
- Diretrizes	
- Finalidades	
- Execução	
- Extinção de órgãos	
- Orientação e direção	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	28
Circular nº 03, de 26 de junho de 1990.....	256
Circular nº 04, de 26 de junho de 1990.....	259

- Ministério da Educação - MEC - Grupo de Trabalho	
Portaria nº 539, de 19 de junho de 1990.....	86
- Ministério da Saúde - Grupo executivo	
Portaria nº 1.007, de 25 de julho de 1990.....	90
Portaria nº 1.018, de 09 de agosto de 1990.....	127
- Representantes - convidados	
Decreto nº 99.377, de 31 de julho de 1990.....	31
 Programa de Financiamento à Produção para Exportação	
- Normas - revogação	
Resolução nº 1.744, de 30 de agosto de 1990.....	220
 Programa Nacional de Desburocratização	
- Cumprimento das normas editadas	
- Princípios fundamentais, obediência	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	28
 Programa Nacional de Modernização dos Recursos de Saúde - PRÓ-SAÚDE	
- Grupo Executivo	
- Programa Federal de Desregulamentação	
Portaria nº 1.007, de 27 de julho de 1990.....	90
 Projeto de Localização e Instalação	
- Serviços de Radiodifusão - Concessionárias - dispensa arquivamento	
- Serviços Especiais de Televisão por assinatura - Concessionárias - dispensa arquivamento.	
- Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão - Projeto de instalação - dispensa arquivamento	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	71
 Propriedade Rural	
- Cadastramento no MARA	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	33
 Prova de Quitação de Tributos	
- Contribuições e tributos federais - simplificação - hipóteses de exigência	
- Microempresas - inexigibilidade	
- Substituição por declaração do interessado	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	50
 Prova documental	
- Exigência - substituição	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	28

- Simplificação	
Circular nº 03, de 26 de junho de 1990.....	256

Publicitário Ver Registro de Profissões

Q

Queda d'Água

- Concessão para aproveitamento	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
- Potência - Amplia limite	
Projeto de Lei nº 5.653/90 - Mensagem nº 558, de 31 de outubro de 1990.....	18

Querosene iluminante

- envasilhamento - autorização	
Portaria nº 731, de 31 de julho de 1990.....	108

R

Radialista Ver Registro de Profissões

Rádiodifusão

- Emissão de programa em idioma estrangeiro - permissão	
- Programas produzidos em outros países - transmissão ou retransmissão	
- Regulamento dos serviços de rádiodifusão - alteração	
Decreto nº 99.431, de 31 de julho de 1990.....	40
- Frequência modulada - recomendação	
- Onda curta - recomendação	
- Onda média - recomendação	
- Onda tropical - recomendação	
Portaria nº 889, de 12 de novembro de 1990.....	211
- Programação - fiscalização - eliminação	
Portaria nº 739, de 31 de julho de 1990.....	125
- Projeto de localização e instalação - dispensa	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	71

Recebimentos

- Bancos Comerciais, Caixas Econômicas, Bancos Múltiplos - convênios
- Contas de água, luz, gás e telefone
- Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990..... 236

Reconhecimento de Firma

- Dispensa
- Circular nº 03, de 26 de junho de 1990..... 256

Regime de Entrepasto Aduaneiro

- Armazenagens de Mercadorias - Ampliação ou redução de área
- Instrução Normativa RF - nº 129, de 19 de novembro de 1990..... 254
- Na importação - mercadorias não admissíveis
- Instrução Normativa RF nº 106, de 22 de agosto de 1990..... 246

Registro

- Bebidas
- Produtos de uso veterinário
- Uva e derivados
- Vinho e derivados
- Decreto nº 99.426, de 31 de julho de 1990..... 32

Registro de Profissões

- Absorção pelas entidades de classe
- Extinção
- Requisição pelas entidades de classe dos arquivos existentes no MTPS
- Projeto de Lei nº 5.884/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990..... 24

Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens

- Inscrição mediante requerimento do interessado
- Simplificação
- Transportador Rodoviário de Bens - autorização para exercício da atividade
- Decreto nº 99.471, de 24 de agosto de 1990..... 45
- Portaria nº 806, de 20 de setembro de 1990..... 157

Regulamento Aduaneiro

- Unidades de carga - admissão temporária
- Instrução Normativa DRF nº 109, de 27 de agosto de 1990..... 248

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

- Art. 37 e 75 - alteração

- Emissão de programa em idioma estrangeiro - permissão	
- Prorrogação de prazos	
Decreto nº 99.431, de 31 de julho de 1990.....	40

Relações Públicas Ver Registro de Profissões

Representantes

- Na Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	28
- Convidados	
Decreto nº 99.377, de 11 de junho de 1990.....	31
- Representantes da Previdência Social (RPS) - rescisão de contratos	
Portaria nº 3.728, de 08 de novembro de 1990.....	208

Revogação

- Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, art. 14	
Projeto de Lei nº 5.883, de 30 de outubro de 1990.....	19

Rodovia Federal

- Selo Pedágio - extinção	
Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990.....	15

S

Secretaria-Geral da Presidência da República

- Orientação e direção do Programa Federal de Desregulamentação	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	28
- Carlos Moreira Garcia - Orientação e Coordenação do Programa Federal de Desregulamentação	
Portaria nº 380, de 19 de julho de 1990.....	90

Secretaria Nacional de Comunicações

- Lista telefônica - Contratação - Normas	
Portaria nº 887, de 09 de novembro de 1990.....	210
- Programa de Atendimento Integrado ao Cidadão - implementação	
- ECT - TELEBRÁS - Convênio	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	75
- Rede interna de telecomunicação - Normas	
Portaria nº 884, de 08 de novembro de 1990.....	202

- Rede pública local de telecomunicação - implantação - normas	
Portaria nº 886, de 08 de novembro de 1990.....	206
- Serviços de Telecomunicações - Regulamento e Normas Técnicas	
Portaria nº 882, de 08 de novembro de 1990.....	199
- Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Restrito Celular - Normas	
- Serviço Móvel Celular - Normas	
Portaria nº 883, de 08 de novembro de 1990.....	201
- Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - Concessionárias ou autorizadas - instalação de estação terrena receptora - comunicação	
Portaria nº 666, de 31 de maio de 1990.....	70
- Serviços de Radiodifusão - concessionárias - projeto de localização e instalação - dispensa arquivamento	
- Serviços Especiais de Televisão por Assinatura - dispensa arquivamento	
- Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão - dispensa arqui- vamento	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	71
Secretaria da Administração Federal - SAF	
- Execução do Programa Federal de Desregulamentação	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	28
Secretaria do Desenvolvimento Regional	
- Grupo de Trabalho - Criação	
Portaria nº 68, de 16 de julho de 1990.....	88
Secretaria dos Desportos	
- Conselho Nacional de Desportos - resoluções - revogação	
- Instrução Normativa - Criação	
Resolução nº 03/90, de 17 de outubro de 1990.....	233
Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária	
- Bebida - Importação - Normas	
- Matéria-prima - Importação - Normas	
- Vinagre - Importação - Normas	
Portaria nº 36, de 01 de novembro de 1990.....	194
- Certificações zootécnicas - Animal doméstico - Importação	
Portaria nº 38, de 13 de novembro de 1990.....	212
Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça	
- Microfilmagem de documento - Certificado de Registro - Elimina	
Portaria nº 35, de 28 de setembro de 1990.....	161

Secretaria Nacional de Energia

- Documentos - destruição
- Documentos - devolução aos interessados
- Decreto nº 99.432, de 31 de julho de 1990..... 41

Secretaria Nacional de Minas e Metalurgia

- Cooperativas de Garimpeiros - Empresa de Mineração - Funcionamento
- Portaria nº 70, de 31 de maio de 1990..... 64

Secretaria Nacional do Trabalho

- Equipamento de Proteção Individual - Certificados de Aprovação - Validade
- Portaria nº 10, de 28 de setembro de 1990..... 160

Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária

- Matéria-prima, aditivos e insumos farmacêuticos - produção
- Portaria nº 493, de 24 de agosto de 1990..... 129

Secretário Executivo Ver Registro de Profissões

Selos

- Venda nos postos da TELEBRÁS - Convênio
- Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990..... 75

Selo Pedágio

- Extinção
- Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990..... 15

Sêmen Animal

- Dispensa de renovação de registro ou licença
- Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990..... 33

Sementes

- Dispensa de renovação de registro ou licença
- Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990..... 33

Serviço Aéreo

- Concessão
- Constituição de novas empresas
- Exploração - instruções
- Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990..... 55

Serviço de Comunicação de Dados	
- Revisão das normas	
Portaria nº 882, de 08 de novembro de 1990.....	199
Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre e Restrito Celular	
- Normas	
Portaria nº 883, de 08 de novembro de 1990.....	201
Serviço de Radiodifusão	
- Concessionárias - Projeto de localização e instalação - dispensa de apresentação - arquivamento	
- Secretaria Nacional de Comunicações (SNC)	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	71
Serviço de Defesa Sanitária Animal- Delegação de competência	
Portaria nº 39, de 13 de novembro de 1990.....	214
Serviço Especial de Radiochamada	
- Editais - cancelamento	
Portaria nº 742, de 07 de agosto de 1990.....	127
Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão	
- Concessionárias - Projeto de localização e instalação - dispensa de apresentação - arquivamento	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	71
Serviço Especial de Televisão por Assinatura	
- Concessionárias - Projeto de localização e instalação - dispensa de apresentação - arquivamento	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	71
Serviço Móvel Celular	
- Normas	
Portaria nº 883, de 08 de novembro de 1990.....	201
Serviço de Produção Agropecuária	
- Delegação de competência	
Portaria nº 39, de 13 de novembro de 1990.....	214
Serviços Públicos de Telecomunicações	
- Códigos de acesso - criação, designação e alteração ou substituição - competência	
- Empresa exploradora - competência	

- Informação obrigatória do código de acesso	
- Relações de assinantes - divulgação	
Decreto nº 99.679, de 8 de novembro de 1990.....	56
- Redes públicas locais	
Portaria nº 886, de 08 de novembro de 1990.....	206
Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	
- Concessionárias e autorizadas - instalação de estação receptora - comunicação ao órgão regional da Secretaria Nacional de Comunicações (SNC)	
Portaria nº 666, de 31 de maio de 1990.....	70
Serviços de Telecomunicações	
- Normas Técnicas - revisão	
- Regulamento - revisão	
Portaria nº 882, de 08 de novembro de 1990.....	199
Servidão Administrativa	
- Constituição	
- Desapropriação	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	36
Sindicato	
- Contribuição Sindical - extinção	
Medida Provisória nº 215, de 30 de agosto de 1990.....	26
Síntese do Relatório de Pesquisa	
- Dispensa de apresentação, pelos titulares de alvará de pesquisa	
Portaria nº 71, de 31 de maio de 1990.....	65
Sistema CIF - Cliente Uniforme	
- Usinas siderúrgicas federais - extinção	
Portaria nº 670, de 08 de novembro de 1990.....	196
Sistema Financeiro da Habitação	
- Normas - Revoga	
Resolução nº 1.742, de 30 de agosto de 1990.....	219
- Renda familiar - comprovação	
Circular nº 1.834, de 31 de outubro de 1990.....	265
Sistema Único de Saúde	
- Acesso aos serviços - apresentação de documentos - extinção da Carteira de Identificação do Beneficiário	

- Atos que criam ou exigem documentos - recomenda revisão	
- Identificação do usuário - documentos emitidos por órgãos oficiais	
Portaria nº 719, de 28 de maio de 1990.....	63
Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários	
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN	
Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	243
Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento	
- Operação de crédito imobiliário com garantia hipotecária	
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	236
Sociedade de Crédito Imobiliário	
- Operação de crédito mobiliário com garantia hipotecária	
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	236
Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN	
Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	243
Sociólogo Ver Registro de Profissões	
Solventes	
- Distribuição - autoriza	
Portaria nº 757, de 24 de agosto de 1990.....	137
Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB	
- Departamento de Trigo - DTRIG - Extinção	
- Departamento de Trigo - DTRIG - acervo técnico e atribuições - transferência	
Lei nº 8.096, de 21 de novembro de 1990.....	16
T	
Técnico em Espetáculos de Diversão Ver Registro de Profissões	
Técnico em Secretariado Ver Registro de Profissões	
Técnico de Segurança do Trabalho Ver Registro de Profissões	
TELEBRÁS	
- ECT - Convênio - atendimento ao público	

- Instalação de caixas postais - convênio	
- Venda de selos - convênio	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	75

Telecomunicações

- Empresas prestadoras de serviços - assinantes - tratamento isonômico	
Portaria nº 668, de 31 de maio de 1990.....	73
- Estação receptora de sinais de Televisão via Satélite - instalação - comunicação ao órgão regional da Secretaria Nacional de Comunicações (SNC)	
- Estação repetidora de sinais - instalação - comunicação ao órgão regional da Secretaria Nacional de Comunicações (SNC)	
Portaria nº 666, de 31 de maio de 1990.....	70
- Rede Interna - implantação, operação, manutenção	
Portaria nº 884, de 08 de novembro de 1990.....	000
- Rede pública local - implantação	
Portaria nº 886, de 08 de novembro de 1990.....	206
- Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão - Projeto de instalação e localização - dispensa arquivamento	
- Serviços Especiais de Televisão por Assinatura - projeto de instalação e localização - dispensa arquivamento	
- Serviço de Radiodifusão - projeto de instalação e localização - dispensa arquivamento	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	71
- Telefones públicos - implantação	
Portaria nº 885, de 08 de novembro de 1990.....	204

Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS ver TELEBRÁS

Telefones Ver Telecomunicações

Televisão

- Registro de estações - documentação exigida	
- Retransmissão via satélite - documentação exigida	
Portaria nº 666, de 31 de maio de 1990.....	70
- Serviço especial por assinaturas - projeto de localização e instalação - dispensa	
- Serviço especial de repetição e de retransmissão - Projeto de localização e instalação - dispensa	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	71

Titulares de Alvará de Pesquisa

- Empresa de mineração
- Lavra mineral

- Síntese do Relatório de Pesquisa - apresentação - dispensa Portaria nº 71, de 31 de maio de 1990.....	65
Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)	
- Derivados do petróleo Portaria nº 733, de 31 de julho de 1990.....	115
- Graxas e óleos lubrificantes - distribuição Portaria nº 848, de 31 de outubro de 1990.....	188
- Venda direta aos Grandes Consumidores - Volumes Portaria nº 734, de 31 de julho de 1990.....	119
Transportador-Revendedor Retalhista na Navegação Interior	
- Registro Portaria nº 728, de 31 de julho de 1990.....	100
Transportador na Navegação Interior	
- Registro Portaria nº 732, de 31 de julho de 1990.....	111
Transportador Rodoviário de Bens	
- Autorização para exercício da atividade	
- Inscrição no RNTRB mediante requerimento ao DNER - simplificação Decreto nº 99.471, de 24 de agosto de 1990.....	45
Portaria nº 806, de 20 de setembro de 1990.....	157
Transporte Ferroviário	
- Controle Portaria nº 762, de 24 de agosto de 1990.....	144
- Emissão de certificado para efeito de depreciação acelerada - DNTF - simplificação Portaria nº 664, de 31 de maio de 1990.....	66
Transporte Multimodal de Carga	
- Controles - eliminação	
- Registro de empresas - simplificação Portaria nº 763, de 24 de agosto de 1990.....	145
Tributo Federal	
- Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) - dispensa Instrução Normativa nº 108, de 24 de agosto de 1990.....	247
- Prova de quitação - simplificação de exigência Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	50

Trigo

- Comercialização - liberação
- Industrialização - liberação
- Sistema de quotas - extinção
- Lei nº 8.096, de 21 de novembro de 1990..... 16

U

Unidade de Carga

- Admissão temporária - regula
- Instrução Normativa nº 109, de 27 de agosto de 1990..... 248

Usina Termelétrica

- Instalação ou ampliação - Delegação de competência
- Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990..... 36

Utilidade Pública

- Desapropriação - declaração
- Servidão administrativa - declaração - delegação de competência
- Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990..... 36

Uva e Derivados

- Renovação de registro ou licença - procedimento
- Decreto nº 99.426, de 31 de julho de 1990..... 32

V

Veículo Automotor

- Comercialização
- Serviço de manutenção
- Preço de venda
- Índices de fidelidade
- Projeto de Lei nº 5.883/90 - Mensagem nº 769, de 26 de outubro de 1990..... 19

Vinhos e Derivados

- Renovação de registro ou licença - procedimento
- Decreto nº 99.426, de 31 de outubro de 1990..... 32

Vinagre

- Importação - coleta e destinação de amostras
- Matérias-primas - importação
- Portaria nº 36, de 01 de novembro de 1990..... 194

COORDENAÇÃO DO PROGRAMA FEDERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO

Coordenador
MINISTRO CARLOS MOREIRA GARCIA.

Equipe técnica responsável pela edição

Supervisão
José Eustáquio Lopes Cançado.

Compilado por
Maria Elisa N. Tótolli.

Assessores
Darci Bertholdo.
Luiz Alberto dos Santos.
Rodrigo Augusto Rodrigues.

Apoio
Juvanil da Silva Campos.
Luciano Luís Dias.
Maria José Brasil.
Margarida Maria Augusto Lima Cardoso.
Nelson Cândido da Silva.
Sônia de Farias Vicenzi.

